



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

ORDEM DO DIA

ORDEM DO DIA PARA A 23ª SESSÃO ORDINÁRIA, DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 12ª LEGISLATURA, DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA, A SER REALIZADA NO DIA 05 DE JULHO DE 2012, ÀS 14 HORAS, QUINTA-FEIRA.

ITEM I

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 043/2012, (Nº 032/2012, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 345/2012, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, DISPONDO SOBRE A CRIAÇÃO DE ESCOLA MUNICIPAL (ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA JARDIM PORTINARI). APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E EM REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL, NA 22ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 28 DE JUNHO DO CORRENTE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, PELA APRECIÇÃO PLENÁRIA. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO. (PROJETO COM PRAZO).

ITEM II

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 012/2012, (Nº 040/2012, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 398/2012, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, DISPONDO SOBRE A REMISSÃO DOS DÉBITOS DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO E TAXAS ANEXAS, INCIDENTES NO EXERCÍCIO DE 2012, RELATIVAMENTE AOS IMÓVEIS ATINGIDOS POR ENCHENTES DURANTE O ANO DE 2012. APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO,



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

NA FORMA ORIGINAL E EM REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL, NA 22ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 28 DE JUNHO DO CORRENTE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA ASSESSORIA TÉCNICA ESPECIAL PARA ASSUNTOS ECONÔMICOS E FINANCEIROS, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. NOS TERMOS DO ARTIGO 44, DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DE 2/3 (DOIS TERÇOS) DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO. (PROJETO COM PRAZO).

ITEM III

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 009/2012, (Nº 029/2012, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 305/2012, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, ALTERANDO REDAÇÃO DOS §§ 1º E 2º DO ARTIGO 10 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 313, DE 20 DE JULHO DE 2010, QUE ESTABELECE NORMAS GERAIS CONFERINDO TRATAMENTO DIFERENCIADO E FAVORECIDO AO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL, ÀS MICROEMPRESAS, ÀS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E AO COOPERATIVISMO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DIADEMA E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E COM OS RESPECTIVOS PARECERES, NA 22ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 28 DE JUNHO DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 44 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DE 2/3 (DOIS TERÇOS) DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO. (PROJETO COM PRAZO).

ITEM IV

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 010/2012, (Nº 033/2012, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 346/2012, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, DISPONDO SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 240, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2006, QUE TRATA DA CONCESSÃO DE ISENÇÃO



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

DO IPTU – IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA INCIDENTE SOBRE OS IMÓVEIS LOCADOS, UTILIZADOS COMO TEMPLOS RELIGIOSOS E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E COM OS RESPECTIVOS PARECERES, NA 20ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 14 DE JUNHO DO CORRENTE. INCLUÍDO NA ORDEM DO DIA, EM RAZÃO DE REQUERIMENTO DE ADIAMENTO, APROVADO NA 21ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 21 DE JUNHO DO CORRENTE. **EMENDA MODIFICATIVA** DO EXECUTIVO MUNICIPAL AO ARTIGO 2º DO PRESENTE PROJETO. NOS TERMOS DO ARTIGO 44 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DE 2/3 (DOIS TERÇOS) DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO. (PROJETO COM PRAZO).

ITEM V

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 046/2012, (Nº 036/2012, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 383/2012, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, AUTORIZANDO O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CELEBRAR CONVÊNIO COM A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANA – CDHU, VISANDO PROMOÇÃO DE AÇÕES ARTICULADAS, PARA ASSEGURAR A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DENOMINADO AUXÍLIO-MORADIA EMERGENCIAL – AME. APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E COM OS RESPECTIVOS PARECERES, NA 22ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 28 DE JUNHO DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO. (PROJETO COM PRAZO).

ITEM VI

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 013/2012, (Nº 037/2012, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 399/2012, DE AUTORIA DO



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

EXECUTIVO MUNICIPAL, ALTERANDO DISPOSITIVO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 08/91, QUE INSTITUIU O ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE DIADEMA E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, PELA APRECIÇÃO PLENÁRIA. PARECER DO SENHOR ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. NOS TERMOS DO ARTIGO 44 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DE 2/3 (DOIS TERÇOS) DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO. (PROJETO COM PRAZO).

ITEM VII

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 051/2012, (Nº 039/2012, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 401/2012, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, DISPONDO SOBRE ALTERAÇÕES NA LEI MUNICIPAL Nº 3.123, DE 29 DE JULHO DE 2011, REFERENTE A CRIAÇÃO DA COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DE DIADEMA – CAED, E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, FAVORÁVEL. PARECER DA ASSESSORIA TÉCNICA ESPECIAL PARA ASSUNTOS ECONÔMICOS E FINANCEIROS, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO. (PROJETO COM PRAZO).

ITEM VIII

DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICA DO PROJETO DE LEI Nº 041/2012, PROCESSO Nº 329/2012, DE AUTORIA DO VEREADOR JOSÉ ANTONIO DA SILVA (VER. ZÉ



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

ANTONIO) E OUTROS, DISPONDO SOBRE DENOMINAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS NÃO REGULARIZADAS. (VIAS DE USO PÚBLICO, NÃO REGULARIZADAS, LOCALIZADAS NO NÚCLEO HABITACIONAL CIDADE ALTA, BAIRRO CAMPANÁRIO, CONHECIDAS COMO VIELAS "KARL MARX", "PROLETÁRIA", "GUILHERME LORA" E "LEON TROTSKY", PASSAM A DENOMINAR-SE, RESPECTIVAMENTE, PASSAGENS "FILÓSOFO KARL MARX", "PROLETÁRIA", "GUILHERMO LORA" E "RUA CARDEAL"). PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE, OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E ATIVIDADES PRIVADAS, PELA APRECIÇÃO PLENÁRIA. NOS TERMOS DO ARTIGO 189, PARÁGRAFO 3º, ITEM I, DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA, COMBINADO COM O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 6º DA LEI MUNICIPAL Nº 1.428, DE 04 DE JULHO DE 1995, O PRESENTE PROJETO DE LEI TERÁ DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICA E DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM IX

DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICA DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 002/2012, PROCESSO Nº 396/2012, DE AUTORIA DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA, DISPONDO SOBRE A CRIAÇÃO DO PARLAMENTO JOVEM E REVOGANDO A RESOLUÇÃO Nº 001, DE 06 DE MAIO DE 2005. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. NOS TERMOS DO ARTIGO 58, PARÁGRAFO ÚNICO DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DEVERÁ SOFRER DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICA. NOS TERMOS DO ARTIGO 200, PARÁGRAFO 2º, DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA, O PRESENTE PROJETO DE RESOLUÇÃO, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

ITEM X

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 044/2012, PROCESSO Nº 364/2012, DE AUTORIA DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, CONSOLIDANDO A LEGISLAÇÃO REFERENTE ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS SITUADAS NO MUNICÍPIO DE DIADEMA, E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E COM OS RESPECTIVOS PARECERES, NA 22ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 28 DE JUNHO DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM XI

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 047/2012, PROCESSO Nº 388/2012, DE AUTORIA DO VEREADOR JOÃO PEDRO MERENDA, ESTABELECIDO PARA AS ESCOLAS MUNICIPAIS A OBRIGATORIEDADE DE DAR TREINAMENTO DE PRIMEIROS SOCORROS AOS ALUNOS, PARA FINS DE ATENDIMENTO EMERGENCIAL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, FAVORÁVEL. PARECER DO SENHOR ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X

Divisão de Apoio à Atividade Legislativa, em

04 de Julho de 2012.

ITEM

I



PROJETO DE LEI Nº 043/2012
 PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

PROC. Nº 345/2012

Fis. <u>02</u>
<u>345/12</u>
Protocolo <u>m</u>

Gabinete do Prefeito

CONTROLE DE PRAZO	
Processo nº	<u>345/2012</u>
Início:	<u>06/06/12</u>
Término:	<u>01/08/12</u>
Prazo:	<u>45 dias</u>
Funcionário Encarregado	<u>Jullma</u>

Diadema, 04 de junho de 2012

OF. ML. Nº32 /2012

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:

.....

.....

.....

DATA 06/06/2012

[Assinatura]

PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Temos a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal, o incluso projeto de lei que dispõe sobre a criação de escola municipal de educação básica Jardim Portinari.

Em continuidade às políticas de expansão da educação no Município, será entregue mais uma unidade escolar no Jardim Portinari, para atendimento de duzentas (200) crianças de zero (0) a três (03) anos de idade.

O atendimento na Educação Infantil, em período integral, tem recebido atenção especial dos sucessivos governos do Município, considerando as características de sua população, que demandam por esse serviço, principalmente pelas mães trabalhadoras.

Desde a promulgação da LDB – Lei de Diretrizes da Educação – Lei n.º 9.394/96, as creches passaram a fazer parte do segmento da educação infantil, saindo, portanto, da esfera da Assistência Social. Desde então, e mesmo antes a LDB, Diadema vem investindo de forma maciça na Educação Infantil, por ser esse segmento de atendimento exclusivo dos Municípios, com seus próprios recursos.

Com a aprovação do FUNDEB, que passou a financiar toda Educação Básica, da Educação Infantil ao Ensino Médio, a Secretaria de Educação passou a reorganizar a sua rede de escolas, ampliando e adequando os espaços das escolas existentes, municipalizando dez escolas estaduais, ampliando o convênio com as entidades, por meio do Programa Creche Lugar de Criança.

Desta forma, universalizamos os atendimentos no Ensino Fundamental, em parceria com a Diretoria Regional de Ensino e na Pré-escola para crianças de cinco (05) anos, e diminuímos o déficit de vagas para crianças de zero (0) a quatro (04) anos.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fls.	03
	345/12
	Protocolo u

Gabinete do Prefeito

Com a inauguração de mais uma unidade escolar, que será entregue no próximo dia 30 de junho, na Rua Vitor Meireles, n.º 189, no Jardim Portinari, estaremos cumprindo mais uma etapa para o atingimento da meta proposta no Plano Plurianual (2010/2013), que a criação de 3.534 novas vagas em creches.

Pelo aduzido, na certeza de ter demonstrado, embora de modo sucinto, a pertinência da medida, principalmente pelo relevante interesse social, aguarda o Poder Executivo, venha esse Coleto Legislativo acolher e aprovar o incluso Projeto de Lei, convertendo-o em diploma legal, o mais breve possível, invocando para tanto o regime de **URGÊNCIA**, tudo nos termos do que preceitua o artigo 52, *caput*, da Lei Orgânica Municipal.

Valho-me do ensejo para enviar a Vossa Excelência e demais componentes desse Sodalício, meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador LAÉRCIO PEREIRA SOARES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
 DIADEMA- SP

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE:
Encaminho a SAJUL para prosseguimento.

Data: 06/06/2012

PRESIDENTE



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 043, 2012 PROC. Nº 345/2012
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fls. <u>04</u>
<u>345/12</u>
Protocolo <u>v</u>

PROJETO DE LEI Nº 32, DE 04 DE JUNHO DE 2012

CONTROLE DE PRAZO	
Processo nº: <u>345/2012</u>	
Início: <u>06/06/12</u>	
Término: <u>01/08/12</u>	
Prazo: <u>15 dias</u>	
Funcionário Encarregado: <u>Jalmar</u>	

DISPÕE sobre a criação de Escola Municipal.

MARIO WILSON PEDREIRA REALI, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criada a Escola Municipal de Educação Básica Jardim Portinari, com sede à Rua Vitor Meireles, n.º 189, no Jardim Portinari, nesta cidade.

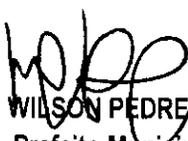
Art. 2º - A Escola Municipal de Educação Básica Jardim Portinari, poderá atender os seguintes segmentos:

- I. Da Educação Infantil;
- II. Do Ensino Fundamental Regular, de 1º ao 9º ano; e
- III. A Educação de Jovens e Adultos.

Art. 3º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

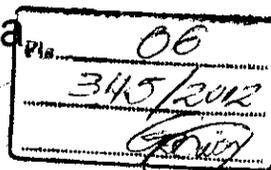
Diadema, 04 de junho de 2012


MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 043/12 (Nº 032/12, NA ORIGEM)
PROCESSO Nº 345/12

Apresentou o Chefe do Executivo Municipal o presente Projeto de Lei, criando a Escola Municipal de Educação Básica Jardim Portinari, localizada na Rua Vitor Meireles, nº 189, no Jardim Portianri.

A Escola poderá atender aos seguintes segmentos:

- Educação infantil;
- Ensino fundamental regular do 1º ao 9º ano;
- Educação de jovens e adultos.

A finalidade deste projeto de lei é a de adequar a unidade de ensino ao disposto no inciso I do artigo 21 da Lei de Diretrizes e Bases que dispõe: “a educação escolar compõe-se da educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e médio”; à Emenda Constitucional nº 53, de 19 de janeiro de 2.006, que criou o FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação; bem como às alterações trazidas pela Lei Federal nº 11.274, de 06 de fevereiro de 2.006 à Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1.996, que alterou o artigo 32, determinando que “o ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão”.

O artigo 15, “caput”, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que ao Município compete suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, e naquilo que disser respeito ao interesse local.

Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação, em razão de sua constitucionalidade.

É o Relatório.

Diadema, 15 de junho de 2.012.

Ver. PASTOR EDMILSON
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

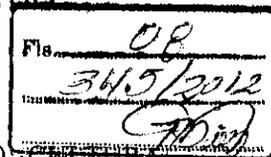
Ver. MILTON CAPEL

Ver. MANOEL EDUARDO MARINHO
(MARINHO)



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA,
ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 043/12 (Nº 032/012, NA ORIGEM)
PROCESSO Nº 345/012

Através do presente Projeto de Lei, pretende o Chefe do Executivo Municipal criar a Escola Municipal de Educação Básica Jardim Portinari, localizada na Rua Vitor Meireles, nº 189, no Jardim Portinari.

Devido ao processo de municipalização do ensino, a Escola passará a oferecer, gradativamente, vagas no Ensino Fundamental Regular do 1º ao 9º ano, além dos segmentos de Educação Infantil e Educação de Jovens e Adultos.

Na verdade, estes dois últimos segmentos sempre foram atendidos pelo Município, por intermédio das creches e do MOVA – Movimento de Alfabetização e, posteriormente, dos supletivos.

Observe-se que estes segmentos eram custeados com recursos próprios do Município, o mesmo ocorrendo com as primeiras classes do Ensino Fundamental Regular, formadas a partir de 1.998.

Explica o Autor, em sua Mensagem Legislativa, que, “com a aprovação do FUNDEB, que passou a financiar toda Educação Básica, da Educação Infantil ao Ensino Médio, a Secretaria de Educação passou a reorganizar a sua rede de escolas, ampliando e adequando os espaços das escolas existentes, municipalizando dez escolas estaduais, ampliando o convênio com as entidades, por meio do Programa Creche Lugar de Criança”.

Informa, ainda, que “universalizamos os atendimentos no Ensino Fundamental, em parceria com a Diretoria Regional de Ensino, e na pré-escola, para crianças de 05 anos, e diminuimos o déficit de vagas para crianças de zero a 04 anos”.

Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o Relatório.

Diadema, 15 de junho de 2012.

Ver. TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Ver. JOSÉ FRANCISCO DOURADO

Ver. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA

ITEM

II



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 112/12 PROC. Nº 398/10

Fls. -02-
398/2012
Protocolo W

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

CONTROLE DE PRAZO	
Processo nº:	<u>398/2012</u>
Início:	<u>28 Junho 2012</u>
Término:	<u>26 Agosto 2012</u>
Prazo:	<u>45 dias</u>
Assinatura: <u>[assinatura]</u>	
OF. ML Nº <u>040/2012</u> Encarregado	

Diadema, 28 de Junho de 2012 (COMISSÃO) DE:

DATA /20.....

.....
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Estamos encaminhando para apreciação e deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal, o incluso projeto de lei complementar que dispõe sobre a remissão dos débitos do Imposto Predial e Territorial Urbano e Taxas Anexas, incidentes no exercício de 2012, relativamente aos imóveis atingidos por enchentes durante o ano de 2012.

A presente propositura tem por objetivo minimizar os danos sofridos pelos munícipes que tiveram seus imóveis atingidos por enchentes e/ou alagamentos em virtude das chuvas de excepcional intensidade no ano de 2012, principalmente nos meses de janeiro/fevereiro, que, como é notório, acarretaram prejuízos de todas as espécies.

A remissão se dará após elaboração de relatório contendo os dados dos imóveis, elaborados pela Coordenadoria Municipal de Defesa Social, da Secretaria de Defesa Social, sendo que as edificações com mais de um pavimento, que possuam inscrições imobiliárias individualizadas, a remissão será concedida para as inscrições referentes aos pavimentos térreos e inferiores, na forma dos relatórios advindos do órgão público mencionado no presente artigo.

Os imóveis atingidos por enchentes e que não constarem dos relatórios elaborados pela Coordenadoria Municipal de Defesa Social, da Secretaria de Defesa Social, poderão requerer o benefício na forma da lei, sendo que os requerimentos serão analisados por uma comissão composta por um representante da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil, um representante do Departamento de Limpeza Urbana, um representante da Divisão de Tributos Imobiliários, e um representante da Saned.

Infelizmente, nos dias de hoje, ainda não estamos livres desta tragédia, e na tentativa de amenizar o sofrimento, a dor e os prejuízos dos munícipes diademenses, apresentamos este projeto ao plenário, com a certeza de ter o apoio de Vossas Excelências para a análise e aprovação.

Pelo aduzido, na certeza de ter demonstrado, embora de modo sucinto, a pertinência da medida, principalmente pelo relevante interesse social, aguarda o Poder Executivo, venha esse Colendo Legislativo acolher e aprovar o incluso Projeto de Lei, convertendo-o em diploma legal, o mais breve possível, invocando para tanto o regime de **URGÊNCIA**, tudo nos termos do que preceitua o artigo 52, *caput*, da Lei Orgânica Municipal.

Valho-me do ensejo para enviar a Vossa Excelência e demais componentes desse Sodalício, meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

[assinatura]
MARIO WILSON PEDREIRA REALI
Prefeito Municipal

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE:

Encaminho a SAJUL para prosseguimento.

Data: 28/06/2012

[assinatura]
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
Vereador **LAÉRCIO PEREIRA SOARES**
DD. Presidente da Câmara Municipal de **DIADEMA/SP**



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 012/12 PRCC. Nº 398/2012
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fis. <u>03</u>
<u>398/2012</u>
Protocolo <u>610</u>

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 040, DE 28 DE JUNHO DE 2012

CONTROLE DE PRAZO	
Processo nº <u>398/2012</u>	
Início: <u>28/ Junho / 2012</u>	
Término: <u>26/ Agosto / 2012</u>	
Prazo: <u>45 dias</u>	
Funcionário Encarregado: <u>Jellma</u>	

DISPÕE sobre a remissão dos débitos do Imposto Predial e Territorial Urbano e Taxas Anexas, incidentes no exercício de 2012, relativamente aos imóveis atingidos por enchentes durante o ano de 2012.

MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

FAZ saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder remissão de débitos do Imposto Predial e Territorial Urbano e Taxas Anexas de 2012, incidentes sobre os imóveis edificados que sofreram enchentes ocorridas no território do Município, no ano de 2012, desde que comprovadas através de relatório contendo os dados dos imóveis, elaborados pela Coordenadoria Municipal de Defesa Social, da Secretaria de Defesa Social.

§ 1º - Para efeitos da presente Lei Complementar, no caso de edificações com mais de um pavimento, que possuam inscrições imobiliárias individualizadas, a remissão será concedida para as inscrições referentes aos pavimentos térreos e inferiores, na forma dos relatórios advindos do órgão público mencionado no presente artigo.

§ 2º - Para os imóveis atingidos por enchentes no ano de 2012, que não constarem dos relatórios elaborados pela Coordenadoria Municipal de Defesa Social, da Secretaria de Defesa Social, o prazo para requerimento do benefício expira em 60 (sessenta) dias após a publicação do decreto referido no artigo 2º da presente Lei Complementar.

§ 3º - Os requerimentos serão analisados por uma comissão composta por um representante da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil; um representante do Departamento de Limpeza Urbana; um representante da Divisão de Tributos Imobiliários; e um representante da Saned.

Art. 2º - As inscrições imobiliárias e respectivos endereços dos imóveis alcançados pelo benefício de que trata a presente Lei Complementar serão tornados públicos por Decretos, devendo o primeiro ser editado em até 60 (sessenta) dias da publicação da presente Lei Complementar.

Art. 3º - Os valores pagos referentes ao Imposto Predial e Territorial Urbano e Taxas Anexas de 2012, incidentes sobre os imóveis beneficiados pela presente Lei Complementar, deverão ser objeto de requerimento de devolução.

Parágrafo Único – Não havendo requerimento de devolução, na forma do presente artigo, até o final do ano de 2012, os valores pagos serão descontados, devidamente atualizados, do valor de lançamento do mesmo tributo do exercício de 2013.

Art. 4º - Compete à Secretaria de Finanças decidir sobre a concessão de remissão e outros assuntos atinentes a aplicação da presente Lei Complementar.

Art. 5º - Uma vez reconhecida pelo Poder Público a remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano e Taxas Anexas, será emitido comunicado ao contribuinte inscrito no Cadastro Imobiliário informando-o da concessão do benefício, no prazo de 30 dias a contar da publicação de cada Decreto.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fis. 04
398/2012
Protocolo

Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 040, DE 28 DE JUNHO DE 2012

Art. 6º - Fica autorizado a SANED - Companhia de Saneamento de Diadema, a aplicar nos imóveis relacionados nos Decretos a sere publicados na forma do artigo 2º desta Lei Complementar, nos 04 (quatro) meses seguintes à data de publicação do decreto, a média das contas do segundo semestre de 2011.

Art. 7º - As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 28 de junho de 2012


MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

Fis. 07
398/2012
Protocolo 270/12

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 012/12 (Nº 040/2012 NA ORIGEM)
PROCESSO Nº 398/12

Apresentou o Chefe do Executivo Municipal o presente Projeto de Lei Complementar, que dispõe sobre a remissão dos débitos do Imposto Predial e Territorial Urbano e Taxas Anexas, incidentes no exercício de 2012, relativamente aos imóveis atingidos por enchentes durante o ano de 2012.

O Projeto de Lei Complementar em comento encontra amparo no artigo 17, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Diadema, que atribui à Câmara Municipal de Diadema, com a sanção do Prefeito, a competência para dispor sobre as matérias de competência do Município, dentre outras, para legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas.

Esse Projeto de Lei Complementar também encontra amparo nos artigos 30, inciso III e 156, inciso I, da Constituição Federal, que estabelecem a competência municipal em matéria de imposto sobre propriedade predial e territorial urbana.

Pelo exposto, entendem os membros desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o Parecer.

Diadema, 28 de junho de 2012.

Ver. MANOEL EDUARDO MARINHO
(MANINHO)
Presidente

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Ver. PASTOR EDMILSON
Vice-Presidente

Ver. MILTON CAPEL
Membro



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fis. 08
398/2012
Protocolo 7000

PARECER DA ASSESSORIA TÉCNICA ESPECIAL PARA ASSUNTOS ECONÔMICOS E FINANCEIROS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº012/2012 - PROCESSO Nº 398/2012.

Por intermédio do Ofício ML nº 040/2012 protocolizado nesta Casa no dia 28 de junho último, o Chefe do Executivo Municipal submete à apreciação desta Casa Legislativa, Projeto de Lei que dispõe sobre a remissão dos débitos do Imposto Predial, Territorial Urbano e Taxas Anexas lançadas no exercício de 2012, relativamente aos imóveis atingidos por enchentes no ano de 2012.

Reconhece o Chefe do Executivo que as fortes chuvas que se abateram sobre o nosso município nos dois primeiros meses deste exercício provocaram inundações em diversos pontos da nossa cidade, ocasionando prejuízos ao comércio, indústria e moradores dos bairros atingidos pelas enchentes.

Como forma de amenizar esses danos, o Excelentíssimo Senhor Prefeito solicita autorização desta Casa para que o Poder Executivo conceda a remissão de débitos do IPTUTA relativos ao exercício de 2012, desde que comprovados através de relatório elaborado pela Coordenadoria Municipal de Defesa Civil da Secretaria de Defesa Social que os imóveis foram atingidos pelas enchentes no exercício fluente, notadamente nos primeiros meses.

A remissão é instituto que extingue a exigibilidade do crédito tributário, estando previsto no artigo 172 do Código Tributário Nacional, justificando-se nas hipóteses previstas nos incisos I a V.

No caso de Diadema, a hipótese encaixa-se no inciso V, qual seja para atender a condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante, assim entendidos as causas fortuitas, como por exemplo as enchentes.

Como se vê, a remissão é o perdão da dívida por parte do credor que renuncia o seu direito, renúncia essa gratuita, ou seja, sem qualquer condição ou contrapartida.



Fis. 09
398/2012
Protocolo

Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

O instituto da remissão já foi utilizado em outras oportunidades por nosso município, tendo como causa, igualmente, as enchentes e inundações. É uma providência paliativa, pois apenas ameniza um pouco os prejuízos sofridos pelos moradores, comerciantes e empresários que tiveram seus imóveis inundados. Melhor seria que o Poder Público tomasse as devidas providências para evitar a ocorrência dessas enchentes, que ocorrem invariavelmente nos primeiros meses do ano e, às vezes, em outras oportunidades, sempre trazendo aborrecimentos e sérios prejuízos para as pessoas atingidas.

A remissão de que trata a propositura em exame importa em renúncia de receita e como tal deve obedecer ao disposto no artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, mais conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim o projeto de lei deveria vir acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro neste exercício e nos dois seguintes, além de atender ao disposto na lei de Diretrizes Orçamentárias, devendo o Chefe do Executivo demonstrar que a perda de receita não afetará as metas de resultados fiscais ou demonstrar que serão tomadas medidas de compensação, visando o aumento de receita.

No caso em apreço, informa a Prefeitura de Diadema que não tem condições de apresentar a estimativa do impacto orçamentário-financeiro por não serem conhecidas as unidades atingidas pelas enchentes no exercício em curso.

Informa, no entanto, a Secretaria de Finanças, que a aprovação do presente projeto de lei não compromete as metas estabelecidas na lei orçamentária e não afetará as metas fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

De outra parte, poderão ser contingenciadas dotações orçamentárias consignadas no orçamento de despesa vigente, até a exata importância da somatória dos benefícios concedidos pela presente proposição.



Fis.	10
	398/2012
Protocolo	70118

Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Os informes prestados pela Prefeitura não atende, tecnicamente, a exigência do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, mas, dentro das atuais circunstâncias de impossibilidade de se estimar o impacto orçamentário-financeiro decorrente da remissão, entende este Assessor que a remissão de que trata o presente projeto de lei não afetará as metas de resultados, nem prejudicará a receita prevista para o corrente exercício como, aliás, evidenciaram as remissões do IPTUTA concedidas em exercícios anteriores, pois apesar delas a receita efetivamente arrecadada superou a estimada.

Assim, quanto ao aspecto econômico, este Assessor nada tem a opor à aprovação do presente projeto de lei, tendo em vista que as despesas decorrentes de sua aprovação serão suportadas por dotações próprias, existentes no presente orçamento-programa, como aliás dispõe o artigo 7º.

Isto posto, é este Assessor favorável a aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 012/2012, na forma como se encontra redigido.

É o PARECER.

Diadema, 28 de junho de 2012.


Econ. Antonio Jannetta
Assessor Técnico Especial



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fis.	12
	398/2012
Protocolo	70200

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 012/2012

PROCESSO Nº 398/2012

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A REMISSÃO DOS DÉBITOS DO IPTUTA PARA 2012

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: VEREADOR JOSÉ FRANCISCO DOURADO, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, POR AVOCÇÃO.

Trata-se de Projeto de Lei Complementar, de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que versa sobre a remissão dos débitos do Imposto Predial, Territorial Urbano e Taxas Anexas, incidentes no exercício de 2012, relativamente aos imóveis atingidos por enchentes.

A propositura em apreço foi protocolizada nesta Casa no dia 28 de junho último e, em razão de se revestir de elevado alcance social, deverá ser incluída na Ordem do Dia da Sessão Ordinária realizada no dia de hoje.

Apreciando a propositura na área de sua atribuição legal, o Senhor Assessor Técnico Especial para Assuntos Econômicos emitiu parecer favorável à sua aprovação, na forma como se acha redigido.

Este é, em apertada síntese, o Relatório.

P A R E C E R

Visa a propositura em exame autorizar o Poder Executivo a conceder remissão de débitos do Imposto Predial, Territorial e Taxas Anexas relativas ao exercício de 2012, incidentes sobre os imóveis edificadas que sofreram enchentes ocorridas no território de nosso município, especialmente nos primeiros meses do ano, desde que comprovadas através de relatório contendo os dados dos imóveis, elaborado pela Coordenadoria Municipal de Defesa Civil, da Secretaria de Defesa Social.



Fis. 13
399/2012
Protocolo 7/12

Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Dispõe o § 1º do artigo 1º da proposição em comento que nos casos de edificações com mais de um pavimento, que possuam inscrições imobiliárias individualizadas, a remissão será concedida para as inscrições referentes aos pavimentos térreos e inferiores, na forma dos relatórios advindos da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil.

Caso os imóveis atingidos por enchentes naquele período não constarem do relatório elaborado pela mencionada Coordenadoria, os interessados terão o prazo de 60 dias para requererem o benefício da remissão.

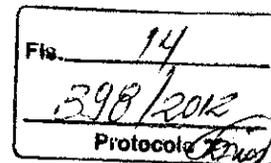
Os valores, eventualmente, pagos a título de IPTUTA, incidentes sobre os imóveis beneficiados pela presente Lei Complementar, serão devolvidos, desde que requerido pelos interessados. Não sendo, até o final desde exercício, os valores pagos serão descontados, devidamente atualizados, do valor de lançamento do mesmo tributo do exercício de 2013.

A SANED fica autorizada a aplicar nos imóveis atingidos pelas enchentes, nos 4 meses que se sucederem à data de publicação do decreto regulamentador sobre a remissão, a média das contas de água do segundo semestre de 2011.

A remissão é o perdão da dívida pelo credor. Implica em renúncia de um crédito, podendo ser parcial ou total e depende de lei, devendo atender a certas exigências estabelecidas no artigo 172 do Código Tributário Nacional, entre elas as condições pecuniárias a determinadas áreas da entidade tributante, decorrentes de causas fortuitas, como por exemplo enchentes e calamidades públicas.

Por se tratar de renúncia de receita a remissão deve atender as disposições do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Entretanto, no caso em exame, como esclareceu o Senhor Assessor Técnico Especial em seu Parecer, a Prefeitura não tem condições de informar o montante da receita que deixará de ser arrecada em razão desta remissão, porquanto não se pode precisar, nesta ocasião, a quantidade de imóveis atingidos pelas enchentes ocorridas até a presente data, muito menos os imóveis que poderão vir a ser atingidos por outras enchentes que poderão ocorrer até o final deste ano.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Este Relator acolhe o parecer do Senhor Assessor Técnico Especial, mesmo porque o instituto da remissão já foi concedido em outros exercícios e, apesar do perdão da dívida pela Prefeitura, a receita efetivamente arrecadada suplantou a prevista.

Quanto ao mérito, a propositura está a merecer o apoio deste Relator, eis que se trata de projeto de lei que se reveste de inegável justiça tributária, eis que visa perdoar os débitos representados pelos lançamentos do IPTUTA neste exercício, referente aos imóveis atingidos pelas enchentes, como forma de se amenizar os prejuízos sofridos pelos moradores, comerciantes e empresários de imóveis inundados em razão das fortes chuvas que caíram sobre a nossa cidade no início deste ano.

No que respeita ao aspecto econômico, não vê este Relator óbices à aprovação da propositura em apreço, eis que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, para ocorrer às despesas provenientes da aprovação da Lei, despesas essas, aliás, que se resumem apenas à publicação da Lei a ser aprovada na imprensa.

Isto posto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 012/2012, na forma como se encontra redigido.

Sala das Comissões, 28 de junho de 2012.

VER. JOSÉ FRANCISCO DOURADO
RELATOR



Fls.	15
	398/2012
Protocolo	(assinado)

Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, **favoráveis** à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 012/2012, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, que dispõe sobre a remissão do Imposto Predial, Territorial Urbano e Taxas Anexas, lançadas no exercício de 2012, incidentes sobre os imóveis atingidos por enchentes no exercício de 2012, por entendermos que se trata de medida de justiça tributária, que tem o escopo de atenuar os danos sofridos por aqueles que tiveram suas propriedades invadidas pelas enchentes.

Acresça-se ao parecer do nobre Relator que as inscrições imobiliárias e respectivos endereços dos imóveis beneficiados pela remissão de que trata o presente serão tornados públicos por Decretos, devendo o primeiro ser editado em até 60 dias contados a partir da data da publicação da Lei Complementar que vier a ser aprovada.

Por fim, dispõe o art. 4º da propositura em exame, que é da competência da Secretaria de Finanças a decisão sobre a concessão de remissão e outros assuntos atinentes à aplicação da presente Lei Complementar.

Sala das Comissões, data retro.

VER. JOSÉ QUEIROZ NETO
Vice-Presidente

WAGNER FEITOZA
Membro

ITEM

III



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 009/2012
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. - 04 -
305/2012
Protocolo

PROC. Nº 305/2012

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 29, DE 21 DE MAIO DE 2012

CONTROLE DE PRAZO
Processo nº: 305/2012
Início: 25 - maio - 2012
Término: 08 - julho - 2012
Prazo: 45 dias
Mário Wilson Pedreira Real
Funcionário Encarregado

ALTERA redação dos §§ 1º e 2º do artigo 10 da Lei Complementar n.º 313, de 20 de julho de 2010, que estabelece normas gerais conferindo tratamento diferenciado e favorecido ao microempreendedor individual, às microempresas, às empresas de pequeno porte e ao cooperativismo no âmbito do Município de Diadema e dá outras providências.

MARIO WILSON PEDREIRA REALI, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Os §§ 1º e 2º do artigo 10 da Lei Complementar n.º 313, de 20 de julho de 2010, que estabelece normas gerais conferindo tratamento diferenciado e favorecido ao microempreendedor individual, às microempresas, às empresas de pequeno porte e ao cooperativismo no âmbito do Município de Diadema, passa a vigorar com a seguinte redação:

Im

X

- Art. 10
- I
- II
- III
- IV

§ 1º - Será concedida ao Microempreendedor Individual (MEI) isenção da Taxa de Licença de Localização, Instalação e Funcionamento - TLIF, pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses, a partir da inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes.

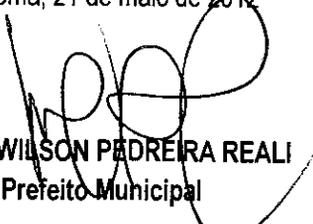
§ 2º - A partir do 37º (trigésimo sétimo) mês, a TLIF passará a ser cobrada com redução de 50% (cinquenta por cento) do valor cobrado à Microempresa e à Empresa de Pequeno Porte, conforme legislação vigente ou a ser regulamentada.

§ 3º

Art. 2º As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 21 de maio de 2012


MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI
Prefeito Municipal

Lei Complementar Nº 313/10, de 20/07/2010

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL

Processo: 59210

Mensagem Legislativa: 3510

Projeto: 710

Decreto Regulamentador: 6538/10

FLS. -05-
305/2010
Protocolo



ESTABELECE NORMAS GERAIS CONFERINDO TRATAMENTO DIFERENCIADO E FAVORECIDO AO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL, ÀS MICROEMPRESAS, ÀS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E AO COOPERATIVISMO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DIADEMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI COMPLEMENTAR Nº 313, DE 20 DE JULHO DE 2010**(PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 007/2010)****(nº 035/2010, na origem)****Data de publicação: 25 e 26 de julho de 2010**

ESTABELECE normas gerais conferindo tratamento diferenciado e favorecido ao microempreendedor individual, às microempresas, às empresas de pequeno porte e ao cooperativismo no âmbito do Município de Diadema e dá outras providências.

MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal de Diadema aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

CAPÍTULO I**Disposições Preliminares**

Art. 1º - Esta Lei Complementar estabelece normas gerais conferindo tratamento diferenciado e favorecido ao microempreendedor individual (MEI), às microempresas (ME), e empresas de pequeno porte (EPP), em conformidade com o disposto na Lei Complementar Federal nº 123, de 14/12/2006, alteradas pelas Leis Complementares Federais nº 127, de 14/08/2007 e nº 128, de 19/12/2008, e ao cooperativismo, conforme legalmente definidas, no âmbito do Município, especialmente no que se refere:

- I. À definição de microempreendedor individual, de microempresa, de empresa de pequeno porte e de cooperativismo;
- II. Aos benefícios fiscais municipais dispensados ao microempreendedor individual, às microempresas, às empresas de pequeno porte e ao cooperativismo;
- III. À preferência nas aquisições de bens e serviços pelo Poder Público;
- IV. À inovação tecnológica e à educação empreendedora;
- V. Ao associativismo, cooperativismo e às regras de inclusão;
- VI. Ao incentivo à geração de empregos;
- VII. Aos incentivos à formalização de empreendimentos, à desburocratização e à simplificação dos trâmites para inscrição e baixa de empresas.

Art. 2º - Para o recolhimento do Imposto sobre Serviços (ISS) devido pelo microempreendedor individual, pelas microempresas e pelas empresas de pequeno porte estabelecidas, o Município adotará o regime jurídico tributário diferenciado, favorecido e simplificado, concedido a essas empresas e instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14/12/2006, e resoluções baixadas pelo Comitê Gestor de Tributação do Simples Nacional, recepcionados pelas Leis Complementares Municipais nºs 189/2003 e 253/2007 e/ou outras que as venham substituí-las.

Art. 3º - Para gerir o tratamento diferenciado e favorecido de que trata o artigo 1º desta Lei Complementar será criado o Comitê Gestor Municipal.

§ 1º - O Comitê Gestor Municipal será composto por 07 (sete) representantes, sendo os membros nomeados por Portaria do Prefeito, de acordo com os seguintes critérios:

- I. 01 (um) representante da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Trabalho –SEDET, que presidirá o referido Comitê;
- II. 03 (três) representantes do governo municipal;
- III. 03 (três) representantes de entidades da sociedade civil com atuação inerente ao tema.

§ 2º - Com a finalidade de auxiliar no desenvolvimento de suas atividades, o Comitê Gestor Municipal poderá convidar representantes de outras Secretarias, Entidades, Poder Legislativo, Poder Judiciário e/ou qualquer outro segmento público ou privado, para participar em suas reuniões.

§ 3º - Compete ao Comitê Gestor Municipal, através da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Trabalho - SEDET:

- I. Acompanhar a regulamentação e a implementação do Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte no Município, inclusive promovendo medidas de integração e coordenação entre os órgãos públicos e privados interessados;
- II. Orientar e assessorar a formulação e coordenação da política municipal de desenvolvimento do Microempreendedor Individual, das Microempresas, das Empresas de Pequeno Porte e do Cooperativismo;
- III. Acompanhar as deliberações e os estudos desenvolvidos no âmbito do Fórum Permanente das Microempresas e Empresa de Pequeno Porte, do Fórum Estadual da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte e do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios;
- IV. Sugerir e/ou promover ações de apoio ao desenvolvimento do Microempreendedor Individual, da Microempresa, da Empresa de Pequeno Porte e do Cooperativismo, através do Posto de Atendimento ao Empreendedor/PAE, em parceria com entidades atuantes no Município;
- V. Considerar em suas deliberações, sempre que envolverem o estímulo às atividades econômicas no Município, a Lei Complementar nº 301, de 16 de novembro de 2009, que institui a Política Municipal de Economia Popular e Solidária.

§ 4º - O Comitê Gestor Municipal atuará junto ao gabinete do Secretário de Desenvolvimento Econômico e Trabalho do Município e, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da entrada em vigor desta Lei, os Membros do Comitê Gestor Municipal deverão ser definidos e indicados em conformidade com o Art. 3º, § 1º, e no prazo de mais 30 (trinta) dias o Comitê elaborará o seu Regimento Interno.

§ 5º - Poderá o Poder Executivo, através da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Trabalho, conferir caráter normativo às decisões do Comitê Gestor Municipal.

§ 6º - A função de membro do Comitê Gestor Municipal não será remunerada, sendo seu exercício considerado de relevante interesse público.

§ 7º - Caberá ao presidente do Comitê Gestor, ou a pessoas indicadas por ele para a assessoria técnica do referido Comitê, a função de Agente de Desenvolvimento, de que trata o artigo 85-A da Lei Complementar 123/2006, com redação dada pela Lei Complementar 128/2008.

§ 8º - O Agente de Desenvolvimento de que trata o parágrafo anterior, deverá:

FLS. - 02
305/2012
Protocolo

- I. Ter sua função determinada pelo Comitê Gestor em consonância com as ações públicas para a promoção do desenvolvimento local e regional previstas na Lei Complementar 123/2006 e atuará sob sua supervisão.
- II. Deverá preencher os seguintes requisitos:
 - a) residir na área do Município;
 - b) haver concluído, com aproveitamento, curso de qualificação básica para a formação de Agente de Desenvolvimento;
 - c) haver concluído o ensino fundamental.

Art. 4º - Para as hipóteses não contempladas nesta Lei serão aplicadas as diretrizes da Lei Complementar Federal nº 123, de 14/12/2006, alterada pelas Leis Complementares Federais nº 127, de 14/08/2007 e nº 128, de 19/12/2008.

CAPÍTULO II

Definição de Pequeno Empresário, Microempresa, de Empresa de Pequeno Porte e de Cooperativismo.

SEÇÃO I

Do Pequeno Empresário

Art. 5º - Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se pequeno empresário ou microempreendedor individual, o empresário individual caracterizado como microempresa na forma da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com as alterações introduzidas pelas Leis Complementares Federais nº 127, de 14 de agosto de 2007, e nº 128, de 19 de dezembro de 2008 e pelo Decreto Estadual nº 54.498, de 30 de junho de 2009 e/ou outro que venha a substituí-lo, e exerça atividades que constem da Resolução CGSN nº 67, de 16 de setembro de 2009 e/ou outra que venha a substituí-la.

§ 1º - Não poderá se enquadrar como empresário individual a pessoa natural que:

- I. Possua outra atividade econômica;
- II. Exerça atividades de natureza intelectual, científica, literária ou artística.

§ 2º - O empresário individual somente poderá optar por pertencer à categoria de microempreendedor individual – MEI, desde que tenha auferido receita bruta, no ano calendário anterior, de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais) e atenda todos os requisitos a ele relativos previstos na Lei Complementar Federal referida no inciso I (Lei Complementar Federal nº 123/2006, art. 18-A, 18-B e 18-C, na redação da Lei Complementar Federal nº 128/2008);

§ 3º - O valor de referência estabelecido no parágrafo anterior obedecerá às atualizações verificadas mediante Lei Complementar Federal.

SEÇÃO II

Da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte

Art. 6º - Para os efeitos desta Lei, considera-se Microempresa e Empresa de Pequeno Porte a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário a que se refere o artigo 966 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, nos termos

do disposto no artigo 3º e parágrafos da Lei Complementar Federal nº 123/06, desde que:

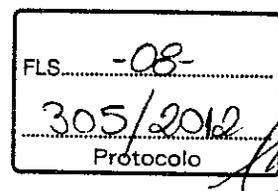
- I. No caso das microempresas, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais);
- II. No caso das empresas de pequeno porte, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais).

§ 1º - Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

§ 2º - No caso de início de atividade no próprio ano-calendário, o limite a que se refere o caput deste artigo será proporcional ao número de meses em que a microempresa ou a empresa de pequeno porte houver exercido atividade, inclusive as frações de meses.

§ 3º - O enquadramento do empresário ou da sociedade simples ou empresária como microempresa ou empresa de pequeno porte, bem como o seu desenquadramento não implicará alteração, denúncia ou qualquer restrição em relação a contratos por elas anteriormente firmados.

Seção III
Da Cooperativa



Art. 7º - Consideram-se cooperativas sociedades constituídas por trabalhadores para exercício de suas atividades laborais e profissionais, com proveito comum, autonomia e autogestão para obterem a melhor qualificação, renda, situação socioeconômica e condições gerais de trabalho. As cooperativas de trabalho podem ser de produção e serviço.

Art. 8º - A legislação pertinente ao apoio a empreendimentos cooperativos compreende as Leis Municipais Complementares nºs 217, 229 e 301.

Parágrafo Único - Não se inclui no regime desta Lei, as pessoas jurídicas definidas nos incisos I a X do parágrafo 4º do artigo 3º da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

CAPÍTULO III
Da Inscrição e da Baixa

Seção I
Alvará de Funcionamento Provisório

Art. 9º - Nenhum estabelecimento comercial, industrial, de prestação de serviços ou de outra natureza poderá se estabelecer ou funcionar sem o alvará de licença, que atestará as condições do estabelecimento concernentes à localização, à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, ao exercício de atividades dependentes de concessão, permissão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública, ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, à garantia do cumprimento da legislação urbanística, das normas de posturas, observando o seguinte:

- I. Quando o grau de risco da atividade não for considerado alto, conforme definido em regulamento, será emitido Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro;
- II. Sendo o grau de risco da atividade considerado alto, a licença para localização será concedida após a

vistoria inicial das instalações consubstanciadas no alvará, decorrente das atividades sujeita à fiscalização municipal, conforme zoneamento urbano, mediante o recolhimento da respectiva taxa.

§ 1º - Na hipótese do inciso I do “caput” deste artigo, deverão ser respeitadas as condições abaixo especificadas:

- I. O Alvará de Funcionamento Provisório será acompanhado de informações concernentes aos requisitos para funcionamento e exercício das atividades econômicas constantes do objeto social, para efeito de cumprimento das normas de segurança sanitária, ambiental e de prevenção contra incêndio, vigentes no Município;
- II. A emissão do Alvará de Funcionamento Provisório dar-se-á mediante a assinatura de Termo de Ciência e Responsabilidade por parte do responsável legal pela atividade, pelo qual este firmará compromisso, sob as penas da Lei, de observar, no prazo indicado, os requisitos de que trata o inciso anterior;
- III. A transformação do Alvará de Funcionamento Provisório em Alvará de Funcionamento será condicionada à apresentação das licenças de autorização de funcionamento emitidas pelos órgãos e entidades competentes, sendo que os órgãos públicos municipais deverão emitir tais laudos de vistoria ou de exigências no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

§ 2º - Considerando a hipótese do inciso II do “caput” deste artigo, não sendo emitida a licença de autorização de funcionamento ou laudo de exigências no prazo de 60 (sessenta) dias da solicitação do registro, será emitido, pelo órgão responsável, o Alvará de Funcionamento Provisório, nos termos do parágrafo anterior.

§ 3º - O Poder Executivo definirá, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei Complementar, as atividades cujo grau de risco seja considerado alto e que exigirão vistoria prévia.

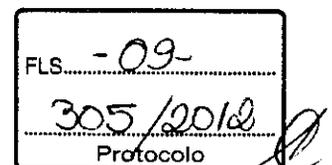
§ 4º - Os Microempreendedores Individuais - MEI que exerçam atividades com regulamentação específica, poderão ser acolhidos pelo Município, mediante comprovada regularidade, atestada pela Secretaria responsável e Decreto Regulamentador.

§ 5º - As atividades eventuais, tais como, feiras, festas, circos, bem como de autônomos não estabelecidos, não estão abrangidas por este artigo, devendo ser aplicada a legislação específica.

§ 6º - É obrigatória a fixação, em local visível e acessível à fiscalização, do alvará de licença para localização.

§ 7º - Será exigida renovação de licença para localização sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificações nas características do estabelecimento ou transferência de local.

Art. 10 - O Alvará de Funcionamento Provisório será imediatamente cassado quando:



- I. No estabelecimento for exercida atividade diversa daquela autorizada;
- II. Forem infringidas quaisquer disposições referentes aos controles de poluição, ou se o funcionamento do estabelecimento causar danos, prejuízos, incômodos, ou puser em risco por qualquer forma a segurança, o sossego, a saúde e a integridade física da vizinhança ou da coletividade;
- III. Ocorrer reincidência de infrações às posturas municipais;
- IV. For constatada irregularidade não passível de regularização.

§ 1º - Será concedida ao Microempreendedor Individual (MEI) isenção da Taxa de Licença de Localização, Instalação e Funcionamento - TLIF, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a partir da inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes.

§ 2º - A partir do 25º (vigésimo quinto) mês, a TLIF passará a ser cobrada com redução de 50% (cinquenta por cento) do valor cobrado à Microempresa e à Empresa de Pequeno Porte, conforme legislação vigente ou a ser regulamentada.

§ 3º - Aplica-se a proporcionalidade prevista no inciso II do parágrafo único da Lei Complementar Municipal

242/2007, no caso de alteração da inscrição, no decorrer do exercício, para ingresso no Simples Nacional/SIMEI por contribuintes autônomos regularmente inscritos no Cadastro Mobiliário de Contribuintes que atendam aos requisitos exigidos no Art. 18-A e 18-C da LC 123/2006, incluídos pela LC 128/2008.

FLS.....-10-.....
305/2012
Protocolo

Art. 11 - O Alvará de Funcionamento Provisório será imediatamente declarado nulo quando:

- I. Expedido com inobservância de preceitos legais e regulamentares;
- II. Ficar comprovada a falsidade ou inexatidão de qualquer declaração, documento ou o descumprimento do termo de responsabilidade firmado.

Art. 12 - A interdição ou desinterdição do estabelecimento, cassação, nulidade e restabelecimento do Alvará de Funcionamento Provisório competem ao titular da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano ou, mediante solicitação, de órgão ou entidade diretamente interessado.

Art. 13 - O Poder Público Municipal poderá impor restrições às atividades dos estabelecimentos com Alvará de Funcionamento Provisório ou Definitivo, no resguardo do interesse público.

Art. 14 - Sem prejuízos das medidas administrativas e judiciais cabíveis, a falta de pagamento das taxas de fiscalização de localização, instalação, funcionamento e de fiscalização de publicidade, nos respectivos vencimentos implicará a cobrança dos seguintes acréscimos:

I. Multa de mora:

- a) – de 10% (dez por cento) até o décimo dia de atraso, inclusive;
- b) – de 20% (vinte por cento) a partir do décimo primeiro dia de atraso.

II. Os juros de 1 % (um por cento) ao mês ou fração, contados a partir do mês imediato ao do vencimento.

Art. 15 - As Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, enquadradas nesta Lei, quando da renovação do Alvará de Funcionamento, desde que permaneçam na mesma atividade empresarial (CNAE – Classificação Nacional de Atividades Econômicas), no mesmo local e sem alteração societária, terão sua renovação pelo Poder Público Municipal automática, desde que estejam com licenças e autorizações do Corpo de Bombeiros e demais órgãos estaduais competentes devidamente regulares, e independentemente do pagamento de eventuais taxas ou tarifas correspondentes.

Art. 16 - Sob qualquer hipótese do parágrafo anterior ou qualquer outro dispositivo desta Lei, não poderá haver impedimento à ação fiscalizadora do Poder Público Municipal junto às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, podendo este ainda, sempre por decisão fundamentada, revogar a qualquer tempo o Alvará de Funcionamento concedido, independentemente do período ou renovação ocorrida.

Seção II Consulta Prévia

Art. 17 - A solicitação do Alvará Inicial de Localização e suas alterações para funcionamento de estabelecimento no Município serão precedidas de consulta prévia, nos termos do regulamento.

Parágrafo Único - A consulta prévia informará ao interessado:

- I. A descrição oficial do endereço de seu interesse, com a possibilidade ou a impossibilidade de exercício da atividade desejada no local escolhido, ou da sua caracterização como sede do empreendimento;
- II. Todos os requisitos a serem cumpridos para obtenção de licenças de autorização de funcionamento, segundo a natureza da atividade pretendida, o porte, o grau de risco e a localização.

Art. 18 - O Órgão municipal competente dará resposta à consulta prévia num prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas para o endereço eletrônico fornecido ou, se for o caso, para o endereço do requerente, informando sobre a compatibilidade do local com a atividade solicitada.

Art. 19 - Com o objetivo de orientar os empreendedores e operacionalizar os procedimentos de registro e funcionamento de empresas no Município, fica designada a Secretaria de Finanças, por meio do setor competente e, no que for pertinente, através da Central de Atendimento, as responsabilidades pelo processo de inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários (CCM), nos termos estabelecidos pelo Executivo Municipal, além de:

- I. Disponibilizar aos interessados as informações necessárias à emissão da inscrição municipal e alvará de funcionamento, mantendo-as atualizadas nos meios eletrônicos de comunicação oficiais;
- II. Emitir certidões de regularidade fiscal e tributária;
- III. Orientar sobre o cumprimento das obrigações tributárias principais e acessórias relativas ao ISS;
- IV. Outras atribuições fixadas em Lei ou regulamento.

§ 1º - Para a consecução dos seus objetivos, a Administração Municipal poderá firmar parceria com outras instituições para a implantação do Posto de Atendimento ao Empreendedor/PAE, no intuito de oferecer orientação sobre a abertura, funcionamento e encerramento de empresas, incluindo apoio para elaboração de plano de negócios, pesquisa de mercado, orientação sobre crédito, associativismo, cooperativismo e programas de apoio oferecidos no Município.

§ 2º - Em até 180 (cento e oitenta) dias da entrada em vigor desta Lei Complementar, o Poder Executivo deverá implantar e regulamentar o Posto de Atendimento ao Empreendedor/PAE de que tratam o parágrafo anterior, desde que atendidos os requisitos legais para o estabelecimento do convênio específico.

Art. 20 - As Empresas ativas, optantes ou não optantes pelo Simples Nacional, que estiverem em situação irregular, na data da publicação desta Lei, terão 180 (cento e oitenta) dias para realizarem o recadastramento e nesse período poderão operar com alvará provisório.

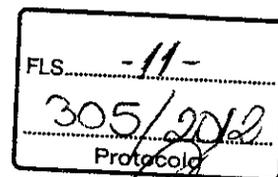
Art. 21 - As Empresas inativas, optantes ou não optantes pelo Simples Nacional, que estiverem em situação irregular, na data da publicação desta Lei, terão 180 (cento e oitenta) dias para atualização cadastral ou encerramento de suas atividades.

Art. 22 - As Micro e Pequenas Empresas que se encontrem sem movimento há mais de 03 (três) anos poderão dar baixa nos registros dos órgãos públicos municipais, independentemente do pagamento de taxas ou multas devidas pelo atraso na entrega das declarações, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos, através dos meios legais.

Parágrafo Único - Ultrapassado o prazo de 60 (sessenta) dias contados da constatação, pelos órgãos públicos municipais, das situações tratadas no "caput" deste artigo e dos artigos 20 e 21 desta Lei sem que as citadas empresas promovam, espontaneamente, a devida regularização no Cadastro Mobiliário de Contribuintes será efetuada a alteração ou baixa cadastral, de ofício, conforme artigos 26 e 27 da LC 189/2003, com alterações dadas pela LC 289/2008, com a cobrança dos tributos devidos e aplicação das penalidades pertinentes.

Seção III
DISPOSIÇÕES GERAIS

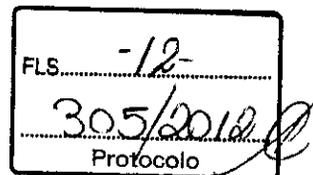
Subseção I
CNAE – FISCAL



Art. 23 - Fica adotada, para atualização no cadastro e nos registros administrativos do Município, com prazo de

implementação de 180 (cento e oitenta) dias, a Classificação Nacional de Atividades Econômicas – Fiscal (CNAE – Fiscal), oficializada, mediante publicação da Resolução IBGE/CONCLA nº 1, de 25 de junho de 1998, e atualizações posteriores.

Parágrafo Único - Compete à Secretaria de Finanças zelar pela uniformidade e consistência das informações da CNAE – Fiscal, no âmbito do Município, compartilhando as informações pertinentes junto ao Comitê Gestor Municipal.



Subseção II ENTRADA ÚNICA DE DADOS

Art. 24 - Será assegurada ao contribuinte a entrada única de dados cadastrais e de documentos, observada a necessidade de informações por parte dos órgãos e entidades que compartilham das informações cadastrais, e envolvendo também o atendimento prestado através da Central de Atendimento - Diadema Mais Fácil, conforme dispõe o “caput” do artigo 19.

Subseção III Microempreendedor Individual – MEI

Art. 25 - O processo de registro do Microempreendedor Individual de que trata o inciso III do artigo 5º desta Lei Complementar deverá ter trâmite especial, opcional para o empreendedor na forma a ser disciplinada pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios, que será regulamentado através de Decreto do Executivo Municipal.

§ 1º - O Órgão municipal que acolher o pedido de registro do Microempreendedor Individual deverá utilizar formulários com os requisitos mínimos constantes do artigo 968 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, remetendo mensalmente os requerimentos originais ao órgão de registro do comércio, ou seu conteúdo em meio eletrônico, para efeito de inscrição, na forma a ser disciplinada pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios.

§ 2º - Não haverá cobrança de taxas, emolumentos e demais custos relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao alvará, à licença, ao cadastro e aos demais itens inerentes ao disposto neste artigo.

§ 3º - Exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto, poderá o Município conceder Alvará de Funcionamento Provisório para o microempreendedor individual, para microempresas e para empresas de pequeno porte:

- I. Instaladas em áreas desprovidas de regulação fundiária legal ou com regulamentação precária; ou
- II. Em residência do microempreendedor individual, ou do titular ou sócio da microempresa ou empresa de pequeno porte, na hipótese em que a atividade não gere grande circulação de pessoas, ou seja realizada em localidades indicadas pelo tomador de serviço.

Subseção IV Outras Disposições

Art. 26 - Os órgãos e entidades municipais envolvidos na abertura e fechamento de empresas devem:

- I. Articular as competências próprias com os órgãos e entidades estaduais e federais, com o objetivo de compatibilizar e integrar seus procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo;

- II. Adotar os procedimentos que tratam do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas oriundos do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios.

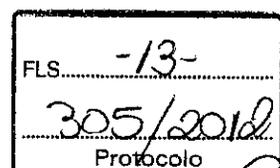
§ 1º - Os requisitos de segurança sanitária, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro e legalização de microempresas e empresas de pequeno porte, deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelos entes e órgãos do Município, no âmbito de suas competências.

§ 2º - Ocorrendo a implantação de cadastros sincronizados ou banco de dados nas esferas governamentais referidas no inciso I do “caput”, estas deverão firmar convênio no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da disponibilização do sistema, salvo disposições em contrário.

Art. 27 - O Poder Executivo regulamentará o funcionamento residencial de pequenos estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços, cujas atividades estejam de acordo com o Código de Posturas, Vigilância, Meio Ambiente e Saúde.

CAPÍTULO IV
DOS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES

SEÇÃO I
DA RECEPÇÃO NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL DO SIMPLES NACIONAL



Art. 28 - Fica adaptada na Lei Complementar Municipal nº 189/2003, com alteração dada pela Lei Complementar nº 253/2007, o Regime Jurídico diferenciado concedido às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte e ao Regime de Arrecadação instituído pela Lei Complementar Federal nº 123/2006 e alterações posteriores.

Art. 29 - O Poder Executivo, por intermédio do seu órgão técnico competente, estabelecerá os controles necessários para acompanhamento da arrecadação feita por intermédio do SIMPLES NACIONAL, bem como do repasse do produto da arrecadação e dos pedidos de restituição ou compensação dos valores do SIMPLES NACIONAL recolhidos indevidamente ou em montante superior ao devido.

Parágrafo Único - No prazo de 30 (trinta) dias a contar da entrada em vigor das normas tributárias relativas ao SIMPLES NACIONAL, a Procuradoria Fiscal do Município deverá firmar convênio com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para manter sob seu controle os procedimentos de inscrição em dívida ativa municipal e a cobrança judicial do Imposto sobre Serviços devidos por microempresas e empresas de pequeno porte.

SEÇÃO II
DO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL – MEI

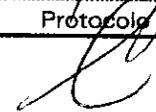
Art. 30 - O Microempreendedor Individual – MEI de que trata o inciso III do artigo 5º poderá recolher os impostos e contribuições abrangidas pelo Simples Nacional em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, obedecidas as normas específicas previstas nos artigos 18-A, 18-B e 18-C da Lei Complementar Federal nº 123/2006, na redação da Lei Complementar Federal 128/2008, e na forma regulamentada pelo decreto municipal que trata da questão e pelo Comitê Gestor.

Parágrafo Único – Em relação ao disposto no “caput”, o valor relativo ao ISS, caso o Microempreendedor Individual – MEI seja contribuinte desse imposto, será de R\$ 5,00 (cinco reais), independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, não se aplicando a ele qualquer isenção ou redução de base de cálculo relativa ao ISS, prevista nesta Lei Complementar.

CAPÍTULO V
DO ACESSO AO MERCADO

SEÇÃO I
ACESSO ÀS COMPRAS PÚBLICAS

FLS. <u>-14-</u>
<u>305/2012</u>
Protocolo



Art. 31 - Nas contratações públicas será concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte e cooperativas, objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

§ 1º - Para o cumprimento do disposto neste artigo a administração pública adotará as regras previstas na Lei Complementar nº 123, de 2006, constantes dos artigos 42 a 49 e nos artigos seguintes desta Lei, bem como em normas regulamentares que prevejam tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte e cooperativas, especialmente:

- I. Licitação destinada exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);
- II. Em que seja exigida dos licitantes a subcontratação de microempresa, empresa de pequeno porte ou cooperativa, desde que o percentual máximo do objeto a ser subcontratado não exceda a 30% (trinta por cento) do total licitado;
- III. Em que se estabeleça cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas, empresas de pequeno porte e cooperativas, em certames para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível.

§ 2º - O valor licitado por meio dos incisos I, II e III do parágrafo anterior não poderá exceder a 25% (vinte e cinco por cento) do total licitado em cada ano civil.

Art. 32 - Sem prejuízo da economicidade, as compras de bens e serviços por parte dos órgãos da Administração Direta do Município, suas autarquias e fundações, sociedades de economia mista, empresas públicas e demais entidades de direito privado controladas, direta ou indiretamente, pelo Município, deverão ser planejadas de forma a possibilitar a mais ampla participação de microempresas e empresas de pequeno porte locais ou regionais, incluindo-se as alternativas de consórcios ou cooperativas (Lei Complementar nº 123/06, art. 47).

§ 1º Para os efeitos deste artigo:

- I. Poderá ser utilizada a licitação por item;
- II. Considera-se licitação por item aquela destinada à aquisição de diversos bens ou à contratação de serviços pela Administração, quando estes bens ou serviços puderem ser adjudicados a licitantes distintos.

§ 2º - Quando não houver possibilidade de atendimento do disposto no “caput”, em decorrência da natureza do produto, a inexistência na região de, pelo menos, 3 (três) fornecedores considerados de pequeno porte, exigência de qualidade específica, risco de fornecimento considerado alto ou qualquer outro aspecto impeditivo, essa circunstância deverá ser justificada no processo.

Art. 33 - Exigir-se-á na habilitação às licitações nas aquisições de bens e serviços comuns, os seguintes documentos (Lei Complementar nº 123/06, art. 43 e 47):

- I. Ato constitutivo da empresa, devidamente registrado;
- II. Inscrição no CNPJ, com a distinção de ME ou EPP, para fins de qualificação;
- III. Certidão negativa de débito municipal, do INSS e do FGTS.

§ 1º - A comprovação de regularidade fiscal das microempresas, das empresas de pequeno porte e das cooperativas, somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

§ 2º - Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 02 (dois) dias úteis, prorrogáveis por mais 2 (dois) dias úteis, a critério da administração, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 3º - A não regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

Art. 34 - As necessidades de compras de gêneros alimentícios perecíveis e outros produtos perecíveis, por parte dos órgãos da Administração Direta do Município, suas autarquias e fundações, sociedades de economia mista, empresas públicas e demais entidades de direito privado controladas, direta ou indiretamente, pelo Município, serão preferencialmente adequadas à oferta de produtores locais ou regionais.

§ 1º - As compras deverão, sempre que possível, ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias, para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando à economicidade.

§ 2º - A aquisição, salvo razões preponderantes, devidamente justificadas, deverá ser planejada de forma a considerar a capacidade produtiva dos fornecedores locais ou regionais, a disponibilidade de produtos frescos e a facilidade de entrega nos locais de consumo, de forma a evitar custos com transporte e armazenamento.

Art. 35 - Sempre que possível, a alimentação fornecida ou contratada por parte dos órgãos da Administração Direta do Município, suas autarquias e fundações, sociedades de economia mista, empresas públicas e demais entidades de direito privado controladas, direta ou indiretamente, pelo Município terá o cardápio padronizado e a alimentação balanceada com gêneros usuais do local ou da região.

Art. 36 - Nas aquisições de bens ou serviços comuns na modalidade pregão, que envolvam produtos de pequenas empresas ou de produtores rurais, estabelecidos na região, salvo razões fundamentadas, deverá ser dada preferência pela utilização do pregão presencial.

Art. 37 - Na especificação de bens ou serviços a serem licitados, salvo razões fundamentadas, a exigência de "selo de certificação" deverá ser substituída por atestados de qualidade ou equivalente passados por entidades de idoneidade reconhecida.

Art. 38 - Nos procedimentos de licitação, deverá ser dada a mais ampla divulgação aos editais, inclusive junto às entidades de apoio e representação das microempresas, das pequenas empresas e das cooperativas, para divulgação em seus veículos de comunicação.

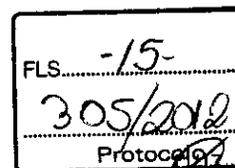
Parágrafo Único - Para os fins deste artigo, os órgãos responsáveis pela licitação poderão celebrar convênios com as entidades referidas no "caput" para divulgação da licitação diretamente em seus meios de comunicação.

Art. 39 - A Administração Pública poderá exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou de empresa de pequeno porte ou cooperativa.

§ 1º - A exigência de que trata o "caput" deve estar prevista no instrumento convocatório, especificando-se o percentual mínimo do objeto a ser subcontratado até o limite de 30% (trinta por cento) do total licitado.

§ 2º - É vedada a exigência de subcontratação de itens determinados ou de empresas específicas.

§ 3º - O disposto no "caput" não é aplicável quando:



- I. O proponente já for microempresa ou empresa de pequeno porte;
- II. A subcontratação for inviável, não for vantajosa para a Administração Pública, ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;
- III. A proponente for consórcio, cooperativa ou sociedade de propósito específico, compostos em sua totalidade, por microempresas e empresas de pequeno porte, respeitados o disposto no artigo 33 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 40 - Nas subcontratações de que trata o artigo anterior, observar-se-á os seguintes dispositivos:

- I. O edital de licitação estabelecerá que as microempresas, as empresas de pequeno porte e as cooperativas a serem subcontratadas deverão ser estabelecidas no próprio Município;
- II. Na ausência de empreendimentos habilitados de acordo com o inciso I, preferencialmente deverão ser estabelecidos nas demais cidades da Região do Grande ABCD - Santo André, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, Mauá, Rio Grande da Serra e Ribeirão Pires;
- III. Deverá ser comprovada a regularidade fiscal e trabalhista das microempresas, das empresas de pequeno porte e das cooperativas contratadas e subcontratadas, como condição de assinatura do contrato, bem como ao longo da vigência contratual, sob pena de rescisão;
- IV. A empresa contratada compromete-se a substituir a subcontratada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente subcontratado até a sua execução total, notificando o órgão ou entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis;
- V. Demonstrada a inviabilidade de nova subcontratação, nos termos do inciso III, a Administração Pública poderá transferir a parcela subcontratada à empresa contratada, desde que sua execução já tenha sido iniciada.

Art. 41 - As contratações diretas por dispensas de licitação com base nos termos dos artigos 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 1993, deverão ser preferencialmente realizadas com microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no próprio Município ou nas demais cidades da Região do Grande ABCD - Santo André, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, Mauá, Rio Grande da Serra e Ribeirão Pires.

SUBSEÇÃO I
CERTIFICADO CADASTRAL

FLS. <u>16</u>
305/2012
Protocolo

Art. 42 - Para a ampliação da participação das microempresas, das empresas de pequeno porte e das cooperativas nas licitações, o Município deverá:

- I. Instituir e/ou manter cadastro próprio para as microempresas, das empresas de pequeno porte e das cooperativas sediadas localmente ou na Região do Grande ABCD, com a identificação das linhas de fornecimento de bens e serviços, de modo a possibilitar a capacitação e notificação das licitações e facilitar a formação de parcerias e subcontratações, além de também estimular o cadastramento destas empresas nos sistemas eletrônicos de compras;
- II. Divulgar as contratações públicas a serem realizadas, com a estimativa quantitativa e de data das contratações, no sítio oficial do Município, em murais públicos, jornais ou outras formas de divulgação;
- III. Padronizar e divulgar as especificações dos bens e serviços a serem contratados, de modo a orientar, através do Comitê Gestor e/ou do Posto de Atendimento ao Empreendedor, as microempresas e empresas de pequeno porte a fim de tomar conhecimento das especificações técnico-administrativas.

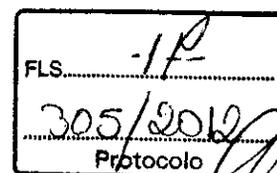
Art. 43 - Fica criado no âmbito das licitações efetuadas pelo Município, o Certificado de Registro Cadastral emitido para as micro e pequenas empresas previamente registradas para efeito das licitações promovidas pelo Município.

Parágrafo Único - O certificado referido no "caput" comprovará a habilitação jurídica, a qualificação técnica e econômico-financeira da microempresa e da empresa de pequeno porte.

Art. 44 - O disposto nos artigos 42 e 43 poderão ser substituídos por medidas equivalentes de caráter regional, nos termos de convênio firmado para esse fim.

Art. 45 - A certificação das cooperativas ficará a cargo do Programa Diadema Mais Solidária, através do Departamento de Políticas de Trabalho e Economia Solidária da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Trabalho, conforme disposto na Lei Complementar Municipal nº 301, de 16 de novembro de 2009.

SEÇÃO II
ESTÍMULO AO MERCADO LOCAL



Art. 46 - A Administração Pública Municipal incentivará a realização de feiras de produtores e artesãos, rodadas de negócio, encontros empresariais, bem como buscará apoiar a oferta de meios necessários para as empresas locais divulgarem seus produtos em outras localidades, através de exposições e eventos similares.

CAPÍTULO VI
DAS RELAÇÕES DE TRABALHO

SEÇÃO I
DA SEGURANÇA E DA MEDICINA DO TRABALHO

Art. 47 - As Microempresas, as Empresas de Pequeno Porte e as Cooperativas serão estimuladas pelo Poder Público, através do Centro de Referência à Saúde do Trabalhador (CEREST), a buscar serviços especializados em segurança e medicina do trabalho, como forma de promoção da agenda do trabalho decente no Município.

Seção II
Da Geração de Trabalho e Renda

Art. 48 - O Poder Público Municipal estimulará os empreendimentos do próprio Município e/ou da Região do Grande ABCD - Santo André, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, Mauá, Rio Grande da Serra e Ribeirão Pires, a utilizar o Centro Público de Emprego, Trabalho e Renda (CPETR), na condição de centro de referência na captação e qualificação de trabalhadores, em parceria com instituições de ensino superior, centros de pesquisa, centros de formação dos trabalhadores, entre outras instituições.

Parágrafo Único - O Centro Público de Emprego, Trabalho e Renda (CPETR), deverá disponibilizar diversos serviços gratuitos aos empreendimentos, tais como:

- I. Cadastro de profissionais disponíveis no mercado com diferentes perfis para consulta e seleção pelas empresas;
- II. Profissionais capacitados para o atendimento e seleção de trabalhadores e apoio aos empregadores;
- III. Preparação dos candidatos para participar das entrevistas e seleções previstas;
- IV. Disponibilidade de salas, auditório e toda a infraestrutura necessária ao processo seletivo e treinamento de candidatos.

**CAPÍTULO VII
DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA**

FLS. <u>-18</u>
<u>305/2012</u>
Protocolo

Art. 49 - A fiscalização municipal nos aspectos de uso do solo, sanitário, ambiental e de segurança relativos às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte deverá ter natureza prioritariamente orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

§ 1º - Nos moldes do “caput” deste artigo, quando da fiscalização municipal, será observado o critério de duas visitas para a lavratura de autos de infração, salvo na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

§ 2º - Nas visitas de servidores fiscais poderão ser lavrados, se necessários, termos de ajustamento de conduta, observados os prazos legais.

**CAPÍTULO VIII
DO ASSOCIATIVISMO**

Art. 50 - A Administração Pública Municipal estimulará a organização de empreendedores fomentando o associativismo, cooperativismo e consórcios, em busca da competitividade e contribuindo para o desenvolvimento local integrado e sustentável.

§ 1º - O associativismo, cooperativismo e consórcio referidos no “caput” deste artigo referem-se ao aumento de competitividade e a inserção de novos mercados internos e externos, por meio de ganhos de escala, redução de custos, gestão estratégica, maior capacitação, acesso ao crédito e a novas tecnologias.

§ 2º - É considerada sociedade cooperativa, para efeitos dessa Lei, aquela devidamente registrada nos órgãos públicos e entidades previstas na legislação federal.

Art. 51 - O Poder Executivo adota mecanismos de incentivo às cooperativas e associações, através da Lei Complementar Municipal nº 301, de 16 de novembro de 2009, para viabilizar a criação, a manutenção e o desenvolvimento do sistema associativo e cooperativo no Município através de:

- I. Estímulo à inclusão do estudo do cooperativismo e associativismo nas escolas do Município, visando o fortalecimento da cultura empreendedora como forma de organização de produção, do consumo e do trabalho;
- II. Incentivar o fortalecimento das principais atividades empresariais, relacionadas à vocação do Município, por meio de associações e cooperativas;
- III. Estabelecimento de mecanismos de triagem e qualificação da informalidade, para a implementação de associações e cooperativas de trabalho, visando à inclusão socioeconômica da população do Município e fomentando alternativas para a geração de trabalho e renda;
- IV. Criação de instrumentos específicos de estímulo à atividade associativa e cooperativa destinadas ao comércio exterior;
- V. Apoio institucional aos funcionários públicos e aos empresários locais para organizarem-se em cooperativas de crédito e consumo.

Parágrafo Único - O referido instrumento de estímulo poderá ser complementado e revisto de acordo com as diretrizes das políticas municipais de fomento a Empreendimentos populares e solidários, conforme Lei Complementar Municipal nº 301/2009.

**CAPÍTULO IX
DO ESTÍMULO AO CRÉDITO E À CAPITALIZAÇÃO**

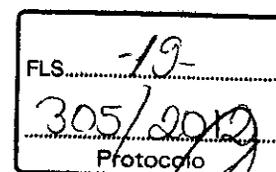
Art. 52 - A Administração Pública Municipal, para estímulo ao crédito e à capitalização dos empreendedores, das Empresas de Micro e Pequeno Porte e das Cooperativas, poderá apoiar programas de crédito, isolados ou suplementarmente aos programas instituídos pelo Estado ou a União, de acordo com regulamentação do Poder Executivo.

Parágrafo Único - O Poder Público Municipal constituiu o Banco do Povo Crédito Solidário como a principal estratégia de fomento ao microcrédito e buscará estimular outras instituições públicas ou privadas visando ampliar a oferta de crédito ao empreendedor individual, à micro e pequena empresa e às cooperativas no Município, através da adoção de linhas específicas para estes segmentos.

Art. 53 - A Administração Pública Municipal fomentará e apoiará a criação e o funcionamento de linhas de microcrédito operacionalizadas através de instituições, tais como, sociedades de crédito ao empreendedor e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP's dedicadas ao microcrédito, com atuação no âmbito do Município ou região.

Art. 54 - A Administração Pública Municipal fomentará e apoiará a instalação e a manutenção, no Município, de outras instituições financeiras, público e privadas, que tenham como principal finalidade a realização de operações de crédito em Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

CAPÍTULO X DO ESTÍMULO À INOVAÇÃO



Art. 55 - Para os efeitos desta Lei Complementar considera-se:

- I. Inovação: a concepção de um novo produto ou processo de fabricação, bem como a agregação de novas funcionalidades ou características ao produto ou processo que impliquem melhorias incrementais e efetivo ganho de qualidade ou produtividade, resultando em maior competitividade;
- II. Incubadora de empresas: ambiente destinado a abrigar Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, Cooperativas e Associações nascentes em caráter temporário, dotado de espaço físico delimitado e infraestrutura, que oferece apoio para consolidação dessas empresas;
- III. Parque tecnológico: empreendimento implementado na forma de projeto urbano, com delimitação de área para a localização de empresas, instituições de pesquisa e serviços de apoio, para promover pesquisa e inovação tecnológica e dar suporte ao desenvolvimento de atividades empresariais intensivas em conhecimento;
- IV. Condomínio empresarial: edificação ou conjunto de edificações destinadas a atividade industrial ou de prestação de serviços ou comercial, na forma da Lei.

Art. 56 - O Poder Público Municipal poderá instituir mecanismos de estímulo, com o objetivo de fomentar a inovação tecnológica no Município e de incentivar as empresas nele instaladas a realizar investimentos em projetos de pesquisa científica, tecnológica e de inovação.

Art. 57 - O Poder Público Municipal estimulará a cooperação entre Microempresas, Empresas de Pequeno Porte, Cooperativas, Universidades e Instituições de Ensino no Município.

Art. 58 - O Poder Público Municipal apoiará e poderá estimular as iniciativas de criação e implementação de parques tecnológicos no Município.

CAPÍTULO XI DO ACESSO À JUSTIÇA

SEÇÃO I
DO ACESSO AOS JUIZADOS ESPECIAIS

FLS. - 20
305/2012
Protocolo

Art. 59 - Fica autorizado ao Poder Público Municipal a realização de convênios e/ou parcerias com a iniciativa privada, entidades de classe, instituições de ensino superior, e outras organizações semelhantes, a fim de fornecer orientação e facilitar às Microempresas, as Empresas de Pequeno Porte e as Cooperativas o acesso à Justiça, priorizando a aplicação do disposto no artigo 74 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 60 - Fica o Município autorizado a celebrar convênios ou parcerias com entidades locais, inclusive com o Poder Judiciário, objetivando estimular a utilização dos institutos de conciliação prévia, mediação e arbitragem para solução de conflitos de interesse das Microempresas, das Empresas de Pequeno Porte e das Cooperativas localizadas em seu território.

§ 1º - Serão reconhecidos de pleno direito os acordos celebrados no âmbito das comissões de conciliação prévia.

§ 2º - O estímulo a que se refere o “caput” deste artigo compreenderá campanhas de divulgação, serviços de esclarecimento e tratamento diferenciado, simplificado e favorecido no tocante aos custos administrativos e honorários cobrados.

CAPÍTULO XII
DA EDUCAÇÃO EMPREENDEDORA E DO ACESSO À INFORMAÇÃO

Art. 61 - Fica o Poder Público Municipal autorizado a promover convênios e/ou parcerias com instituições públicas e privadas, visando o desenvolvimento de programas de educação empreendedora, com objetivo de disseminar conhecimento sobre gestão de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, Associativismo, Cooperativismo, Empreendedorismo e assuntos afins.

§ 1º - Estão compreendidos no âmbito do “caput” deste artigo ações de caráter curricular ou extracurricular, voltadas a alunos de escolas públicas e privadas, de nível médio e superior de ensino.

§ 2º - Nos programas referidos neste artigo poderão assumir a forma de cursos de qualificação, concessão de bolsas de estudo, complementação de ensino básico público e particular, ações de capacitação de professores e outras ações que o Poder Público Municipal entender cabíveis para estimular a educação empreendedora.

Art. 62 - O Poder Público Municipal buscará instituir programa de inclusão digital, com o objetivo de promover o acesso de Micro e Pequenas Empresas e Cooperativas do Município às novas tecnologias da informação e comunicação.

Parágrafo Único - Compreendem-se no âmbito do programa referido no “caput” deste artigo: a abertura e manutenção de espaços públicos dotados de computadores para acesso gratuito e livre à *internet*, fornecimento de serviços integrados de qualificação e orientação, a produção de conteúdo digital e não digital para capacitação e informação de empresas atendidas, a divulgação e a facilitação do uso de serviços públicos oferecidos por meio da *internet*, a promoção de ações, presenciais ou não, que contribuam para o uso de computadores e de novas tecnologias, o fomento a projetos comunitários baseados no uso de tecnologia da informação e a produção de pesquisas e informações sobre inclusão digital.

CAPÍTULO XIII
DISPOSIÇÕES FINAIS

ITEM

IV



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 010
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

PROC. Nº 346/2012

Fis. <u>03</u>
<u>346/12</u>
Protocolo <u>m</u>

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 033, DE 06 DE JUNHO DE 2012

CONTROLE DE PRAZO	
Processo nº:	<u>346/2012</u>
Início:	<u>06/06/2012</u>
Término:	<u>01/08/2012</u>
Prazo:	<u>45 dias</u>
<i>[Assinatura]</i>	
Funcionário Encarregado	

DISPÕE sobre a alteração da Lei Complementar nº. 240, de 26 de dezembro de 2006, que trata da concessão de isenção do IPTU – Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana incidente sobre os imóveis locados, utilizados como templos religiosos e dá outras providências.

MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

FAZ saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

Art. 1º - O artigo 1º da Lei Complementar nº. 240, de 26 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica concedida isenção do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana aos Imóveis comprovadamente locados às entidades religiosas e utilizados para a celebração de cultos religiosos, bem como as áreas utilizadas para o desenvolvimento da liturgia, exceto as utilizadas com o objetivo de obter lucros.

Art. 2º - O artigo 2º da Lei Complementar nº. 240, de 26 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º

§ 1º

I. Cópia da demonstração de cálculo do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, constante do carnê de lançamento, do exercício do pedido;

II. Certidão Negativa de Débito – CND – INSS, comprovando a regularidade perante o Instituto Nacional de Seguridade Social;

III. Cópia autenticada do contrato de locação, firmado em data anterior à emissão do lançamento, figurando no instrumento locatício, como locador;

V. Certidão de Matrícula do imóvel, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis de Diadema, ou documento que comprove a posse do imóvel a qualquer título;

VI. Declaração atualizada, em breve relato do Estatuto Social onde constem as finalidades estatutárias e o nome do atual Presidente / Representante Legal da entidade, ou ata da reunião que comprove a eleição com os nomes dos dirigentes eleitos;



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fis. <u>04</u>
<u>346/12</u>
Protocolo <u>2</u>

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 033, DE 06 DE JUNHO DE 2012

VII.

VIII. Croqui do imóvel com indicação da área construída, do terreno e medidas lineares, com a indicação das dependências do imóvel e assinalando a área locada, para a utilização dos cultos religiosos e necessárias para o desenvolvimento da liturgia.

Art. 3º - A execução desta Lei Complementar correrá por conta de crédito orçamentário próprio, suplementado se necessário.

Art. 4º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Diadema, 06 de junho de 2012.

MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI
Prefeito Municipal

Fis. 05
346/12
Protocolo

Lei Complementar Nº 240/06, de 26/12/2006

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL
Processo: 115306
Mensagem Legislativa: 8906
Projeto: 1906
Decreto Regulamentador: não consta

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ISENÇÃO DE IPTU - IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA INCIDENTE SOBRE OS IMÓVEIS LOCADOS, UTILIZADOS COMO TEMPLOS RELIGIOSOS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI COMPLEMENTAR Nº 240, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2006
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 019/06
(Nº 089/06, NA ORIGEM)

DISPÕE sobre a concessão de isenção do IPTU – Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana incidente sobre os imóveis locados, utilizados como templos religiosos e dá outras providências.

JOEL FONSECA COSTA, Prefeito em exercício do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º - Fica concedida isenção do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano aos Imóveis comprovadamente locados à entidades religiosas e utilizados para a celebração de cultos religiosos.

Art. 2º - A concessão do benefício previsto nesta lei dependerá de requerimento da entidade religiosa interessada.

§ 1º - O pedido de isenção deverá ser protocolizado, a cada ano, até o dia do vencimento da parcela única / primeira parcela, acompanhado dos seguintes documentos:

- I. Cópia da Notificação – Demonstração de Cálculo do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, constante do carnê de lançamento, do exercício do pedido;
- II. Certidão Negativa de Débito – CND – INSS, comprovando a regularidade perante o Instituto Nacional de Seguridade Social;
- III. Procuração, com firmas reconhecidas, dada pelo proprietário ao Presidente / Representante legal da entidade religiosa, com a finalidade específica de solicitar a isenção do IPTU do imóvel locado. Caso o locador seja pessoa

jurídica apresentar cópia atualizada do Contrato / Estatuto Social, com a finalidade de comprovar a regularidade da representação;

- IV. Cópia autenticada do contrato de locação, firmado em data anterior à emissão do lançamento, figurando no instrumento locatício, como locador, a mesma pessoa que constar na Certidão de Matrícula;
- V. Certidão de Matrícula do imóvel, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis de Diadema;
- VI. Certidão atualizada, em breve relato do Estatuto Social onde constem as finalidades estatutárias e o nome do atual Presidente / Representante Legal da entidade;
- VII. Cópias da Carteira de Identidade – RG e do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, do representante legal da entidade religiosa requerente;
- VIII. Cópia do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ da entidade religiosa requerente;
- IX. Planta ou croqui do imóvel com indicação da área construída, do terreno e medidas lineares. Indicar as dependências do imóvel e assinalar a área locada.

§ 2º - O benefício tempestivamente requerido tem efeito suspensivo com relação aos prazos de vencimento.

Art. 3º - O benefício desta lei não abrange as taxas lançadas em conjunto com o IPTU.

Art. 4º - Ficam dispensados do pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, as entidades religiosas em atividade no Município de Diadema, cujo contrato de locação atribua a essas entidades a responsabilidade pelo pagamento do referido tributo.

§ 1º - O benefício será concedido enquanto vigente o contrato de locação a favor da entidade religiosa, obrigando-se ela a comunicar ao Poder Público qualquer alteração contratual.

§ 2º - Para terrenos com área de até 500,00 m² (quinhentos metros quadrados), o benefício alcançará o total da área efetivamente locada ou cedida, consoante o contrato.

§ 3º - Para terrenos com área superior a 500,00 m² (quinhentos metros quadrados), o benefício será concedido apenas para a parcela do imóvel efetivamente utilizado pela entidade para fins religiosos, independente da área constante do contrato.

Art. 5º - O benefício não será concedido caso o imóvel locado esteja com débitos tributários ou não tributários, para com o Município.

Art. 6º - A isenção será cancelada imediatamente, sendo promovidos os lançamentos respectivos, devidamente atualizados na forma da lei, quando constatada uma das seguintes ocorrências:

- I. a entidade beneficiária sublocar o imóvel;

- II. seja dada outra utilização para o imóvel, mesmo que parcialmente;
- III. seja apurado que o pedido para obtenção do benefício foi instruído com documentos inidôneos ou foram prestadas informações falsas ou incorretas.

Art. 7º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas das disposições em contrário.

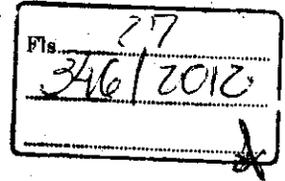
Diadema, 26 de dezembro de 2006.

(aa.) JOEL FONSECA COSTA
Prefeito Municipal em exercício.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 010/2012
(PLC N.º 033/2012, NA ORIGEM) - PROCESSO N.º 346/2012

EMENDA ao Projeto de Lei Complementar n.º 010/2012, dispondo sobre alteração da Lei Complementar n.º 240, de 26 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a concessão de isenção do IPTU – Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana incidente sobre os imóveis locados, utilizados como templos religiosos e dá outras providências.

MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais, de conformidade com o § 5º do artigo 175, da Lei Orgânica Municipal, vem apresentar a seguinte emenda:

EMENDA: O artigo 2º do Projeto de Lei Complementar n.º 010/2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º O artigo 2º da Lei Complementar n.º 240, de 26 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º

§ 1º

- I. Cópia da demonstração Cálculo do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, constante do carnê de lançamento, do exercício do pedido;
- II. Comprovante de regularidade perante o Instituto Nacional de Seguridade Social, por meio da Certidão Negativa de Débito.
- III. Cópia autenticada do contrato de locação, firmado em data anterior à emissão do lançamento, figurando no instrumento locatício, como locador;
- IV. Certidão de Matrícula do imóvel, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis de Diadema, ou documento que comprove a posse do imóvel a qualquer título;
- V. Declaração atualizada, em breve relato do Estatuto Social onde constem as finalidades estatutárias e o nome do atual Presidente / Representante Legal da entidade, ou ata da reunião que comprove a eleição com os nomes dos dirigentes eleitos;
- VI. Cópia do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ da entidade religiosa requerente, e cópias da Carteira de Identidade – RG e do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, do representante legal da entidade religiosa requerente;

1049-2009/2012-00000000-0000-0000-0000-0000-0000



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fls.	28
	3461/2012
	2

- VII. Croqui do imóvel com indicação da área construída, do terreno e medidas lineares, com a indicação das dependências do imóvel e assinalar a área locada para utilização dos cultos religiosos e necessários para o desenvolvimento da liturgia.

§ 2º

Diadema, 21 de junho de 2012

MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI
Prefeito Municipal

ITEM

V



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 046 / 2012

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

PROC. Nº 383/2012

Fis. <u>04</u>
<u>383/2012</u>
Protocolo <u>2</u>

PROJETO DE LEI Nº 36, DE 21 DE JUNHO DE 2012

CONTROLE DE PRAZO	
Processo n.º	<u>383/2012</u>
Início	<u>22/06/2012</u>
Termino	<u>19/08/2012</u>
Prazo	<u>45 dias</u>
<i>Luiz</i>	
Funcionário Encarregado	

AUTORIZA o Poder Executivo Municipal a celebrar convênio com a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbana - CDHU, visando promoção de ações articuladas, para assegurar a concessão de benefício denominado Auxílio-Moradia Emergencial - AME.

MARIO WILSON PEDREIRA REALI, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano - CDHU, com vistas a apoiar a divulgação, o acompanhamento e a execução do AME - Auxílio Moradia Emergencial, conforme Decreto Estadual nº 56.664/2011, bem como o Decreto Estadual n.º 5665/2011.

Parágrafo Único - O convênio a que se refere este artigo será firmado nos termos da minuta inclusa, que fica fazendo parte integrante desta Lei.

Art. 2º - O convênio a que se refere o artigo 1º desta Lei, trata do benefício AME - Auxílio-Moradia Emergencial para as famílias que residem nas áreas declaradas em situação anormal, caracterizada como situação de emergência, conforme Decreto Municipal N.º 6.727/2012.

§ 1º - Para cada família beneficiada com o Auxílio-Moradia Emergencial (AME) da CDHU, o Município de Diadema compromete-se a ofertar a título de contrapartida, por meio de recursos próprios, o valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), que acrescido da importância a ser repassada pelo Estado, totalizará o valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).

§ 2º - O custeio da contrapartida municipal a que se refere o parágrafo anterior deste artigo será feito mediante repasse de recursos financeiros oriundos do Programa de Renda Mínima na Modalidade Auxílio Moradia, consignados no orçamento da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano, indicado na Lei Municipal nº 2.884/2009.

Art. 3º - Os benefícios concedidos sob a égide da Lei Municipal nº 2.884 de 17 de junho de 2009, serão mantidos nas condições estabelecidas ou poderão ser adaptados à disciplina desta Lei, a critério da Administração Pública.

Art. 4º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fis.	05
	383/2012
Protocolo	✓

PROJETO DE LEI Nº 36, DE 21 DE JUNHO DE 2012

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 21 de junho de 2012


MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI
Prefeito Municipal

Registrado no Gabinete
do Prefeito, pelo Serviço de
Expediente (GP-711).



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fls. 06
383/2012
Protocolo

ANEXO DO PROJETO DE LEI Nº 36, DE 21 DE JUNHO DE 2012

MINUTA

CONVÊNIO Nº 9.00.00.00/5.00.00.00/0194/12
Processo nº 43.02.15.02
Protocolo nº 202104/12

CONVÊNIO QUE ENTRE SI CELEBRAM A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO – CDHU E O MUNICÍPIO DE DIADEMA, VISANDO A PROMOÇÃO DE AÇÕES ARTICULADAS, PARA ASSEGURAR A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DENOMINADO AUXÍLIO-MORADIA EMERGENCIAL – AME, ÀS 148 (CENTO E QUARENTA E OITO) FAMÍLIAS RESIDENTES NAS ÁREAS DO PIRATININGA, ARCO-ÍRIS, MULFORT, BUENOS AIRES, PRÉ-MOLDADOS E SERRA DAS ESTRELAS, MEDIANTE CONTRAPARTIDA DO MUNICÍPIO.

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU, com sede na Rua Boa Vista, 170, 4º ao 13º andar - Centro - São Paulo - SP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 47.865.597/0001-09, neste ato representada por seu Diretor de Atendimento Habitacional, GUARACY FONTES MONTEIRO FILHO, e por seu Diretor Presidente, ANTONIO CARLOS DO AMARAL FILHO, devidamente autorizada por sua Diretoria Plena, nos termos da Norma e Procedimentos Internos, de 20 de dezembro de 2006, doravante denominada simplesmente CDHU; e o MUNICÍPIO DE DIADEMA, com sede na Rua Almirante Barroso, nº 111, Vila Santa Dirce, Diadema, Estado de São Paulo, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda sob o nº 46.523.247/0001-93, neste ato representado pelo titular da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano, Senhor Milton Nakamura, em razão da delegação de competência contida no Decreto Municipal nº 4.849, de 31 de julho de 1996, doravante denominado MUNICÍPIO, e

CONSIDERANDO:

- a) Que o direito à moradia é direito fundamental inserido no artigo 6º da Constituição Federal, e que a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e o Distrito Federal, tem como fundamentos a cidadania e a dignidade da pessoa humana, nos termos dos incisos II e III, do artigo 1º da Constituição Federal;
- b) Que o direito à moradia se constitui em obrigação de todas as esferas da federação e representa, igualmente, uma das formas de cumprir um dos objetivos essenciais da República Federativa do Brasil, consistente na promoção do bem de todos, nos termos do inciso IV do artigo 3º da Constituição Federal;
- c) O princípio constitucional fundamental da igualdade, insculpido no artigo 5º da Constituição Federal exige, em sua aplicabilidade, que desiguais sejam tratados desigualmente, na medida em que se desigualem;
- d) A existência de situação anormal provocada por desastre e caracterizada como situação de emergência, nas áreas do Piratininga, Arco-Íris, Mulfort, Buenos Aires, Pré-Moldados e Serra das Estrelas do MUNICÍPIO, de acordo com os termos do artigo 1º e seu parágrafo único, do Decreto Municipal nº 6.727, de 02 de abril de 2012;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fls. 07
383/2012
Protocolo J.

Gabinete do Prefeito

ANEXO DO PROJETO DE LEI Nº 36, DE 21 DE JUNHO DE 2012

- e) Que incumbe ao Poder Público prestar auxílios eventuais, destinados ao atendimento de situações de emergência e de vulnerabilidades temporárias;
- f) A imperiosa necessidade da concessão de auxílio-moradia emergencial para as famílias desabrigadas e desalojadas no **MUNICÍPIO**; e
- g) A edição do Decreto Estadual nº 56.664/2011, que revigorou o Programa "Novo Começo" e dá providências correlatas, bem como a edição do Decreto Estadual nº 56.665, de 11 de janeiro de 2011, que autorizou a Secretaria da Habitação a, representando o Estado, celebrar Convênio com a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU, visando à gestão de recursos a serem transferidos aos Municípios, que em razão de chuvas tenham declarado estado de emergência ou de calamidade pública, para a concessão de benefício eventual denominado auxílio-moradia emergencial;
- h) Que as pessoas ou famílias que serão beneficiadas se enquadram no conceito de população de baixa renda, encontrando-se, ainda, em condições de vulnerabilidade, o que justifica seu atendimento emergencial; e
- i) A existência, no âmbito do **MUNICÍPIO**, da Lei Municipal nº 2.884, de 17 de julho de 2009, que cria o Programa Municipal de Renda Mínima, na Modalidade "Auxílio Moradia", que consiste na concessão, pela Administração Pública, de benefício financeiro exclusivamente destinado ao subsídio para pagamento de aluguel imóvel a famílias que se encontrem nas situações definidas nos incisos I a IV de seu artigo 1º,

Resolvem celebrar, com fulcro no Decreto Estadual nº 56.664/2011, e no Decreto Estadual nº 56.665/2011, o presente **CONVÊNIO** como sendo Instrumento Legal, adequado e conveniente para a obtenção dos objetivos a seguir enunciados e o fazem conforme as Cláusulas adiante manifestadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Sujeita-se o presente **CONVÊNIO**, no que couber, à Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, à Lei Estadual nº 905, de 18 de dezembro de 1975, ao Decreto Estadual nº 56.664/2011, ao Decreto Estadual nº 56.665/2011, à Lei Municipal nº 2.884, de 17 de julho de 2009, e às demais legislações aplicáveis a espécie.

CLÁUSULA SEGUNDA – OBJETO

Constitui objeto do presente **CONVÊNIO** a promoção de ações articuladas entre a **CDHU** e o **MUNICÍPIO** visando assegurar a concessão, pela **CDHU**, de benefício eventual denominado Auxílio-Moradia Emergencial – AME, com recursos da Secretaria de Estado da Habitação, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) mensais por família beneficiada, mediante contrapartida do **MUNICÍPIO**, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) mensais por família beneficiada, às 148 (cento e quarenta e oito) famílias em situação de risco geotécnico, residentes nas áreas do Piratininga, Arco-Íris, Mulfort, Buenos Aires, Pré-Moldados e Serra das Estrelas, arroladas pelo **MUNICÍPIO**, e constantes do **ANEXO I – Relação de Famílias em Situação Emergencial**.

PARÁGRAFO ÚNICO – Em relação às famílias constantes do **ANEXO I – Relação de Famílias em Situação Emergencial**, o **MUNICÍPIO** declara expressamente que:

I – Existência de situação anormal provocada por agravamento do risco geotécnico na forma do Decreto Municipal nº 6.727, de 02 de abril de 2012;

II - Todas as famílias beneficiárias têm renda familiar de até 10 (dez) salários-mínimos, comprovada pelo Poder Executivo Municipal;

III – Todas as famílias estão regulares junto à Receita Federal.



ANEXO DO PROJETO DE LEI Nº 36, DE 21 DE JUNHO DE 2012

CLÁUSULA TERCEIRA – AUXÍLIO-MORADIA EMERGENCIAL

O auxílio-moradia emergencial corresponde ao valor mensal de R\$ 300,00 (trezentos reais) por família beneficiada e será concedido: I) até que cessem os eventos de natureza grave no **MUNICÍPIO**; ou II) enquanto haja qualquer impedimento de retorno das famílias beneficiadas às suas residências originais; ou III) até que seja provido novo atendimento habitacional às famílias beneficiadas, o que ocorrer primeiro.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Para cada família beneficiada com o Auxílio-Moradia Emergencial da CDHU, o **MUNICÍPIO** compromete-se a ofertar contrapartida, com recursos próprios, concedendo a essa família também R\$ 50,00 (cinquenta reais), de modo que cada família beneficiada receba R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) em benefícios objeto deste **CONVÊNIO**.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Os recursos do Auxílio-Moradia Emergencial e da contrapartida do **MUNICÍPIO**, que serão concedidos às 148 (cento e quarenta e oito) famílias relacionadas no **ANEXO I** – Relação de Famílias em Situação Emergencial, destinam-se à garantia das condições de moradia a famílias de baixa renda vitimadas por enchentes ou em situação de risco geotécnico iminente e que se encontrem em situação de vulnerabilidade temporária, como direito relativo à cidadania.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Sem prejuízo do disposto no "caput", será suspenso o pagamento do auxílio-moradia emergencial, a qualquer tempo, mediante manifestação circunstanciada e fundamentada do Poder Executivo Municipal, se:

- I - For dada solução habitacional definitiva por qualquer das esferas de Governo para a família beneficiária;
- II - A família beneficiária conquistar autonomia financeira;
- III - Se a família for cancelada pelo município para recebimento do benefício;
- IV - Se comprovado falsidade na declaração da família de modo a se beneficiar com o recebimento do Auxílio Moradia Emergencial e da contrapartida do Município;
- V - Se comprovado o acúmulo de recebimento de mais de um benefício denominado Auxílio Moradia por qualquer esfera de Governo, até a data de assinatura do presente instrumento;
- VI - Em caso de falecimento do beneficiário e não existir membros integrantes no núcleo familiar devidamente cadastrado; e
- VII - Se comprovada existência de propriedade ou financiamento na vigência do convênio, salvo o imóvel atingido pelas chuvas.

PARÁGRAFO QUARTO – A CDHU concederá o benefício de que trata o Decreto Estadual nº 56.664/2011, única e exclusivamente, nas hipóteses de:

- I – a residência da família tenha sido total ou parcialmente destruída pelas chuvas, apresente problemas estruturais graves, ou esteja situada em área sob risco de saúde, iminente de desabamento ou desmoronamento, ensejando a sua interdição, desocupação ou demolição imediata, comprovado por laudo, boletim de ocorrência e/ou termo de interdição expedido pela respectiva Defesa Civil do Município;
- II - a família beneficiária tenha renda familiar de até 10 (dez) salários-mínimos, comprovada pelo Poder Executivo Municipal.

CLÁUSULA QUARTA - VIGÊNCIA

O presente **CONVÊNIO** vigorará pelo prazo de 07 (sete) meses, a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado, de comum acordo entre a CDHU e o **MUNICÍPIO**, desde que: I) não tenha cessado o estado de emergência ou de calamidade pública no **MUNICÍPIO**; ou II) haja qualquer impedimento de retorno das famílias beneficiadas às suas residências originais; ou III) não tenha sido provido novo atendimento habitacional às famílias beneficiadas, o que ocorrer primeiro.



ANEXO DO PROJETO DE LEI Nº 36, DE 21 DE JUNHO DE 2012

PARÁGRAFO ÚNICO – Findo o prazo de 7 (sete) meses de que trata o caput e ainda que presentes as condições lá enunciadas, que permitiriam a renovação, o presente **CONVÊNIO** será renovado apenas se: I) o **MUNICÍPIO** apresentar à **CDHU** o terreno de que trata o inciso IV do caput da Cláusula Sexta; e II) a Defesa Civil revalidar os laudos de interdição, a serem emitidos para fins de renovação do Convênio.

CLÁUSULA QUINTA - DOS RECURSOS

Os recursos financeiros da **CDHU** para suportar a concessão do Auxílio-Moradia Emergencial estão estimados em R\$ 310.800,00 (trezentos e dez mil e oitocentos reais) e destinam-se a beneficiar as famílias de que trata a Cláusula Segunda deste **CONVÊNIO**.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Os recursos financeiros do **MUNICÍPIO**, para suportar sua contrapartida no âmbito do presente **CONVÊNIO**, estão estimados em R\$ 51.800,00 (cinquenta e um mil e oitocentos reais).

PARÁGRAFO SEGUNDO - As despesas decorrentes da execução do presente **CONVÊNIO** correção por conta dos recursos disponíveis da **CDHU** e do **MUNICÍPIO**, constantes das respectivas Reservas de Dotação Orçamentária, consignadas, respectivamente, nos montantes estimados de que tratam, respectivamente o "caput" e o parágrafo primeiro desta cláusula, previamente à celebração deste **CONVÊNIO**, no orçamento de cada partícipe.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Para a **CDHU**, as despesas decorrentes da execução do presente **CONVÊNIO** correrão por conta dos recursos da Secretaria de Estado de Habitação, repassados à **CDHU** por força do convênio de que trata o artigo 1º do Decreto Estadual nº 56.664/2011.

PARÁGRAFO QUARTO – Para possibilitar o recebimento do Auxílio-Moradia Emergencial pelas famílias arroladas no **ANEXO I** – Relação de Famílias em Situação de Emergencial, a **CDHU** concederá os recursos diretamente às famílias beneficiárias, mediante a utilização da seguinte ordem de preferência de meios:

- a) cartão de débito, fornecidos pela **CDHU**, que serão entregues às famílias beneficiárias, para lhes possibilitar saques em dinheiro, mediante recibo de entrega;
- b) emissão de cheque nominal, que será entregue às famílias mediante recibo de entrega; e
- c) ordem de pagamento a ser disponibilizado em agência do Banco do Brasil S/A, mais próxima do local atual de moradia.
- d) depósito em uma conta bancária (poupança ou conta corrente) de titularidade das famílias

PARÁGRAFO QUINTO - Os pagamentos a título de Auxílio-Moradia Emergencial serão efetuados na ordem de preferência descrita nas alíneas "a" a "d" do parágrafo anterior.

PARÁGRAFO SEXTO – Os recursos do Auxílio Moradia Emergencial a serem disponibilizados pela **CDHU** destinam-se à garantia das condições de moradia a famílias vitimadas por enchentes ou em situação de risco iminente e que se encontre em situação de vulnerabilidade temporária, e apresente as seguintes condições, a ser comprovada pelo Poder Executivo Municipal: a) rendimentos entre 01 (um) e 10 (dez) salários-mínimos; b) seja morador do imóvel; c) laudos, boletins de ocorrência e/ou termo de interdição expedido pela respectiva Defesa Civil.

CLÁUSULA SEXTA - ATRIBUIÇÕES DO MUNICÍPIO

Constituem atribuições do **MUNICÍPIO**:

I - Encaminhar à **CDHU**, como condição para que a **CDHU** efetue os pagamentos do Auxílio Moradia Emergencial às famílias beneficiárias, a documentação das famílias relacionadas no **ANEXO I** – Relação de Famílias em Situação de Emergência, comprobatória dos problemas estruturais nas moradias, da



Gabinete do Prefeito

ANEXO DO PROJETO DE LEI Nº 36, DE 21 DE JUNHO DE 2012

localização das moradias em área de risco geotécnico ou do estado de interdição das moradias, tais como laudos, boletins de ocorrência e/ou termo de interdição expedido pela respectiva Defesa Civil;

II – Encaminhar, mensalmente, relatório atualizado, incluindo a relação e situação das famílias beneficiadas com a situação socioeconômica e de moradia de cada família, indicando se houve ou não alteração nas condições de atendimento habitacional, tais como a ocorrência de solução habitacional definitiva por qualquer das esferas de governo ou, ainda, se houve autonomia financeira das famílias indicadas no **ANEXO I – Relação de Famílias de Situação de Emergência**;

III - Fornecer à **CDHU**, sempre que a **CDHU** o solicitar, as informações referentes a cada uma das famílias arroladas **ANEXO I – Relação de Famílias em Situação de Emergencial**;

IV – Apresentar, no prazo máximo de 6 (seis) meses, contado da data de assinatura do presente **CONVÊNIO**, terreno em condições para construção de unidades habitacionais para atendimento das famílias indicadas no **ANEXO I – Relação de Famílias em Situação de Emergência**;

V - Apresentar, no prazo máximo de 6 (seis) meses, contado da data de assinatura do presente **CONVÊNIO**, os projetos de erradicação das áreas atingidas pelas chuvas em que a reocupação por pessoas é considerada inviável;

VI – Verificar a regularidade do CPF das famílias beneficiárias junto ao site da Receita Federal (www.receita.fazenda.gov.br); e

VII – Efetuar a sua contrapartida, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) às famílias beneficiárias;

CLÁUSULA SÉTIMA - ATRIBUIÇÕES DA CDHU

I – Efetuar o pagamento do auxílio-moradia emergencial de que trata o Decreto Estadual nº 56.665/2011 às famílias desabrigadas relacionadas no **ANEXO I – Relação de Famílias em Situação de Emergencial**.

CLÁUSULA OITAVA - ADITAMENTOS AO CONVÊNIO

O presente **CONVÊNIO** poderá, a consenso das partes, em qualquer momento, ser aditado, suprimido, retirratificado, mediante consenso dos partícipes, no intuito de melhor adequá-lo à sua finalidade.

CLÁUSULA NONA – ANEXOS

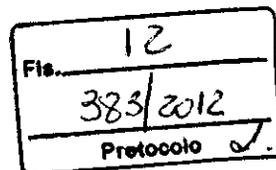
Constituem parte integrante e inseparável do presente **CONVÊNIO**, como se aqui estivessem transcritos: **ANEXO I – Relação de Famílias em Situação Emergencial**.

CLÁUSULA DÉCIMA - FORO

As partes elegem o Foro Privativo das Varas da Fazenda Pública da Comarca da Capital, como o mais privilegiado para dirimir quaisquer dúvidas que possam surgir do presente **CONVÊNIO**, ficando a parte vencida em pendência judicial obrigada a arcar com todas as despesas do processo, mais os honorários advocatícios.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



Gabinete do Prefeito

ANEXO DO PROJETO DE LEI Nº 36, DE 21 DE JUNHO DE 2012

ANEXO I – Relação de Famílias em Situação Emergencial

Nº	BENEFICIÁRIO TITULAR	CPF	RG	Estado Emissor	CPF	BAIRRO
1	Adriana de Souza e Silva	315.098.558-74	142.505.618-01	SSP/SP	142.505.618-01	Arco Iris
2	Adriana dos Santos	254.462.568-67				Arco Iris
3	Aline Magno Santos	357.447.608-65	32.910.418-5	SSP/SP	414.635.568-03	Arco Iris
4	Antonia Liduina da Silva Evangelista	357.633.088-75				Arco Iris
5	Arnobio Maíta de Oliveira	771.376.208-68				Arco Iris
6	Carlos Alberto da Silva	250.224.234-72				Arco Iris
7	Carlos Roberto da Silva	104.094.158-39				Arco Iris
8	Cristiane dos Santos	320.931.178-19				Arco Iris
9	Cristina Pereira da Silva	226.024.738-55				Arco Iris
10	Jocelia Almeida dos santos	092.646.538-48	16.667.919-2	SSP/SP	006.179.218-77	Arco Iris
11	Gislaine dos Reis Magno	320.373.558-07	35.125.589-8	SSP/SP	308.942.028-71	Arco Iris
12	Janaina Cirino Calvalcante Almeida	315.822.098-98				Arco Iris
13	José Carlos Martins	643.227.779-53	32.439.199-7	SSP/CE	831.042.913-49	Arco Iris
14	Laildo Beserra. da Silva	012.462.658-00				Arco Iris
15	Liliane Gisele Freitas Duarte	339.617.088-19	34.764.131-3	SSP/SP	222.359.648-77	Arco Iris
16	Luzinete Ramos da Silva	119.637.678-61				Arco Iris
17	Luzitania Almeida dos Santos	279.064.608-00	22.096.393-9	SSP/SP	155.977.168-24	Arco Iris
18	Maria Aparecida Barbosa dos Santos Santana	275.832.078-94	35437918-5	SSP/SP	654.852.205-25	Arco Iris
19	Maria Aparecida Batista de Brito Santana	275.832.088-66	17.438.718	SSP/MG		Arco Iris
20	Maria Isabel da Silva	262.263.748-96				Arco Iris
21	Maria Josenilda da Silva	295.055.978-96				Arco Iris
22	Maria Valéria da Conceição	170.974.918-09				Arco Iris
23	Maria Valmira da Silva Pereira	192.188.708-74	502.426.41-X	SSP/SP	011.670.985-52	Arco Iris
24	Mariene Fernandes Santos	066.720.448-25	14.496.858-7	SSP/SP	250.005.938-36	Arco Iris
25	Nathali de Souza Batista	341.123.688-44	24.496.036-7	SSP/SP	170.038.638-71	Arco Iris
26	Pedro Franco Leal	089.045.328-41				Arco Iris
27	Raquel Mendes Pereira	225.699.478-30	35.612.765-6	SSP/SP	225.899.478-31	Arco Iris
28	Regina Maria Barauna Xavier	362.204.448-92	36.668.746-3	SSP/SP	341.551.228-20	Arco Iris
29	Reginaldo Sousa Rodrigues	119.487.038-40	28.186.240-0	SSP/SP	180.334.008-89	Arco Iris
30	Rildo Andre da silva	770.895.964-00				Arco Iris
31	Rita Maria de Abreu	704.037.163-34				Arco Iris
32	Roberto Jose do Nascimento Filho	064.697.864-05				Arco Iris
33	Sandro Aparecido Rosa	195.931.698-22	18.865.935	SSP/SP	061.074.928-52	Arco Iris
34	Sidnéia Martins Pereira	345.858.788-82				Arco Iris
35	Sidneia Martins Trevisan	284.696.508-07	26.213.539-5	SSP/SP	183.597.838-02	Arco Iris
36	Tais Garcia Silva	363.359.848-06	16.891.649	SSP/MG	100.780.586-27	Arco Iris



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fls. 13
383/2012
Protocolo ✓

Gabinete do Prefeito

37	Vani Amancio de Souza	107.624.058-56					Arco Iris
38	Viviane dos Reis Magno Guarniere	222.437.028-86					Arco Iris
39	Jose Iran Costa Farias	309.010.573-04					Buenos Aires
40	José Wilson da Silva	172.407.558-60	25.689.925-3	SSP/SP	247.495.888-65		Buenos Aires
41	Lucimara Silva de Miranda	370.339.268-12					Buenos Aires
42	Mauro de Sousa Brito	712.606.333-49	07.817.036-20	SSP/BA	678.546.645-87		Buenos Aires
43	Amara Severina Santos Lima	155.375.348-86					Jd. Ruyce
44	Ana Lucia Rodrigues	192.499.768-10	39.435.769-3	SSP/SP	993.425.615-00		Jd. Ruyce
45	Antonia de Jesus Moreira	275.414.365-34	6.371.511-9	SSP/SP	657.853.398-20		Jd. Ruyce
46	Antonia Pires da Silva	131.331.778-00					Jd. Ruyce
47	Bianca Batista de Moura	398.330.728-01	28.306.112-1		342.093.058-55		Jd. Ruyce
48	Cleide Maria da silva	095.027.988-99					Jd. Ruyce
49	Conceicao Aparecida da Silva	221.546.228-01	16.440.799	SSP/SP	046.786.848-40		Jd. Ruyce
50	Daniela Correia Braz	404.218.548-71	54.072.041-0	SSP/SP	33219292879		Jd. Ruyce
51	Daniele Marques Silva	384.716.378-71	37827314-0	SSP/SP	769587105-25		Jd. Ruyce
52	Erika Alves de Souza	371.093.258-06	45.905.860-5	SSP/SP	375.519.438-14		Jd. Ruyce
53	Eulalia Correira de Almeida	508.671.994-15					Jd. Ruyce
54	Fernanda Soares da Silva	351.525.518-45	30429864-5	SSP/SP	375481138-03		Jd. Ruyce
55	Francisca Correia Bráz	231.385.598-83					Jd. Ruyce
56	Gilson Moura dos santos	286.302.988-63	34.992.067-9	SSP/SP	226.164.928.22		Jd. Ruyce
57	Giovane Salvina de Almeida Sousa	296.044.408-61	28.797.198-3	SSP/SP	275.384.508-58		Jd. Ruyce
58	Iromar de Oliveira Braga	192.412.118-22	38.079.669-7	SSP/SP	007.408.916-18		Jd. Ruyce
59	Jessica Sousa da Silva	373.016.138-57	43.240.822-8	SSP/SP	344.864.078-65		Jd. Ruyce
60	João Batista do Carmo	097.336.318-50					Jd. Ruyce
61	Jose Antonio Almeida Cajaiba	192.727.458-37	24.125.476-0	SSP/SP	178.022.848-13		Jd. Ruyce
62	Josefa dos Santos Lima	107.825.308-00					Jd. Ruyce
63	Keila Regina Rodrigues Aguiar	660.323.423-87	50.362.798-8	SSP/SP	405.018.333-16		Jd. Ruyce
64	Helena Braz Lopes						Jd. Ruyce
65	Maria Antonia Martins da Rocha	051.902.778-79	12.656.138-05	SSP/SP	028.371.288-05		Jd. Ruyce
66	Maria Anunciada da silva	147.406.508-27	6.039.015	SSP/SP	036.184.234-11		Jd. Ruyce
67	Maria Aparecida Braga	136.482.318-71	33.656.291-4	SSP/SP	263.422.368-45		Jd. Ruyce
68	Maria Aparecida Marques	183.607.558-84	137.065.84-19	SSP/SP	234.501.208-08		Jd. Ruyce
69	Maria Aparecida Pereira Leite	879.099.333-73	28.551.43-94	SSP/CE	784.592.493-87		Jd. Ruyce
70	Maria Betania Soares	380.902.768-57	33.656.291-3	SSP/SP	263.422.368-44		Jd. Ruyce
71	Maria de Fatima Santos Oliveira Silva	055.263.448-43					Jd. Ruyce
72	Maria Fabiana da Silva	355.954.898-55	50.915.664-2	SSP/SP	264.359.618-83		Jd. Ruyce
73	Maria Geilza Rosa Aives	283.977.888-24					Jd. Ruyce
74	Maria Lúcia de Araujo Santos	131.294.048-48					Jd. Ruyce
75	Maria Patricia Santos de Lima	341.729.008-28	6.039.015	SSP/SP	036.184.234-11		Jd. Ruyce
76	Maria Severina da Silva	167.572.228-50					Jd. Ruyce
77	Mariana Lina dos Santos Souza	183.767.478-78	35.876.360-5	SSP/SP	682.959.524-04		Jd. Ruyce
78	Marilene Francisca de Moura Nascimento	550.217.944-34	50.400.643-5	SSP/SP	88.397.6454-20		Jd. Ruyce



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fls. 14
383/2012
Protocolo

Gabinete do Prefeito

79	Marlucia Braz	374.678.198-11		SSP/SP	194.384.168-38	Jd. Ruyce
80	Miriam Santos Maciel Barata	305.740.528-28				Jd. Ruyce
81	Olguine Lopes da Silva	305.517.918-88				Jd. Ruyce
82	Priscila Siqueira Coelho	367.168.318				Jd. Ruyce
83	Regiane Lopes da Silva	353.995.768-56	39.783.038-5	SSP/SP	578.163.365-00	Jd. Ruyce
84	Rosida Maria de Souza	280.408.428-08	483.352.834	SSP/SP	332.590.818-79	Jd. Ruyce
85	Simone dos Santos Moraes	180.277.808-02	39.061.998-X	SSP/SP	886.865.744-91	Jd. Ruyce
86	Sonia Aparecida Lelis	131.427.028-14	12.761.814-4	SSP/SP	003.598.548.85	Jd. Ruyce
87	Sueii Severina dos Santos	414.399.938-23	29.148.145-0	SSP/SP	183.598.528-98	Jd. Ruyce
88	Tania Regina Soltys	184.892.058-09				Jd. Ruyce
89	Tanucha da Silva Santos	337.640.748-76				Jd. Ruyce
90	Tereza Almeida de Moura	050.936.188-96				Jd. Ruyce
91	Adriana Bezerra da Silva	028.060.504-8	50.747.548-3		248.908.308-94	MULFORD
92	Luciene de Jesus Santos	226141108-17				MULFORD
93	Ana Maria de Oliveira	266.284.238-59				MULFORD
94	Ana Paula Costa Ferreira	165.873.888-84				MULFORD
95	Andressa Fernanda Souza Silva	389.953.778-52	41.504.910-6	SSP/SP	327.392.378-47	MULFORD
96	Benuzia Maria da Silva	342.514.878-85	53.214.556-5	SSP/SP	454.270.114-04	MULFORD
97	Bernadeth Nogueira da Silva	226.494.608-30				MULFORD
98	Daiane Costa Silva	379.391.328-73	40.024.188-2	SSP/SP	358.977.468-18	MULFORD
99	Denilza Ferreira Pereira dos Santos	227.218.408-19	45.257.748-2	SSP/SP	350.012.818-14	MULFORD
100	Edileuza Alves da Costa	259.047.998-02	35.804.302.5	SSP/SP	657898224-87	MULFORD
101	Elaine Alves da Costa	283.105.678-04				MULFORD
102	Elaine Maria da Silva Queirós	224.120.168-52	32611835-4	SSP/SP	297442178-47	MULFORD
103	Maria Tintino da Silva	747862374-34				MULFORD
104	Ivo Gomes da Silva	215.084.704-30				MULFORD
105	Jose Ivan Alves da Silva	270.970.806-04				MULFORD
106	Jucinalva Maria Dos Santos	109.145.114-16				MULFORD
107	Katiane Almeida de Sousa	385.262.818-02				MULFORD
108	Luciane Fernandes de Oliveira	225.344.698-00	26846117-X	SSP/SP	167825198-44	MULFORD
109	Maria Arlete Pinheiro dos Santos	265.752.668-35				MULFORD
110	Maria Celia de Paiva	194.422.608-71				MULFORD
111	Marcos Santana da Silva	780205224-68				MULFORD
112	Maria dos Prazeres Amancio da Silva	298.542.498-14	35804302-5	SSP/SP	263241198-77	MULFORD
113	Maria Irene Carvalho Sousa	093.903.558-85	33.345.805-9	SSP/SP	308.878.013-15	MULFORD
114	Maria Jose da Silva	268.171.738-84				MULFORD
115	Maria Marlene de Oliveira	161.423.078-10				MULFORD
116	Marlene Barbosa da Silva	289.996.208-67				MULFORD
117	Marlene Tereza da Silva Santos	247.273.228-70	37.548.651-3	SSP/SP	139.997.248-03	MULFORD
118	Neilza Alves dos Santos	279.100.698-20				MULFORD
119	Rafael Queiroz Gomes	297.442.178-47	41.636.009-7	SSP/SP	224.120.169-52	MULFORD
120	Sandra Cristina Souza e Silva	881.069.935-15	55.145.638-3	SSP/SP	683.632.305-53	MULFORD



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fls. 15
383/2012
Protocolo 2

Gabinete do Prefeito

121	Severino Liocadio de Almeida	707.646.914-72	36.747.008-1	SSP/SP	431.446.754-15	MULFORD
122	Valdivino Alves Melo	567.157.065-49	47.474.672-0	SS	416.802.598-57	MULFORD
123	Adinailton Santos de Jesus	038.151.905-84	15.380.368-19	SSP/BA	038.151.905-84	Piratinga
124	Ana Clecia Soares de souza	309.074.648-40				Piratinga
125	Antonia Eliete Fernandes	183.609.378-00				Piratinga
126	Antonia Maria lopes Gonçalves	520.349.763-04	54.802.575-7	SSP/SP	244.520.092-04	MULFORD
127	Fabio Bispo dos Santos	016.952.615-18				Piratinga
128	Jaqueline Josefa de Lira Silva	227.062.138-76	30138321-2	SSP/SP	024171074-06	Piratinga
129	Leidiane Dione dos Santos	405695378-35	448.166-09	SSP/SP	379152988-95	Piratinga
130	Marcia da Conceição Vieira dos Santos	291.653.898-40				Piratinga
131	Marcia Santos de Souza	352.623.348-90	326.431.72	SSP/SP	300.958.468-75	Piratinga
132	Maria Auxiliadora dos Santos	059.566.024-06	42.979.155-4	SSP/SP	329.538.908-07	Piratinga
133	Maria de Fatima Rodrigues	019.754.304-92	53.098.738-7	SSP/SP		Piratinga
134	Maria do Socorro da Costa Silva	336.340.618-55				Piratinga
135	Maria Francisca da Silva	909.765.413-00				Piratinga
136	Maria Valdete da Silva	124.513.218-06				Piratinga
137	Marlene da Silva Alves	205.080.298-64				Piratinga
138	Mislaine Santos Barbosa	265.755.958-12				Piratinga
139	Nelci Soares Nogueira da Silva	048.071.158-55				Piratinga
140	Roberta Kelly Estacio Nunes	225.399.348-46				Piratinga
141	Simone Ferreira da Silva	349.229.279-08				Piratinga
142	Valdete da Silva	285.744.288-25				Piratinga
143	Adriana Neves da Silva	315.846.828-09	405.885.465	SSP/SP	326.354.018-10	Serra das Estrelas
144	Antonio dos Santos Ferreira	077.275.368-73				Serra das Estrelas
145	Elisangela Santana Ferreira	330.711.868-43				Serra das Estrelas
146	Fred Matos da Silva	517.828.803-30	37.096.742-2	SSP/SP	754.492.933-72	Serra das Estrelas
147	Ivan de Araujo alves	223.533.678-79	23928464-1	SSP/SP	333718168-69	Serra das Estrelas
148	Luzinete Maria da Silva	658.106.514-53				Serra das Estrelas

ITEM

VI



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 013/12
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

PROC. Nº 399/2012

Fis. 02
399/2012
Protocolo L

CONTROLE DE PRAZO	
Processo nº:	<u>399/2012</u>
Início:	<u>28 Junho/2012</u>
Término:	<u>26 Agosto/2012</u>
Prazo:	<u>45 dias</u>
Funcionário Encarregado:	<u>Julma</u>

Diadema, 26 de junho de 2012
A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:

OF. ML Nº 037/2012

DATA 28/06/2012

Excelentíssimo Senhor Presidente,

.....
PRESIDENTE

Temos a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal, o incluso projeto de lei complementar que altera dispositivo da Lei Complementar n.º 08/91, que instituiu o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Diadema e dá outras providências.

O artigo 152 do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Diadema assegurou, ao funcionário, o direito à licença para o desempenho do mandato classista junto ao Sindicato dos Funcionários Públicos de Diadema, podendo a licença ser estendida até 06 (seis) funcionários.

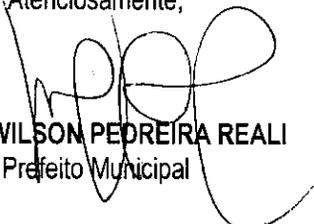
O presente projeto tem por escopo a ampliação do número de funcionários em licença para o desempenho de mandato classista, de 06 (seis) para 08 (oito), tratando-se de pauta discutida e acordada na mesa permanente de discussão existente entre o Sindicato e a Administração Municipal.

A representação atual para o mandato classista foi autorizada pela Lei Complementar n.º 159, de 27 de março de 2002, ocasião em que o quadro de servidores era de cerca de 4.000 (quatro mil) funcionários, atualmente o número ultrapassa a marca de 7.000 (sete mil) funcionários, que deve ser acompanhada pela ampliação da representação sindical.

Pelo aduzido, na certeza de ter demonstrado, embora de modo sucinto, a pertinência da medida, principalmente pelo relevante interesse social, aguarda o Poder Executivo, venha esse Colendo Legislativo acolher e aprovar o incluso Projeto de Lei Complementar, convertendo-o em diploma legal, o mais breve possível, invocando para tanto o regime de **URGÊNCIA**, tudo nos termos do que preceitua o artigo 52, *caput*, da Lei Orgânica Municipal.

Valho-me do ensejo para enviar a Vossa Excelência e demais componentes desse Sodalício, meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


MARIO WILSON PEDREIRA REALI
Prefeito Municipal

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE:

Encaminhado a SAJUL para prosseguimento.

Excelentíssimo Senhor
Vereador LAÉRCIO PEREIRA SOARES
DD. Presidente da Câmara Municipal de DIADEMA/SP

Data: 28/06/2012

.....
PRESIDENTE



Fis. <u>03</u>
<u>399/2012</u>
Protocolo <u>L</u>

Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 037, DE 26 DE JUNHO DE 2012

ALTERA dispositivo da Lei Complementar nº 08/91, que instituiu o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Diadema e dá outras providências.

CONTROLE DE PRAZO	
Processo nº:	<u>399/2012</u>
Início:	<u>28/ Junho / 2012</u>
Término:	<u>20/ Agosto / 2012</u>
Prazo:	<u>45 dias</u>
Funcionário Encarregado:	<u>[assinatura]</u>

MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

FAZ saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

Art. 1º - O artigo 152, da Lei Complementar n.º 008, de 16 de julho de 1.991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 152

§ 1º O direito ao qual se refere o "caput" deste artigo será assegurado a 03 (três) funcionários eleitos para cargos de direção executiva, podendo de comum acordo com a Administração, ser estendido a até outros 05 (cinco).

§ 2º

§ 3º

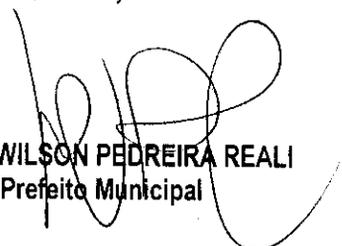
§ 4º

§ 5º

Art. 2º - As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 26 de junho de 2012


MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI
 Prefeito Municipal

Fis. <u>04</u>
<u>399/2012</u>
Protocolo <u>1.</u>

Lei Complementar Nº 8/91, de 16/07/1991

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL
Processo: 10691
Mensagem Legislativa: 55490
Projeto: 991
Decreto Regulamentador: 4128/91

INSTITUI o Estatuto dos Funcionarios Publicos do Municipio de Diadema e da outras providencias.
DECRETO: 4748/95

Revoga:

L.O. 877/87

Alterada por:

<u>L.C. 17/93</u>	<u>L.C. 64/96</u>	<u>L.C. 67/97</u>	<u>L.C. 90/99</u>	<u>L.C. 158/2</u>
<u>L.C. 180/3</u>	<u>L.C. 49/96</u>	<u>L.C. 194/4</u>	<u>L.C. 141/1</u>	<u>L.C. 216/5</u>
<u>L.C. 220/5</u>	<u>L.C. 236/6</u>	<u>L.C. 243/7</u>	<u>L.C. 281/8</u>	

LEI COMPLEMENTAR Nº 08/91

INSTITUI o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Diadema e dá outras providências.

DR. JOSÉ AUGUSTO DA SILVA RAMOS, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 1º - Esta Lei institui o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Diadema.

ARTIGO 2º - Para os efeitos desta Lei, funcionários públicos são pessoas legalmente investidas em cargos públicos, de provimento efetivo ou em comissão.

ARTIGO 3º - Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previsto na Estrutura Organizacional que deve ser cometido a um funcionário público municipal.

PARÁGRAFO 1º - Os cargos públicos são criados por Lei, com denominação própria e remuneração paga pelos cofres públicos.

~~**PARÁGRAFO 2º** - Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, observadas as condições de capacidade e habilitação prescritas em Lei.~~

PARÁGRAFO 2º - Os cargos públicos são acessíveis aos brasileiros e aos estrangeiros, na forma da lei. (Parágrafo alterado pela Lei Complementar nº 243/2007)

ARTIGO 4º - Função é a atribuição ou conjunto de atribuições que a Administração confere a cada categoria profissional ou comete individualmente a determinados funcionários para a execução de serviços eventuais.

ARTIGO 5º - Os cargos de provimento efetivo da Administração Pública Municipal serão isolados ou organizados em carreiras.

ARTIGO 6º - Os cargos de carreira serão sempre de provimento efetivo, os isolados serão de provimento efetivo ou em comissão, consoante com o que dispuser a Lei que os criar.

ARTIGO 7º - As carreiras serão organizadas conforme Lei específica.

ARTIGO 8º - As atribuições a serem desenvolvidas pelos titulares de cargos públicos serão estabelecidas em

SEÇÃO IX

Fts.	05
	399/2012
Protocolo	2.

DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE

MANDATO CLASSISTA OU

REPRESENTAÇÃO SINDICAL

~~ARTIGO 152 - É assegurado ao funcionário estável o direito à licença para o desempenho de mandato de cargo de direção executiva em sindicato ou associação da categoria, com remuneração integral. (redação alterada)~~

~~ARTIGO 152 - Fica assegurado ao funcionário o direito à licença para o desempenho de mandato de cargo de direção executiva em sindicato de categoria, e direito à percepção da remuneração integral enquanto perdurar a licença. (Redação dada pela Lei Complementar nº 067/97). (redação alterada)~~

ARTIGO 152 - Fica assegurado ao funcionário o direito à licença para o desempenho de mandato de cargo de direção executiva no Sindicato dos Funcionários Públicos de Diadema, com direito à percepção da remuneração enquanto perdurar a licença. (Redação dada pela Lei Complementar 158 de 13/03/2002).

~~PARÁGRAFO 1º - Somente poderão ser licenciados os funcionários eleitos para o cargo de direção executiva, até o máximo de 3 (três). (redação alterada)~~

~~PARÁGRAFO 1º - Somente poderão ser licenciados os funcionários eleitos para o cargo de direção executiva, até o máximo de 07 (sete). (Redação dada pela Lei Complementar nº 067/97). (redação alterada)~~

 PARÁGRAFO 1º - O direito ao qual se refere o "caput" deste artigo será assegurado a 03 (três) funcionários eleitos para cargos de direção executiva, podendo de comum acordo com a Administração, ser estendido a até outros 03 (três). (Redação dada pela Lei Complementar 158 de 13/03/2002).

PARÁGRAFO 2º - A licença terá a duração igual à do mandato.

PARÁGRAFO 3º - O funcionário ocupante de cargo em comissão ou função gratificada deverá desincompatibilizar-se do cargo ou função quando se empossar no mandato de que trata este Artigo.

PARÁGRAFO 4º - A remuneração integral a que tem direito o funcionário licenciado será paga pela Administração Municipal.

PARÁGRAFO 5º - O funcionário em estágio probatório que vier a licenciar-se nos termos deste artigo, terá seu período de estágio probatório suspenso. (**parágrafo acrescido pela Lei Complementar 067/97 de 25/06/97**)

ARTIGO 153 - É vedada a dispensa do funcionário sindicalizado ou associado a partir do momento do registro de sua candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, até o 1 (um) ano após o final do mandato, salvo por justa causa.

ARTIGO 154 - O funcionário poderá, a qualquer tempo, reassumir o exercício, desistindo da licença.

Fts.	06
	399/2012
Protocolo	L.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls.	11
	399/2012

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 013/2012 - PROCESSO Nº
399/2012

Apresentou o Chefe do Executivo Municipal o presente Projeto de Lei Complementar, que dispõe sobre alteração de dispositivo da Lei Complementar nº 08/1991, que instituiu o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Diadema e dá outras providências.

O artigo 152, da Lei Complementar em epígrafe, assegura a 3 (três) funcionários o direito à licença para desempenho de mandato de cargo de direção executiva no Sindicato dos Funcionários Públicos de Diadema, com direito à percepção da remuneração enquanto perdurar a licença, podendo de comum acordo com a Administração, ser estendido a até outros 3 (três). A alteração visa estender o benefício a até outros 5 (cinco) funcionários, mediante comum acordo com a Administração.

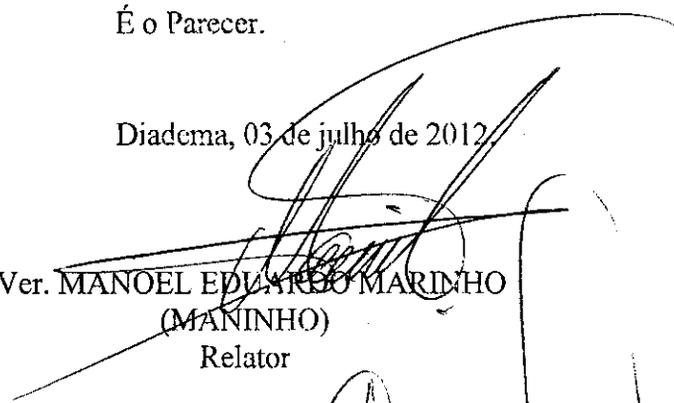
O Projeto de Lei Complementar em comento encontra amparo no artigo 13, inciso I, item 23, da Lei Orgânica do Município de Diadema, que atribui ao Município a competência privativa para instituir regime jurídico e plano de carreira para os servidores da Administração Pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

Esse Projeto de Lei Complementar também encontra respaldo no artigo 48, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Diadema, que estabelece a competência privativa do Prefeito para iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores.

Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

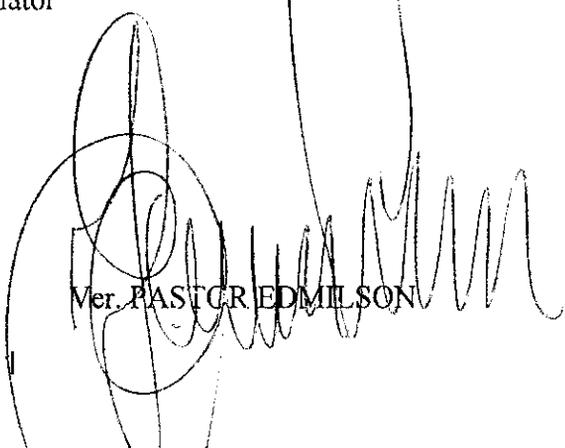
É o Parecer.

Diadema, 03 de julho de 2012.


Ver. MANOEL EDUARDO MARINHO
(MANINHO)
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

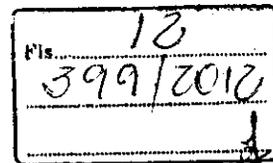
Ver. MILTON CAPEL


Ver. PASTOR EDMILSON



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO,
CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 013/2012
PROCESSO Nº 399/2012

Trata-se de Projeto de Lei Complementar, apresentado pelo Chefe do Executivo Municipal, que dispõe sobre alteração de dispositivo da Lei Complementar nº 08/1991, que instituiu o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Diadema e dá outras providências.

O artigo 152, da Lei Complementar em epígrafe, assegura a 3 (três) funcionários o direito à licença para desempenho de mandato de cargo de direção executiva no Sindicato dos Funcionários Públicos de Diadema, com direito à percepção da remuneração enquanto perdurar a licença, podendo de comum acordo com a Administração, ser estendido a até outros 3 (três). A alteração visa estender o benefício a até outros 5 (cinco) funcionários, mediante comum acordo com a Administração.

O parágrafo 1º, do artigo 152, da Lei Complementar nº 08/1991 estendeu o direito previsto no *caput* do artigo a até outros 3 (três) funcionários, por meio da Lei Complementar nº 158/2002, ocasião em que o quadro de servidores públicos era de cerca de 4.000 (quatro mil) funcionários. Atualmente, o número de funcionários ultrapassa 7.000 (sete mil), o que justifica a ampliação da representação sindical, com a extensão do direito à licença para o desempenho de mandato classista junto ao Sindicato dos Funcionários Públicos do Município de Diadema a até outros 5 (cinco) funcionários.

É certo que o Projeto objetiva a manutenção da representação sindical dos funcionários públicos municipais, encontrando amparo no artigo 13, inciso I, item 23 e no artigo 48, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Diadema.

Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o Parecer.

Diadema, 03 de julho de 2012.

Ver. JOSÉ ANTONIO DA SILVA
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Ver. JOSÉ FRANCISCO DOURADO

Ver. TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls.	13
	399/2012

PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO COM RELAÇÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 013/2012 - PROCESSO Nº 399/2012.

Por intermédio do Ofício ML. Nº 037/2012 protocolizado nesta Casa no dia 28 de junho do exercício fluente, o Chefe do Executivo Municipal submete à apreciação deste Legislativo, Projeto de Lei complementar de sua autoria que altera o Parágrafo 1º do artigo 152 da Lei Complementar nº 08, de 16 de julho de 1991, que instituiu o Estatuto dos Funcionários Públicos de Diadema e dá outras providências.

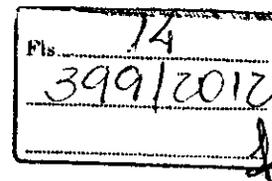
O aludido artigo 152 da Lei Complementar garante ao funcionário público do Município o direito à licença para o exercício de mandato de cargo de direção executiva junto ao Sindicato de Funcionários Públicos de Diadema com direito à remuneração integral.

A Propositura em questão versa sobre a ampliação do número máximo de funcionários em Licença para o exercício do referido mandato de 06 (seis) para 08 (oito). Melhor explicando, a redação atual do § 1º assegura o direito à licença para desempenho de mandato de cargo de direção executiva no Sindicato a 03 (três), podendo, de comum acordo com a Administração ser estendido a outros 03 (três). A alteração proposta eleva para outros 05 (cinco), mediante acordo com a Administração.

Justifica o Exmo. Chefe do Executivo que o mencionado aumento é motivado pelo fato de o corpo de funcionários do Município ter crescido, aproximadamente, de quatro mil para sete mil funcionários desde aprovada, em 2002, Lei Complementar nº 158, que estabeleceu o limite de 03 (três) funcionários em Licença para desempenho de mandato classista, com possibilidade de outros 03 (três), desde que haja acordo com a Administração.

A concessão da referida licença e, portanto, o aumento do limite de funcionários passíveis de recebê-la, não representa acréscimo de despesas com funcionalismo por parte do Município, tendo em vista que os vencimentos dos cargos efetivos continuarão sendo pagos pelo Executivo. Caso o funcionário estiver no

P



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

exercício de cargo em comissão ou função gratificada deverá desincompatibilizar-se desse cargo ou função, quando se empossar no mandato de dirigente sindical, conforme dispõe o §3º do artigo 152 da Lei Complementar nº 008/91.

Dito isto, no que diz respeito ao aspecto econômico, não coloca este Analista nenhuma objeção à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 013/2012.

É o Parecer.

Diadema, 03 de julho de 2012.

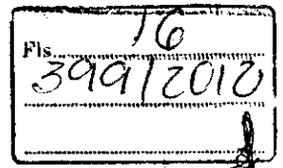
Paulo F. Nascimento

ECON. PAULO FRANCISCO DO NASCIMENTO
Analista Técnico Legislativo



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 013/2012

PROCESSO Nº 399/2012

**ASSUNTO: ALTERA DISPOSITIVO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 008/2012,
QUE INSTITUIU O ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE DIADEMA.**

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL.

**RELATOR: VEREADOR JOSÉ FRANCISCO DOURADO, PRESIDENTE DA
COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO,
POR AVOCAÇÃO.**

Por intermédio do Ofício ML. nº 037/2012 protocolizado nesta Casa Legislativa no dia 28 de julho último, o Chefe do Executivo Municipal encaminha a esta Casa para apreciação o Projeto de Lei Complementar nº 013/2012 de sua autoria, que dispõe sobre alteração do §1º do artigo 152 da Lei Complementar Municipal nº 008, de 16 de julho de 1991, que instituiu o Estatuto dos Funcionários Públicos de Diadema e dá outras providências.

Examinando a propositura na área de sua atribuição legal, o Senhor Analista Técnico Legislativo emitiu Parecer favorável à sua aprovação, na forma como se acha redigido.

Este é, em apertada síntese, o **RELATÓRIO**.

PARECER

Cuida-se de Projeto de Lei Complementar que altera o § 1º do supracitado artigo 152 do Estatuto dos Funcionários Públicos de Diadema, elevando de 03 para 05 o número máximo permitido de funcionários em licença para cumprimento de mandato de direção executiva junto ao Sindicato dos Funcionários Públicos de Diadema, além dos 03 já previstos.

Cabe esclarecer que o artigo 152 da Lei Complementar nº 008/1991 estabelece o direito do funcionário público do Município a licenciar-se de sua função para exercício de mandato classista com direito à remuneração.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Conforme Ofício do Exmo. Chefe do Executivo que encaminhou o presente Projeto de Lei Complementar à Câmara Municipal, a elevação acima referida decorre do aumento do número de funcionários públicos do Município de quatro mil, aproximadamente, para mais de sete mil desde a edição da Lei Complementar 158, de 13 de março de 2002.

Quanto ao mérito, este Relator entende oportuna a alteração do referido dispositivo legal, visto que o aumento do número de funcionários do Município exige maior empenho das atividades do Sindicato, demandando o pretendido aumento na representação, cabendo observar que a proporção entre o limite máximo de funcionários em licença e o número de servidores do Município permanece aquém da observada em 2002 com a aprovação do presente Projeto de Lei.

No que respeita ao aspecto econômico, acolho o parecer favorável à aprovação da Propositura em comentário do Senhor Analista Técnico Legislativo, mesmo por que não implica ela em aumento da despesa com pessoal, sendo que para as outras despesas, notadamente a proveniente da publicação da Lei que vier a ser aprovada, existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do Orçamento vigente como, aliás, dispõe o artigo 2º.

Nesta conformidade, é este Relator favorável à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 013/2012, na forma como se acha redigido.

Sala das Comissões, 03 de julho de 2012.

Ver. JOSÉ FRANCISCO DOURADO
Relator



Fls.	18
	399/2012
Protocolo	

Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Acompanhamos o bem lançado Parecer do Nobre Relator, eis que somos, igualmente, favoráveis à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 013/2012, de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que altera redação do parágrafo 1º do artigo 152 da Lei Complementar nº 008, de 16 de julho de 1991, que instituiu o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Diadema e dá outras providências.

Data retro.

VER. JOSÉ QUEIROZ NETO
(Vice-Presidente)

VER. WAGNER FEITOZA
(Membro)

**ITEM
VII**



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 051 / 2012
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

PROC. Nº 401/2012

Fls. <u>02</u>
<u>401/2012</u>
Protocolo <u>J.</u>

CONTROLE DE PRAZO
Processo nº: <u>401/2012</u>
Início: <u>28/ Junho / 2012</u>
Término: <u>26/ Agosto / 2012</u>
Prazo: <u>15 dias</u>
Funcionário Encarregado: <u>Jelma</u>

Diadema, 27 de junho de 2012

OF. ML. Nº 039 /2012

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:.....

DATA 28/06/2012

Excelentíssimo Senhor Presidente,

PRESIDENTE

Temos a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal, o incluso projeto de lei que dispõe sobre alterações da Lei Municipal nº 3.123, de 29 de Julho de 2011, objetivando as conclusões das medidas necessárias para criação da Companhia de Água e Esgoto de Diadema - CAED e o aperfeiçoamento de suas atribuições e atividades.

Desta forma, o Artigo 1º deste Projeto modifica o artigo 3º, *caput*, §§ 2º, 3º, 7º, 8º, 9º e inclui os §§10º, 11º e 12º, da Lei Municipal de Diadema 3.123, de 29 de julho de 2011 pelos seguintes motivos:

- ✓ Art. 3º, *caput*: A nova redação deste dispositivo visa garantir que somente a nova Sociedade de Economia Mista, a CAED (Companhia de Água e Esgoto de Diadema), poderá explorar o serviço de saneamento do município de Diadema.
- ✓ Art. 3º, § 2º: A alteração se justifica para que reste especificado qual será o acervo de bens que integrará o capital social da CAED (Companhia de Água e Esgoto de Diadema).
- ✓ Art. 3º, § 3º: A modificação do texto legal visa garantir que a única pessoa jurídica que poderá adquirir ações da CAED é a SABESP (Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo), assegurando-se a maior participação acionário do Município de Diadema e, por consequência, o controle pelo ente municipal.
- ✓ Art. 3º, § 7º: A alteração deste parágrafo visa garantir agilidade do executivo na estruturação da nova empresa, CAED.
- ✓ Art.3º, § 8º: Faz-se necessária a alteração do texto legal para que se fique claro que será possível a alteração do Estatuto Social da CAED, respeitadas as disposições da Lei Municipal nº 3.123, em momento posterior à sua constituição e não antes disso, como poderia ser interpretada a redação original.
- ✓ Art.3º, § 9º: A nova redação deste parágrafo busca garantir que a quitação da dívida da SANED (Companhia de Saneamento de Diadema) com a Sabesp não afetará a prestação do serviço de saneamento do Município de Diadema que será prestado pela CAED.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fis.	03
	401/2012
Protocolo	J

Gabinete do Prefeito

- ✓ Art. 3º, § 10º: A inclusão deste parágrafo especifica que será o Município de Diadema o sucessor da CAED exceto nas obrigações diretamente vinculadas à prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, incluindo a dívida passada decorrente de fornecimento de água em bruto realizado pela SABESP para atender às necessidades do Município de Diadema, que será a SABESP.
- ✓ Art. 3º, § 11º: A inclusão deste parágrafo visa garantir a independência do Município de Diadema na negociação de Água em bruto com a SABESP.
- ✓ Art. 3º, § 12º: A inclusão deste parágrafo visa a efetiva quitação da dívida entre SANED e SABESP, garantida a adequação da prestação do serviço de saneamento ao Município de Diadema.

O Artigo 2º desta Lei altera o § 3º, do Artigo 4º, Lei Municipal de Diadema 3.123, de 29 de julho de 2011, para conferir ao texto legal maior rigor técnico e assim garantir os direitos e deveres dos diretores da CAED que serão previstos no Estatuto Social da CAED.

O Artigo 3º desta Lei altera o parágrafo único, do artigo 6º, da Lei Municipal de Diadema 3.123, de 29 de julho de 2011, para adequação da duração do convênio entre o município de Diadema e o Estado de São Paulo ao prazo do projeto de modernização das infraestruturas de prestação de serviço de água e esgoto do município de Diadema, bem como ao prazo de amortização da dívida que a SANED possui com a SABESP.

O Artigo 4º da Lei altera os incisos I e VI, do Artigo 8º, da Lei Municipal de Diadema 3.123, de 29 de julho de 2011, para, em relação ao inciso I, conferir segurança jurídica a política tarifária e observância do Convênio que será firmado entre Município de Diadema e Estado de São Paulo e, em relação ao inciso VI, esclarecer em que momento o Comitê Gestor de Saneamento de Diadema poderá se manifestar com relação a política tarifária do serviço de saneamento básico de Diadema e, assim, estabelece um rigor técnico maior e uma maior efetividade do Comitê.

O Artigo 5º da Lei inclui um novo inciso XII, ao artigo 9º, da Lei Municipal de Diadema 3.123, de 29 de julho de 2011 que visa garantir o equilíbrio econômico-financeiro para que o serviço de saneamento básico no município de Diadema, de forma a atender adequadamente a população e atingir seus objetivos de universalização do atendimento da população local.

O Artigo 6º da Lei altera o inciso I, do Artigo 10º, da Lei Municipal de Diadema 3.123, de 29 de julho de 2011, substituindo a palavra "elaboração" pela palavra "cumprimento", pois de fato quem irá elaborar os planos municipal e estadual de saneamento são, respectivamente, o Município de Diadema e o Estado de São Paulo, sendo incumbência da CAED apenas o fiel cumprimento a estes planos.

O artigo 7º da Lei altera dois artigos da Lei Municipal de Diadema 3.123, de 29 de julho de 2011, Artigos 12 e 14. No tocante ao artigo 12 a alteração visa, além de conferir a diretriz da política tarifária a ser implementada, a qual tem por objetivo a universalização da prestação do serviço de água e esgoto, garantir que a CAED não seja deficitária, prevendo o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de prestação do serviço de saneamento. É neste sentido também a inclusão do parágrafo único, no artigo 12. Ao prever que quando da elaboração da política tarifária deverá, o município, incluir a dívida de água em bruto que a SANED possui com a SABESP, objetiva-se a viabilidade econômica da CAED. A nova redação conferida ao artigo 14 tem por objetivo cessar a



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fls. 04
401/2012
Protocolo ✓

Gabinete do Prefeito

prestação do serviço de saneamento pela SANED estabelecendo que a prerrogativa da prestação do citado serviço retorne ao Poder Público municipal, que é o titular da prestação, para que depois seja delegado à CAED.

O Artigo 8º revoga o parágrafo único, do artigo 18, Lei Municipal de Diadema 3.123, de 29 de julho de 2011, que possibilitava que a CAED cedesse funcionários de seu quadro. A preocupação mais uma vez é o atendimento do princípio constitucional da eficiência.

O Artigo 9º desta Lei substitui, no artigo 19, Lei Municipal de Diadema 3.123, de 29 de julho de 2011, "Companhia de Água e Esgoto de Diadema-CAED" por "Companhia de Saneamento da Diadema-SANED", pois este artigo se refere à diretoria da SANED e não da CAED.

O Artigo 10, em atendimento a técnica legislativa, revoga o artigo 26, da Lei Municipal nº1254, de 9 junho de 1993, dado que a SANED não será mais a prestadora de serviços de saneamento no município de Diadema.

Por fim, o Artigo 11 desta Lei altera a redação da cláusula 7.1 da minuta do Convênio, anexo a Lei Municipal de Diadema 3.123, de 29 de julho de 2011, compatibilizando-o com a nova redação do artigo 6º desta Lei.

Pelo aduzido, na certeza de ter demonstrado, embora de modo sucinto, a pertinência da medida, principalmente pelo relevante interesse social, aguarda o Poder Executivo, venha esse Colendo Legislativo acolher e aprovar o incluso Projeto de Lei, convertendo-o em diploma legal, o mais breve possível, invocando para tanto o regime de **URGÊNCIA**, tudo nos termos do que preceitua o artigo 52, *caput*, da Lei Orgânica Municipal.

Valho-me do ensejo para enviar a Vossa Excelência e demais componentes desse Sodalício, meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

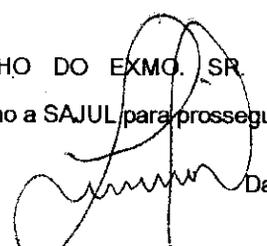


MÁRIO WILSON PEDREIRA REAL
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador **LAÉRCIO PEREIRA SOARES**
DD. Presidente da Câmara Municipal de
DIADEMA- SP

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE:
Encaminhado a SAJUL para prosseguimento.

Data: 28/06/2012



PRESIDENTE



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 051/2012
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

PROC. Nº 401/2012

Fls. <u>05</u>
<u>401/2012</u>
Protocolo <u>2</u>

PROJETO DE LEI Nº 39, DE 27 DE JUNHO DE 2012

CONTROLE DE PRAZO	
Processo nº:	<u>401/2012</u>
Início:	<u>28/ Junho/ 2012</u>
Término:	<u>26/ Agosto/ 2012</u>
Prazo:	<u>45 dias</u>
<i>fulmar</i>	
Funcionário Encarregado	

DISPÕE sobre alterações na Lei Municipal nº 3.123, de 29 de Julho de 2011, referente criação da Companhia de Água e Esgoto de Diadema - CAED, e dá outras providências.

MARIO WILSON PEDREIRA REALI, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 3º, da Lei Municipal nº 3.123, de 29 de Julho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

..... (NR)

Art. 3º – Fica o Poder Executivo autorizado a constituir uma sociedade de economia mista de saneamento, na forma de sociedade anônima, para explorar, com exclusividade, os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município de Diadema, denominada Companhia de Água e Esgoto de Diadema - CAED, a qual se sujeitará ao regime jurídico próprio destas sociedades, em especial à Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 e suas alterações.

..... (NR)

§ 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a definir, quando da criação da Companhia de Água e Esgoto de Diadema - CAED, o respectivo capital social, que será integralizado com o acervo formado pelo conjunto de bens, direitos e obrigações diretamente vinculados à prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município de Diadema, avaliado pelo método do fluxo de caixa descontado, com observância da legislação pertinente.

..... (NR)

§ 3º - O Município subscreverá e integralizará a totalidade das ações da Companhia de Água e Esgoto de Diadema - CAED, sendo-lhe facultada a transferência ou dação em pagamento destas ações exclusivamente à Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, limitado a 49,9% (quarenta e nove vírgula nove por cento) do capital social, sem prejuízo da possibilidade de celebração de acordo de acionistas.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fis.	06
401/2012	
Protocolo	

PROJETO DE LEI Nº 39, DE 27 DE JUNHO DE 2012

....." (NR)

§ 7º - O Poder Executivo deverá adotar todas as providências necessárias para que a Companhia de Água e Esgoto de Diadema seja constituída no menor prazo possível.

....." (NR)

§ 8º - O Estatuto Social da Companhia de Água e Esgoto de Diadema – CAED poderá ser alterado posteriormente, desde que suas alterações não contrariem a presente Lei.

....." (NR)

§ 9º - Fica o Poder Executivo, garantidas a adequada prestação dos serviços e satisfação dos usuários, autorizado a dar em garantia os dividendos da Companhia de Água e Esgoto de Diadema - CAED, no intuito de assegurar a quitação de débitos da Companhia de Saneamento de Diadema – SANED e do Município de Diadema perante a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, bem como para atender ao disposto no Instrumento de Convênio e Cooperação Técnica a ser firmado com o Governo do Estado de São Paulo, constante do Anexo 1 desta Lei.

§ 10 – Com exceção das obrigações diretamente vinculadas à prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, incluindo a dívida passada decorrente de fornecimento de água em bruto realizado pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP para atender às necessidades do Município de Diadema, a Companhia de Água e Esgoto de Diadema – CAED não será considerada sucessora da Companhia de Saneamento de Diadema - SANED para nenhum outro efeito.

§ 11 – Fica o Poder Executivo autorizado a renegociar o valor e as condições de pagamento da dívida passada decorrente do fornecimento de água em bruto pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, antes de sua transferência à Companhia de Água e Esgoto de Diadema – CAED.

§ 12 - No limite da possibilidade de geração de caixa, garantidas a adequada prestação dos serviços e satisfação dos usuários, a Companhia de Água e Esgoto de Diadema – CAED deverá priorizar o pagamento da dívida renegociada nos termos do parágrafo anterior.



PROJETO DE LEI Nº 39, DE 27 DE JUNHO DE 2012

§ 13 – As ações transferidas ou dadas em pagamento, nos termos do § 3º deste artigo, à Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, não poderão ser cedidas, alienadas ou, de qualquer outra forma, transferidas a terceiros.

Art. 2º O § 3º, do artigo 4º, da Lei Municipal nº 3.123, de 29 de Julho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º " (NR)

§ 3º.- A Diretoria da Companhia será composta por 2 (dois) Diretores, eleitos e destituíveis a qualquer tempo pelo Conselho de Administração nos termos do Estatuto Social da CAED, dentre os quais um será designado o Diretor Presidente e o outro Diretor Comercial e Financeiro, para um mandato unificado a ser estabelecido no Estatuto Social da Companhia de Água e Esgoto de Diadema - CAED.

Art. 3º O parágrafo único, do artigo 6º, da Lei Municipal nº 3.123, de 29 de Julho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º " (NR)

Parágrafo Único: A duração do convênio de cooperação referido no caput ficará vinculada à vigência do contrato de prestação dos serviços referido no caput.

Art. 4º Os incisos II e VI, do art. 8º da Lei Municipal nº 3.123, de 29 de Julho de 2011 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º " (NR)

I. a definição da política tarifária, respeitados os limites do Convênio e Contrato celebrados.

...

VI. a manifestação nas consultas públicas dos processos de revisão tarifária propostos pela ARSESP – Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo;

Art. 5º Renumeram-se os incisos XII, XIII e XIV do parágrafo único, do artigo 9º, Lei Municipal nº 3.123, de 29 de Julho de 2012, para XIII, XIV e XV respectivamente, e acrescenta-se o inciso XII, com a seguinte redação:



PROJETO DE LEI Nº 39, DE 27 DE JUNHO DE 2012

Art. 9º....." (NR)

Parágrafo Único....." (NR)

....." (NR)

XII - garantir o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, realizando revisões tarifárias ordinárias a cada 4 (quatro) anos ou extraordinárias, a qualquer tempo.

XIII - auditar e certificar anualmente os investimentos realizados na prestação do serviço, sua depreciação e amortização e acompanhar a reversão de bens, quando for o caso;

XIV - divulgar anualmente, em sítios eletrônicos oficiais da própria Agência e da Companhia, relatório detalhado das atividades realizadas, indicando os objetivos e resultados alcançados;

XV - zelar pela aplicação dos índices de reajustes tarifários previstos no Contrato, bem como pela manutenção do equilíbrio econômico-financeiro no mesmo durante toda a sua vigência.

Art. 6º O inciso I, do artigo 10, da Lei Municipal nº 3.123, de 29 de Julho de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

art. 10....." (NR)

I - cumprimento dos Planos Estadual e Municipal de Saneamento.

Art. 7º Os artigos 12 e 14 da Lei Municipal nº 3.123, de 29 de Julho de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

....." (NR)

Art. 12 – As tarifas e os preços dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário deverão garantir a universalização do acesso ao saneamento básico, especialmente para populações e localidades de baixa renda, para as quais haverá tarifa diferenciada, conforme regime tarifário previsto nas Leis Municipais 1.404/1994, alterado pela Lei 1.792/1999, Lei 2.401/2005 e Lei 2.680/2007, e seus respectivos Decretos, sem prejuízo da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.



PROJETO DE LEI Nº 39, DE 27 DE JUNHO DE 2012

Parágrafo único. As tarifas e os preços dos serviços públicos definidas na política tarifária deverão incluir o pagamento da dívida passada decorrente de fornecimento de água em bruto realizado pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP à SANED.

....." (NR)

Art. 14 – Fica o Poder Executivo autorizado a cessar a prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário por meio da Companhia de Saneamento de Diadema – SANED, com a reversão ao Município de Diadema do acervo formado pelo conjunto de bens, direitos e obrigações diretamente vinculados os mesmos serviços, para posteriormente delegá-los à CAED por meio de contrato de prestação de serviços.

Art. 8º Fica revogado o parágrafo único do artigo 18, da Lei Municipal nº 3.123, de 29 de Julho de 2011.

Art. 9º O artigo 19, da Lei Municipal nº 3.123, de 29 de Julho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 19 A Diretoria Executiva da Companhia de Saneamento de Diadema – SANED passará a ser composta por 2 (dois) Diretores, dentre os quais um será designado o Diretor Presidente e o outro Diretor Comercial e Financeiro, eleitos e destituíveis a qualquer tempo pelo Conselho de Administração, para um mandato unificado, permitida a recondução, a ser estabelecido no estatuto da Companhia de Saneamento de Diadema – SANED.

Art. 10. O artigo 21 da Lei Municipal nº 3.123, de 29 de Julho de 2011 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 21 Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação e revoga as disposições em contrário.

....." (NR)

§ 2º Ficam revogados em razão da alteração do objeto da Companhia de Saneamento de Diadema – SANED, os artigos 12, 18, parágrafos 1º e 2º do artigo 19, e artigo 26 da Lei Municipal nº 1.254, de 9 de junho de 1993.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fls.	10
	401/2012
Protocolo	1

Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 39, DE 27 DE JUNHO DE 2012

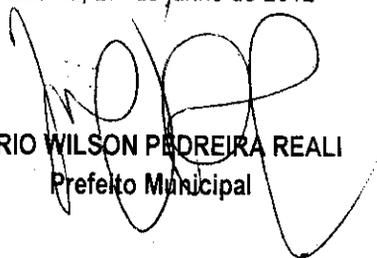
Art. 11. Em razão da alteração do parágrafo único, do artigo 6º, da Lei Municipal de Diadema nº 3.123, de 29 de julho de 2011, a Cláusula 7.1., da Minuta do Convênio, Anexo desta Lei, passa a ter a seguinte redação:

"7.1. O presente Convênio vigorará pelo prazo inicial de 30 (trinta) anos, prazo este que poderá ser renovado por iguais e sucessivos períodos."

Art. 12. As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 27 de junho de 2012


MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI
Prefeito Municipal

Lei Ordinária Nº 3123/11, de 29/07/2011

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL
Processo: 32511
Mensagem Legislativa: 2111
Projeto: 2911
Decreto Regulamentador: não consta

Fis.	11
	401/2012
Protocolo	✓

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DE DIADEMA - CAED PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA POTÁVEL, COLETA E TRATAMENTO DE ESGOTO SANITÁRIO; AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR CONTRATOS, CONVÊNIOS OU QUAISQUER OUTROS TIPOS DE AJUSTES NECESSÁRIOS. (ARSESP - SABESP - SANED).

Altera:

L.O. 1311/93

L.O. 1254/93

LEI MUNICIPAL Nº 3.123, DE 29 DE JULHO DE 2011

(PROJETO DE LEI Nº 029/2011)

(nº 021/2011, na origem)

Data de publicação: 09 de agosto de 2011

DISPÕE sobre a criação da Companhia de Água e Esgoto de Diadema - CAED, para a prestação do serviço público de distribuição de água potável, coleta e tratamento de esgoto sanitário; autoriza o Poder Executivo a celebrar contratos, convênios ou quaisquer outros tipos de ajustes necessários, inclusive convênio de cooperação e contrato de programa, com o Estado de São Paulo, a Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo – ARSESP e a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, para as finalidades e nas condições que especifica; altera o objeto social da Companhia de Saneamento de Diadema – SANED, e dá outras providências.

MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

**CAPÍTULO I
DO OBJETO**

Art. 1º - Constitui objeto da presente lei:

- I. a criação da Companhia de Água de Esgoto de Diadema - CAED, para a prestação do serviço público de distribuição de água potável, coleta e afastamento de esgoto sanitário no Município de Diadema;
- II. estabelecer as normas e procedimentos para a reorganização e melhoria dos serviços de distribuição de água e esgotamento sanitário no Município de Diadema, atendendo ao disposto nos artigos 23, IX, da Constituição Federal e às diretrizes nacionais para o saneamento básico estabelecidas pela Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007;
- III. autorizar o Poder Executivo a celebrar contratos, convênios ou quaisquer outros tipos de ajustes necessários para a prestação dos serviços de distribuição de água e esgotamento sanitário no Município de Diadema.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS GERAIS PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO

Art. 2º - A prestação dos serviços públicos de distribuição de água potável, coleta e afastamento de esgoto sanitário no Município de Diadema deverá respeitar os seguintes princípios:

- I. a universalização do acesso aos serviços públicos;
- II. o respeito à saúde pública e ao meio ambiente;
- III. a integralidade, entendida esta como a interação e relação harmônica entre os serviços interdependentes prestados no Município e desses serviços com os demais serviços de saneamento ambiental, bem como com outras políticas urbanas locais e regionais nas áreas de desenvolvimento econômico, habitação, erradicação da pobreza e promoção da saúde;
- IV. a eficiência e a sustentabilidade econômico-financeira da prestação dos serviços;
- V. a transparência das ações e controle social;
- VI. a consideração da capacidade de pagamento dos usuários na adoção de quaisquer políticas;
- VII. a segurança, a qualidade e a regularidade;
- VIII. abastecimento de água e esgotamento sanitário realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente;
- IX. disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços de drenagem e de manejo das águas pluviais adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;
- X. adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;
- XI. articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;
- XII. integração da infraestrutura e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos.

CAPÍTULO III DA COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DE DIADEMA

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a constituir uma sociedade de economia mista de saneamento, na forma de sociedade anônima, denominada Companhia de Água e Esgoto de Diadema - CAED, a qual se sujeitará ao regime jurídico próprio destas sociedades, em especial à Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 e suas alterações.

§ 1º - A Companhia de Água e Esgoto de Diadema - CAED, vinculada à Secretaria Municipal de Serviços e Obras, terá prazo indeterminado, sede e foro no Município de Diadema.

§ 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a definir, quando da criação da Companhia de Água e Esgoto de Diadema - CAED, o capital social da Companhia, podendo integralizar referido capital social em bens e direitos, desde que atendidos todos os requisitos legais necessários a essa integralização, em especial no que tange aos aspectos orçamentários pertinentes.

§ 3º - O Município subscreverá e integralizará a totalidade das ações da Companhia de Água e Esgoto de Diadema - CAED, sendo-lhe facultada a transferência ou dação em pagamento destas ações, limitado a 50% (cinquenta por cento).

§ 4º - A subscrição de novas ações e o aumento de capital da Companhia de Água e Esgoto de Diadema - CAED, dependerá da decisão da Assembléia Geral da Companhia, nos termos do Estatuto Social.

§ 5º - Cabe ao Poder Executivo elaborar o Estatuto Social da Companhia de Água e Esgoto de Diadema - CAED, o qual deverá prever, entre outros, o regime jurídico da Companhia, o direito dos usuários e a obrigação de manter a eficiente e adequada prestação do serviço público.

§ 6º - Cabe ao Poder Executivo proceder ao registro do Estatuto Social da Companhia de Água e Esgoto de Diadema - CAED, perante os órgãos competentes.

§ 7º - A Companhia de Água e Esgoto de Diadema - CAED, deverá ser constituída dentro de 180 (cento e oitenta) dias a contar da promulgação da presente Lei.

§ 8º - O Estatuto Social da Companhia de Água e Esgoto de Diadema - CAED poderá ser alterado, mediante

acordo prévio da maioria dos acionistas, desde que suas alterações não contrariem a presente Lei.

§ 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a dar em garantia os dividendos da Companhia, no intuito de assegurar a quitação de débitos da Companhia de Saneamento de Diadema – SANED e do Município de Diadema, bem como para atender ao disposto no Instrumento de Convênio e Cooperação Técnica a ser firmado com o Governo do Estado de São Paulo, constante do Anexo 1 desta Lei.

Art. 4º - A Companhia de Água e Esgoto de Diadema – CAED, será dirigida por um Conselho de Administração, com funções deliberativas, e uma Diretoria.

§ 1º - O Conselho de Administração e o Conselho Fiscal da Companhia de Água e Esgoto de Diadema - CAED, cujo funcionamento e atribuições serão estabelecidos no Estatuto Social da Companhia, serão formados por 4 (quatro) Conselheiros cada e o Poder Executivo indicará, obrigatoriamente, 2 Conselheiros em cada um dos Conselhos, com mandato unificado de 2 (dois) anos, permitida recondução.

§ 2º - Os demais membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal serão indicados pelos demais acionistas da Companhia de Água e Esgoto de Diadema - CAED, na proporção da respectiva participação acionária.

§ 3º - A Diretoria da Companhia será composta por 2 (dois) Diretores, eleitos e destituíveis a qualquer tempo pelo Conselho de Administração, dentre os quais um será designado o Diretor Presidente e o outro Diretor Comercial e Financeiro, para um mandato unificado a ser estabelecido no Estatuto Social da Companhia de Água e Esgoto de Diadema - CAED.

§ 4º - Todos os empregados da Companhia de Água e Esgoto de Diadema - CAED, ressalvado o contido no artigo 18, deverão ser contratados por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, sendo facultado ao Conselho de Administração da Companhia criar até 10 (dez) cargos de livre provimento, além dos integrantes dos Conselhos de Administração e Fiscal e dos 2 (dois) membros da Diretoria da Companhia, nos termos desta Lei, observado o regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho, consoante Anexo 2.

Art. 5º – A Companhia de Água e Esgoto de Diadema – CAED terá como objeto social a prestação de serviço público de distribuição de água potável e coleta de esgoto sanitário, além de outras atividades relacionadas e complementares aos serviços de saneamento, nos termos do seu Estatuto Social.

§ 1º – Compete a Companhia de Água e Esgoto de Diadema - CAED:

- I. Operar, conservar, consertar, construir, reformar, expandir e explorar, direta ou indiretamente, segundo os princípios da universalização e da equidade no abastecimento, o sistema público de abastecimento de água, entendido este como todas as instalações públicas sob domínio e controle exclusivo da antiga Companhia de Saneamento de Diadema - SANED, que estejam no Município e que a ele sirvam;
- II. Operar, conservar, construir, reformar, expandir e explorar, direta e indiretamente, segundo o princípio da universalização do atendimento, o sistema público de esgotamento sanitário, entendido este como sendo todas as instalações públicas de coleta e afastamento dos efluentes domiciliares e industriais situados no Município e que a ele sirvam;
- III. Exercer quaisquer outras atividades relacionadas à preservação dos sistemas municipais de abastecimento de água e esgotamento sanitário, compatíveis com suas finalidades;
- IV. Estudar, projetar e executar, direta ou indiretamente, serviços e obras relativos à operação, manutenção, ampliação, extensão e melhorias no sistema público municipal de abastecimento de água, esgotamento sanitário e saneamento ambiental;
- V. Firmar convênios de cooperação mútua com outros entes da Federação e órgãos da Administração Pública, respeitadas as finalidades da mesma, visando sempre interesses coletivos;
- VI. Instituir servidão administrativa, bem como, promover desapropriações amigáveis ou judiciais de bens declarados de utilidade pública pelo Poder Executivo, nos termos do Decreto 3.365/41, para consecução dos seus objetivos;
- VII. Realizar licitação pública para contratação de obras, serviços e aquisição de materiais de bens móveis e operacionais na forma da legislação federal em vigor;
- VIII. Realizar concursos públicos para preenchimento dos seus cargos.

§ 2º – Todas as atividades da Companhia de Água e Esgoto de Diadema - CAED, definidas nos incisos anteriores, deverão respeitar as determinações do Plano Diretor do Município, do Plano Municipal de Defesa Gestão e Saneamento Ambiental, dos Planos Metropolitanos e Estadual e as deliberações do Conselho Municipal de

§ 3º – Fica a Companhia de Água e Esgoto de Diadema – CAED, isenta do pagamento de tributos municipais.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES CONTRATUAIS, DOS CONVÊNIOS E DOS DEMAIS AJUSTES

Art. 6º - Fica autorizado o Poder Executivo a firmar com o Estado de São Paulo, a Companhia de Água e Esgoto de Diadema - CAED, a Companhia de Saneamento de Diadema – SANED, a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP e a Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo – ARSESP, o Instrumento de Convênio e Cooperação Técnica, constante do Anexo 1 desta Lei, dispondo a respeito da organização, planejamento, fiscalização e regulação conjunta dos serviços de distribuição de água, captação e afastamento de esgotos no Município de Diadema, visando à melhoria da abrangência e qualidade dos serviços e da saúde pública.

Parágrafo único: O Instrumento de Convênio e Cooperação Técnica referido no “caput” terá prazo inicial de vigência de 6 (seis) anos, o qual poderá ser renovado por iguais e sucessivos períodos.

Art. 7º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar com a Companhia de Água e Esgoto de Diadema - CAED, contrato para a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município de Diadema, respeitados os termos do Instrumento de Convênio e Cooperação Técnica, constante do Anexo 1 desta Lei.

Parágrafo único: O Instrumento de Contrato para a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município de Diadema referido no “caput”, vigorará pelo período de 30 (trinta) anos e poderá ser prorrogado para preservação do equilíbrio econômico-financeiro e a satisfação dos débitos da Companhia de Saneamento de Diadema – SANED e do Município de Diadema, com a Companhia de Saneamento Ambiental do Estado de São Paulo – SABESP, assumidos pela Companhia de Água e Esgoto de Diadema - CAED.

Art. 8º - Fica autorizado o Município a participar da criação do Comitê Gestor de Saneamento de Diadema, previsto no Instrumento de Convênio e Cooperação Técnica constante do Anexo 1 desta Lei, que atuará em nome do Município e do Estado de São Paulo, composto por 5 (cinco) integrantes, com mandatos unificados de 6 (seis) anos, permitida recondução, ao qual competirá:

- I. a definição do plano de investimentos a ser realizado pelo Município, diretamente ou indiretamente;
- II. a definição da política tarifária;
- III. a verificação da coerência da política tarifária com o plano de investimentos;
- IV. a coordenação das atividades de planejamento e organização dos serviços de saneamento básico no Município;
- V. a elaboração de relatórios de acompanhamento do desempenho dos serviços prestados e do cumprimento das metas de melhoria da abrangência e qualidade dos serviços e da saúde pública, inclusive a partir de informações solicitadas à ARSESP – Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo, submetendo-os ao Município e ao Estado;
- VI. a manifestação nos processos de revisão tarifária propostos pela ARSESP – Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo;
- VII. a fiscalização pelo cumprimento, no que couber, das obrigações comuns do Município e do Estado de São Paulo, conforme estabelecido no Instrumento de Convênio e Cooperação Técnica, e;
- VIII. a elaboração e aprovação do seu regimento interno.

Parágrafo único - A Companhia de Água e Esgoto de Diadema – CAED poderá incluir em seu orçamento recursos para custear atividades e estudos para auxiliar a organização, planejamento, regulação e fiscalização da prestação do serviço de distribuição de água e coleta de esgoto no Município.

Art. 9º - A prestação dos serviços públicos pela Companhia de Água e Esgoto de Diadema - CAED serão regulados e fiscalizados pela Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo – ARSESP, nos termos do Instrumento de Convênio e Cooperação Técnica, constante do Anexo 1 desta Lei, ressalvadas as competências do Estado, do Município e do Comitê Gestor, previsto no artigo 8º desta Lei.

Parágrafo único: As atividades de regulação e fiscalização dos serviços de fornecimento de água e de esgotamento

sanitário no Município consistem em:

- I. estabelecer e fazer cumprir normas técnicas ou recomendações e procedimentos para a prestação e fruição adequada dos serviços;
- II. definir diretrizes, recomendações e procedimentos para a prestação dos serviços;
- III. cumprir e fazer cumprir a legislação, os convênios e os contratos relacionados à prestação dos serviços de saneamento ambiental no Município;
- IV. fixar critérios, indicadores, fórmulas, padrões e parâmetros de qualidade dos serviços e de desempenho da Companhia de Saneamento Ambiental de Diadema, zelando por sua observância e estimulando a constante melhoria da qualidade, produtividade e eficiência, bem como a preservação, conservação e recuperação do meio ambiente;
- V. fiscalizar os serviços;
- VI. receber, apurar e encaminhar soluções relativas às reclamações dos usuários, que serão cientificadas das providências tomadas;
- VII. proteger os interesses e direitos dos usuários, impedindo a discriminação entre eles;
- VIII. coibir práticas abusivas que afetem os serviços regulados;
- IX. comunicar aos órgãos competentes os fatos que possam configurar infração à ordem econômica, ao meio ambiente ou aos direitos do consumidor;
- X. dirimir, no âmbito administrativo, as divergências entre os agentes setoriais, bem como entre estes e os usuários;
- XI. acompanhar os planos de expansão e as metas ambientais estabelecidas, observada a legislação pertinente;
- XII. auditar e certificar anualmente os investimentos realizados na prestação do serviço, sua depreciação e amortização e acompanhar a reversão de bens, quando for o caso;
- XIII. divulgar anualmente, em sítios eletrônicos oficiais da própria Agência e da Companhia, relatório detalhado das atividades realizadas, indicando os objetivos e resultados alcançados;
- XIV. zelar pela aplicação dos índices de reajustes tarifários previstos no Contrato, bem como pela manutenção do equilíbrio econômico-financeiro no mesmo durante toda a sua vigência.

Art. 10 – Os ajustes que vierem a ser celebrados pelo Poder Executivo, com base na autorização constante do “caput” dos artigos 6º e 7º, abrangerão, dentre outros, os seguintes termos e atividades:

- I. elaboração dos Planos Estadual e Municipal de Saneamento;
- II. acompanhamento dos planos de expansão e de metas ambientais, observados os Planos Estadual e Municipal de Saneamento, a legislação de proteção ambiental e as normas e diretrizes aplicáveis;
- III. verificação do atendimento dos níveis mínimos de cobertura de abastecimento de água, de coleta e tratamento de esgotos;
- IV. a captação, adução e tratamento de água bruta;
- V. a adução, reservação e distribuição de água tratada;
- VI. a coleta, transporte, tratamento e disposição final de esgotos sanitários;
- VII. a adoção de outras ações de saneamento básico e ambiental, e;
- VIII. o prazo para universalização dos serviços de distribuição de água, coleta e tratamento de esgoto no Município de Diadema.

Art. 11 – O ajuste que vier a ser celebrado pelo Poder Executivo, com base na autorização constante do “caput” do artigo 6º, será automaticamente extinto se o Estado vier a transferir o controle acionário da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP à iniciativa privada.

Art. 12 – As tarifas e os preços dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, conforme política tarifária a ser definida pelo Plano Municipal de Saneamento e o Contrato referido no artigo 7º, por meio do Comitê Gestor, previsto no artigo 8º desta Lei, deverão garantir a universalização do acesso ao saneamento básico, especialmente para populações e localidades de baixa renda, para as quais haverá tarifa diferenciada, conforme regime tarifário previsto nas Leis Municipais 1.404/1994, alterado pela Lei 1.792/1999, Lei 2.401/2005 e Lei 2.680/2007, e seus respectivos Decretos.

CAPÍTULO IV DA COMPANHIA DE SANEAMENTO DE DIADEMA – SANED

Art. 13 – Fica o objeto social da Companhia de Saneamento de Diadema – SANED, previsto na Lei Municipal nº 1.254, de 09 de junho de 1993, alterado, o qual passará a ser a realização de atividades de gerenciamento de obras

e atividades relacionadas a saneamento básico, além do previsto na Lei Municipal 2.253, de 7 de julho de 2003.

Art. 14 – Fica o Poder Executivo autorizado a transferir à Companhia de Água e Esgoto de Diadema – CAED, os ativos e passivos da Companhia de Saneamento de Diadema - SANED relacionados à prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e coleta de esgoto, inclusive eventuais passivos existentes relacionados à compra de água no atacado pela Companhia de Saneamento de Diadema - SANED.

Art. 15 – Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir o capital social da Companhia de Saneamento de Diadema – SANED para refletir a transferência de ativos e passivos à Companhia de Água e Esgoto de Diadema - CAED, preservados os direitos dos atuais acionistas privados.

Art. 16 - Após definitivamente cumpridas e quitadas todas as obrigações assumidas pela Companhia de Saneamento de Diadema - SANED, e não havendo mais interesse na execução do seu objeto, fica o Poder Executivo autorizado a proceder à liquidação da Companhia de Saneamento de Diadema – SANED, observadas as previsões legais.

Art. 17 – A Companhia de Saneamento de Diadema - SANED será mantida pelo aluguel de seus ativos e eventuais serviços prestados a terceiros e pelo aporte de recursos do Poder Executivo, se necessário.

Art. 18 – Todos os contratos de trabalho de empregados da Companhia de Saneamento de Diadema – SANED serão sub-rogados à Companhia de Água e Esgoto de Diadema - CAED, transferindo-se os servidores contratados por força da aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, nos termos da legislação trabalhista em vigor.

Parágrafo único: A Companhia de Água e Esgoto de Diadema – CAED poderá ceder servidores, sem prejuízo de vencimentos.

Art. 19 - A Diretoria Executiva da Companhia de Saneamento de Diadema – SANED passará a ser composta por 2 (dois) Diretores, dentre os quais um será designado o Diretor Presidente e o outro Diretor Comercial e Financeiro, eleitos e destituíveis a qualquer tempo pelo Conselho de Administração, para um mandato unificado, permitida a recondução, a ser estabelecido no Estatuto Social da Companhia de Água e Esgoto de Diadema - CAED.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20 - O atendimento das despesas decorrentes desta Lei correrá por conta de dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir créditos especiais e suplementá-los se necessário.

Art. 21 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação e revoga as disposições em contrário.

§ 1º - Com a instituição do Comitê Gestor, previsto no art. 8º desta Lei, fica revogado o disposto no artigo 13, da Lei Municipal nº 1.254, de 9 de junho de 1993.

§ 2º - Ficam revogados em razão da alteração do objeto da Companhia de Saneamento de Diadema – SANED, os artigos 12, 18 e parágrafos 1º e 2º, do artigo 19, da Lei Municipal nº 1.254, de 9 de junho de 1993.

§ 3º - Fica revogado o inciso I, do artigo 2º, da Lei Municipal nº 1.311, de 30 de dezembro de 1993, que trata do Conselho Municipal de Saneamento.

Diadema, 29 de julho de 2011.

(aa.) MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI
Prefeito Municipal.

ANEXO 1

MINUTA

INSTRUMENTO DE CONVÊNIO E COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE CELEBRAM O ESTADO DE SÃO PAULO E O MUNICÍPIO DE DIADEMA PARA A ASSUNÇÃO DE COMPROMISSOS À MELHORIA DA ABRANGÊNCIA E QUALIDADE DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO E O DESENVOLVIMENTO DA SALUBRIDADE AMBIENTAL.

O Estado de São Paulo, neste ato representado pelo seu Governador _____, doravante designado ESTADO, e o Município de Diadema, neste ato representado por seu Prefeito, Mario Wilson Pedreira Reali, autorizado pela Lei municipal nº ____, de __ de _____ de 2011, que passa a ser denominado MUNICÍPIO.

CONSIDERANDO QUE a Região Metropolitana de São Paulo ("RMSP") é a conurbação urbana mais populosa do país com reduzidíssima disponibilidade hídrica e com sérios problemas ambientais;

CONSIDERANDO QUE as redes e sistemas de saneamento básico na RMSP devem ser tratados de maneira coordenada tendo em vista a sua complementaridade;

CONSIDERANDO QUE o artigo 23, IX da Constituição Federal atribui à União, aos Estados e aos Municípios competência comum para promover programas de melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

CONSIDERANDO QUE ESTADO e MUNICÍPIO, no exercício de suas competências constitucionais e por vontade política livre e independente, desejam pactuar, de comum acordo, o planejamento, organização, regulação e fiscalização dos serviços de água e esgotamento sanitário em Diadema, no intuito de garantir segurança jurídica, estabilidade e a continuidade à prestação dos serviços de água e esgoto no Município;

CONSIDERANDO QUE esse pacto leva em conta o § 3º do artigo 25 da Constituição Federal que atribuiu ao ESTADO a função de integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum em regiões metropolitanas;

CONSIDERANDO QUE o MUNICÍPIO foi autorizado, por meio da Lei Municipal nº. _____, a firmar o presente Convênio.

Resolvem as partes, observadas as disposições dos artigos 23, incisos VI e IX, 25 § 3º e 241 da Constituição Federal, da Lei Federal nº 11.445, de 08 de janeiro de 2007, da Lei Estadual nº 119, de 29 de junho de 1973, da Lei Estadual Complementar nº 1.025, de 7 de dezembro de 2007 e dos Decretos Estaduais nº 41.446, de 16 de dezembro de 1996, e nº 50.470, de 13 de janeiro de 2006, alterado pelo Decreto nº 52.020, de 30 de julho de 2007; bem como as Leis de nº 1.254, de 09 de junho de 1993, nº 1.365, de 15 de julho de 1994 e a Lei Orgânica, todas do Município de Diadema, Estado de São Paulo, celebrar o presente, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO

1.1. Pelo presente instrumento, ESTADO e MUNICÍPIO assumem o compromisso de atuar em conjunto e dentro de um espírito de mútua cooperação visando a melhoria da abrangência e qualidade dos serviços e da saúde pública, mediante a definição conjunta do planejamento, da organização, da regulação, inclusive tarifária e da fiscalização dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO PLANEJAMENTO E ORGANIZAÇÃO

2.1. O planejamento e organização dos serviços objeto deste Convênio serão desenvolvidos de maneira conjunta entre ESTADO e MUNICÍPIO, cabendo ao ESTADO a responsabilidade de planejar e organizar os serviços de

água e esgotamento sanitário no MUNICÍPIO que tenham impacto, ou sejam interdependentes com os Municípios da Região Metropolitana de São Paulo; e ao MUNICÍPIO a responsabilidade de planejar e organizar os serviços de água e esgotamento sanitário no MUNICÍPIO de interesse primordialmente local.

2.2. O planejamento e a organização dos serviços de água e esgotamento sanitário no MUNICÍPIO incluirão, sem prejuízo das atividades de regulação e fiscalização tratadas na Cláusula Terceira abaixo, as atividades de:

- I. elaboração dos Planos Estadual e Municipal de Saneamento;
- II. acompanhamento dos planos de expansão e de metas ambientais, observados os Planos Estadual e Municipal de Saneamento, a legislação de proteção ambiental e as normas e diretrizes aplicáveis; e
- III. verificação do atendimento dos níveis mínimos de cobertura de abastecimento de água, de coleta e tratamento de esgotos.

2.3. ESTADO e MUNICÍPIO instituem o COMITÊ GESTOR DE SANEAMENTO DE DIADEMA (“COMITÊ GESTOR”), que atuará em nome do ESTADO e do MUNICÍPIO, respeitará as determinações do ESTADO e do MUNICÍPIO e será composto por:

- I. Um técnico indicado pelo MUNICÍPIO;
- II. Um técnico indicado pelo ESTADO;
- III. Um representante da sociedade civil indicado pelo MUNICÍPIO;
- IV. Um representante da sociedade civil indicado pelo ESTADO;
- V. Um presidente, indicado alternativamente pelo MUNICÍPIO e pelo ESTADO, para mandatos de 6 (seis) anos.

2.3.1. Considerando-se que a operacionalização inicial do presente acordo envolverá temas de interesse metropolitano, que devem ser deliberados em conjunto com os demais Municípios da Região Metropolitana da Grande São Paulo, ESTADO e MUNICÍPIO estabelecem pelo presente instrumento que o primeiro Presidente do COMITÊ GESTOR será indicado pelo Estado.

2.4. Compete ao COMITÊ GESTOR:

- I. a definição do plano de investimentos a ser realizado pelo MUNICÍPIO, diretamente ou indiretamente;
- II. a definição da política tarifária;
- III. a verificação da coerência da política tarifária com o plano de investimentos;
- IV. a coordenação das atividades de planejamento e organização dos serviços de saneamento básico no MUNICÍPIO;
- V. a elaboração de relatórios de acompanhamento do desempenho dos serviços prestados e do cumprimento das metas de melhoria da abrangência e qualidade dos serviços e da saúde pública, inclusive a partir de informações solicitadas à ARSESP – Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo, submetendo-os ao ESTADO e ao MUNICÍPIO;
- VI. a manifestação nos processos de revisão tarifária propostos pela ARSESP – Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo; e
- VII. a fiscalização pelo cumprimento, no que couber, das obrigações comuns dos partícipes, previstas na Cláusula Sétima deste instrumento.

2.5. O COMITÊ GESTOR deverá elaborar e aprovar o seu Regimento Interno.

2.6. Fica facultado ao ESTADO e ao MUNICÍPIO incluírem em seus orçamentos recursos para custear estudos e consultorias para auxiliar o COMITÊ GESTOR no desenvolvimento de suas atividades.

CLÁUSULA TERCEIRA - REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

3.1. As atividades de regulação e fiscalização dos serviços de fornecimento de água e de esgotamento sanitário no MUNICÍPIO serão exercidas pela ARSESP - Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo e consistem em:

- I. estabelecer e fazer cumprir normas técnicas ou recomendações e procedimentos para a prestação e fruição adequada dos serviços;
- II. definir diretrizes, recomendações e procedimentos para a prestação dos serviços;
- III. cumprir e fazer cumprir a legislação, os convênios e os contratos relacionados ao objeto do presente ajuste;
- IV. observado o disposto no presente instrumento, fixar critérios, indicadores, fórmulas, padrões e parâmetros de qualidade dos serviços e de desempenho do operador dos serviços de água e esgoto, zelando por sua

observância e estimulando a constante melhoria da qualidade, produtividade e eficiência, preservação, conservação e recuperação do meio ambiente;

- V. fiscalizar os serviços;
- VI. receber, apurar e encaminhar soluções relativas às reclamações dos usuários, que serão cientificados das providências tomadas;
- VII. proteger os interesses e direitos dos usuários, impedindo a discriminação entre eles;
- VIII. coibir práticas abusivas que afetem os serviços regulados;
- IX. comunicar aos órgãos competentes os fatos que possam configurar infração à ordem econômica, ao meio ambiente ou aos direitos do consumidor;
- X. dirimir, no âmbito administrativo, as divergências entre os agentes setoriais, bem como entre estes e os usuários;
- XI. acompanhar os planos de expansão e as metas ambientais estabelecidas, observada a legislação pertinente;
- XII. auditar e certificar anualmente os investimentos realizados na prestação do serviço, sua depreciação e amortização e acompanhar a reversão de bens, quando for o caso;
- XIII. divulgar anualmente relatório detalhado das atividades realizadas, indicando os objetivos e resultados alcançados;
- XIV. havendo a concessão dos serviços, zelar pela aplicação dos índices de reajustes tarifários previstos no Contrato, bem como pela manutenção do equilíbrio econômico-financeiro no mesmo durante toda a sua vigência.

3.2. As atividades de regulação e fiscalização previstas nesta cláusula serão exercidas pelo prazo inicial de 6 (seis) anos, prazo este que poderá ser renovado por iguais e sucessivos períodos.

3.3. ESTADO e MUNICÍPIO reconhecem que as obrigações relativas ao ressarcimento de dívidas existentes anteriormente à assinatura do presente Convênio relativas ao fornecimento de água no atacado serão incorporadas aos custos dos serviços para todos os efeitos de regulação e reconhecimento do equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços.

CLÁUSULA QUARTA - DAS OBRIGAÇÕES DO ESTADO

4.1. O ESTADO obriga-se:

- I. a estabelecer as metas e definir a política de saneamento básico no Estado de São Paulo, incorporando as metas específicas previstas para o MUNICÍPIO;
- II. a desenvolver ações metropolitanas que valorizem a economia de água, a fim de viabilizar políticas de preservação dos recursos hídricos e do meio ambiente;
- III. a promover a articulação entre o MUNICÍPIO, diretamente ou por seu operador, e os órgãos estaduais reguladores de setores tais como os de proteção ao meio ambiente, saúde pública e ordenamento urbano;
- IV. a disponibilizar recursos institucionais, técnicos e financeiros necessários ao desenvolvimento das funções de planejamento, organização, regulação e fiscalização dos serviços, nos termos do presente instrumento;
- V. a promover, a necessária coordenação de ações relacionadas à regulação e à fiscalização dos serviços com aquelas ligadas aos sistemas institucionais de recursos hídricos, proteção do meio ambiente, de saúde pública e de direito do consumidor;
- VI. comunicar ao MUNICÍPIO, diretamente ou por seu operador, e à ARSESP - Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo, as reclamações recebidas dos usuários.

CLÁUSULA QUINTA - DAS OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO

5.1. O MUNICÍPIO obriga-se a:

- I. declarar bens imóveis de utilidade pública, em caráter de urgência, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa;
- II. estabelecer limitações administrativas e autorizar ocupações temporárias de bens imóveis, com a finalidade de assegurar a realização de serviços e obras, bem como sua conservação, vinculados à prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário e ao cumprimento dos planos e metas referidos no presente;

- III. comunicar ao ESTADO e à ARSESP - Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo, as reclamações recebidas dos usuários;
- IV. manter em seus arquivos todas as informações e documentos relativos às redes, instalações e equipamentos utilizados na prestação dos serviços.

CLÁUSULA SEXTA - DAS OBRIGAÇÕES COMUNS

6.1. – Compete ao ESTADO e ao MUNICÍPIO, em conjunto:

- I. zelar pela boa qualidade dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário e estimular o aumento da sua eficiência;
- II. cumprir e fazer cumprir as disposições do presente convênio, da legislação e da regulamentação aplicáveis;
- III. desenvolver ações que valorizem a economia de água, a fim de viabilizar políticas de preservação dos recursos hídricos e do meio ambiente;
- IV. avaliar o cumprimento das metas de expansão dos serviços;
- V. promover as revisões das metas que se fizerem necessárias à fiel execução dos serviços;
- VI. fornecer à ARSESP - Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo todas as informações referentes aos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

6.2. – Para o cumprimento das obrigações comuns previstas no presente, as quais deverão ser exercidas de forma conjunta e harmônica, ESTADO e MUNICÍPIO indicarão, em até 45 (quarenta e cinco) dias da assinatura deste instrumento, os representantes com assento no COMITÊ GESTOR.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA VIGÊNCIA

7.1. O presente Convênio vigorará pelo prazo inicial de 6 (seis) anos, prazo este que poderá ser renovado por iguais e sucessivos períodos.

7.2. O presente Convênio vigorará enquanto cumprido o acordo pelo pagamento do fornecimento de água no atacado previsto na forma da Cláusula 3.3.

CLÁUSULA OITAVA - DA NÃO-COOPERAÇÃO

8.1. Tendo em vista que as responsabilidades de ESTADO e MUNICÍPIO serão exercidas de maneira conjunta, qualquer alteração que um partícipe pretenda fazer ao presente Convênio deverá ser previamente acordada com o outro partícipe.

CLÁUSULA NONA - DO FORO

9.1. Fica eleito o foro da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir as questões decorrentes deste convênio, que não puderem ser resolvidas de comum acordo.

E, por estarem de acordo, os partícipes assinam o presente instrumento em 3 (três) vias, de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo assinadas.

São Paulo, ___ de _____ de 2011

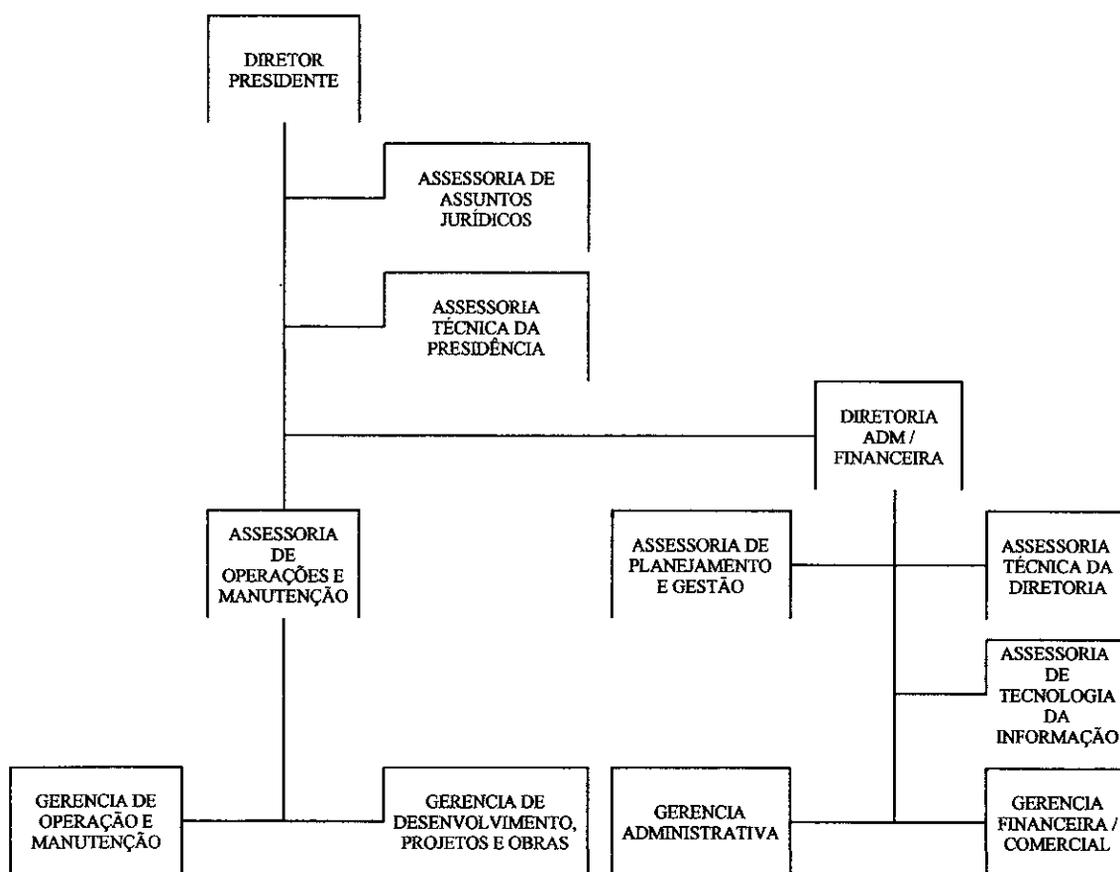
[ASSINATURAS]

TESTEMUNHAS:

- 1) NOME/RG/CPF
- 2) NOME/RG/CPF

ANEXO 2

(Relação dos cargos de livre provimento na Companhia de Água e Esgoto de Diadema - CAED)



CARGO	ATRIBUIÇÃO	REQUISITO
DIRETOR PRESIDENTE	<p>Representação da Companhia, ativa e passivamente, em juízo e fora dele.</p> <p>Direção global da Companhia, estabelecendo metas e diretrizes, respeitando a legislação em vigor e o Estatuto.</p> <p>Contratação de empréstimos em conjunto com a Diretoria de Administração.</p> <p>Autorização: 1, para a alienação de bens aprovada pelo Conselho de Administração; 2, para a realização de concurso público, contratação, promoção e dispensa de empregados; 3, para a abertura de processo licitatório; 4, para a abertura de sindicância e inquéritos administrativos.</p> <p>Aprovação: 1, de convênios; 2, das políticas de Recursos Humanos juntamente com a Diretoria de Administração e Operação.</p> <p>Convocação de reuniões de Diretoria.</p> <p>Resolução de casos omissos e prática de atos de urgência, "ad referendum" da Diretoria.</p>	<p>Experiência Requerida: 02 (dois) anos em cargo de chefia ou em cargo relacionado ao segmento de atuação profissional.</p> <p>Perfil Desejado: Conhecimentos intermediários de informática (pacote office, internet); Facilidade de redação e comunicação; Senso de organização; Habilidade para liderança; Iniciativa e Dinamismo; Possuir carteira Nacional de Habilitação – categoria B ou superior.</p>
ASSESSOR DE ASSUNTOS JURÍDICOS	<p>Atribuições Principais:</p> <p>Coordenar, organizar, controlar e acompanhar os serviços de assessoria e consultoria jurídica prestados às Diretorias, às Divisões, às Gerências e às Assessorias sobre assuntos afetos exclusivamente à Companhia.</p> <p>Traçar, em caso de questões de maior complexidade, ou ainda, nas hipóteses que, segundo critérios próprios definidos em prol do interesse público, assim o exijam, a orientação jurídica a ser seguida pelos ocupantes do cargo de Advogado por ocasião da representação judicial da Companhia, ativa ou passivamente, ou ainda em caso de ser esta representação desenvolvida junto à esfera extrajudicial.</p> <p>Representar, exclusivamente e a critério da Diretoria Executiva, ou em conjunto com os ocupantes do cargo de Advogado, a Companhia, perante as diversas esferas e órgãos do Poder Judiciário e, ainda, junto aos órgãos administrativos externos e competentes, visando a obtenção e defesa de seus direitos.</p> <p>Emitir pareceres, ou deliberar, opinando em última instância, acerca de expressa orientação jurídica advinda da análise efetuada pelos ocupantes do cargo de Advogados sobre as questões disciplinares, excepcionando-se os casos que, quer por solicitação expressa da Diretoria, e também em atendimento a exigências legais, mereçam anuência superior do Diretor Presidente e/ou dos demais Diretores. Excepcionam-se também os processos de compra que, em atendimento ao disposto no § único do artigo 38, da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações subsequentes, careçam de análise e aprovação nas minutas de editais de licitações e contratos administrativos, sob a exclusiva responsabilidade do Advogado cuja incumbência dessa espécie lhe fora atribuída.</p> <p>Prestar, quando solicitada, ou designar um Advogado para tal finalidade, assessoria ou consultoria jurídica, de forma verbal ou expressa, sobretudo, para atender às diretorias, Divisões, gerências e Assessorias sobre assuntos estritamente de interesses da Companhia, sejam estes tratados no âmbito Administrativo e interno e/ou na esfera judicial e, ainda, perante os órgãos externos, tais como: Cartórios, Delegacias de Polícia, etc.</p> <p>Designar Advogado para participar das Comissões Sindicantes internas, de preferência presidindo-as.</p> <p>Representar a SANED, ou designar Advogado, quando necessário, para participar de reuniões internas ou externas em que sejam discutidos assuntos de interesse da Companhia.</p> <p>Gerenciar o acompanhamento dos processos judiciais em que a SANED figure, no pólo ativo ou passivo, como parte interessada, bem como o andamento dos processos administrativos internos que versem acerca de questionamentos merecedores de análises jurídicas.</p> <p>Administrar os contratos firmados com terceiros, pela Coordenadoria Jurídica, fiscalizando o cumprimento e atestando o serviço prestado.</p> <p>Desenvolver mecanismos de controle para monitorar os resultados relativos a qualidade e produtividade da respectiva área.</p> <p>Executar quaisquer outras atividades correlatas às demais descritas, desde que sejam atinentes ao exercício profissional da Advocacia, e isto para a defesa e busca dos interesses da SANED.</p>	<p>Instrução Exigida: Superior completo em Direito, com inscrição como Advogado na OAB (Ordem dos Advogados do Brasil).</p> <p>Experiência Requerida: Cinco (5) anos no exercício da Advocacia, sendo 03 (três) destes em órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta.</p> <p>Perfil Desejado: Conhecimentos intermediários de informática (pacote office, internet); Facilidade de redação e comunicação; Habilidade para liderança; Criatividade, Iniciativa e Dinamismo;</p>
ASSESSOR TÉCNICO DA PRESIDÊNCIA	<p>Atribuições Principais:</p> <p>Assessorar a Presidência nos assuntos pertinentes a gestão administrativa, financeira ou operacional.</p> <p>Analisar processos administrativos encaminhados para Diretoria, emitindo pareceres com diagnóstico e eventuais sugestões.</p> <p>Acompanhar Implementações de projetos administrativos e informatizados.</p> <p>Consolidar e sistematizar informações administrativas, financeiras e orçamentárias.</p> <p>Dirigir veículo da Companhia, para o exercício de suas funções.</p>	<p>Instrução Exigida: Ensino médio.</p> <p>Experiência Requerida: 02(dois) anos em cargo de chefia ou em cargo relacionado ao segmento de atuação profissional.</p> <p>Perfil Desejado: Conhecimentos intermediários de informática (pacote office, internet); Facilidade de redação e comunicação; Senso de organização; Habilidade para liderança; Iniciativa e Dinamismo; Possuir carteira Nacional de Habilitação – categoria B ou superior.</p>
ASSESSOR DE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO	<p>Planejamento, direção e controle das atividades de: 1. Operação e manutenção dos sistemas públicos municipais de abastecimento de água e esgotamento sanitário; 2. Execução de obras diretas e contratadas; 3. Execução de estudos e projetos, diretos e contratados; 4. Desenvolvimento operacional.</p> <p>Proposição e aprovação de normas, critérios e procedimentos para o cumprimento das disposições do Plano Diretor do Município.</p> <p>Representação da Companhia nas atividades referentes a: 1. Promoção do uso racional da água; 2. Proteção do meio ambiente e 3. Participação na gestão integrada da bacia do Alto Tamanduaté e Billings.</p> <p>Administração dos respectivos contratos firmados com terceiros, fiscalizando o cumprimento e</p>	<p>Instrução Exigida: Superior completo em Engenharia Civil e/ou Engenharia Sanitarista.</p> <p>Experiência Requerida: 02 (dois) anos em cargo de chefia ou em cargo relacionado ao segmento de atuação profissional.</p> <p>Perfil Desejado: Conhecimentos intermediários de informática (pacote office, internet); Facilidade de redação e comunicação; Senso de organização;</p>

	<p>atestando o serviço prestado. Avaliação constante dos resultados relativos a qualidade e produtividade da respectiva área.</p>	<p>Habilidade para liderança; Iniciativa e Dinamismo; Possuir carteira Nacional de Habilitação - categoria B ou superior.</p>
<p>DIRETOR ADMINISTRATIVO FINANCEIRO</p>	<p>Planejamento, direção e controle das atividades de: 1. Gestão administrativa, financeira, contábil, comercial e patrimonial da Companhia; 2. Licitações e suprimentos; 3. Atendimento comercial personalizado; 4. Arrecadação das receitas e pagamento de obrigações; 5. Concurso público, contratação, promoção e dispensa de empregados; 6. Armazenamento e distribuição de materiais, documentos e correspondências; 7. Informática na Companhia.</p> <p>Apresentação de demonstrativos financeiros e balancetes para a Presidência.</p> <p>Responsabilidade sob a guarda dos documentos, livros e arquivos da Companhia.</p> <p>Contração de empréstimos juntamente com o Diretor Presidente.</p> <p>Controle de receita, despesa e execução do orçamento da Companhia.</p> <p>Aprovação dos pagamentos provenientes das Unidades Organizacionais da Companhia.</p> <p>Formulação de políticas tarifárias que garantam equilíbrio econômico financeiro.</p> <p>Administração dos respectivos contratos firmados com terceiros, fiscalizando o cumprimento e atestando o serviço prestado.</p> <p>Avaliação constante dos resultados relativos à qualidade e produtividade da respectiva área.</p> <p>Aprovação das políticas e diretrizes pertinentes à respectiva área, inclusive as políticas de Recursos Humanos da Companhia.</p>	<p>Instrução Exigida: Superior completo.</p> <p>Experiência Requerida: 02 (dois) anos em cargo de chefia ou em cargo relacionado ao segmento de atuação profissional.</p> <p>Perfil Desejado: Conhecimentos intermediários de informática (pacote office, internet); Facilidade de redação e comunicação; Senso de organização; Habilidade para liderança; Iniciativa e Dinamismo; Possuir carteira Nacional de Habilitação - categoria B ou superior.</p>
<p>GERENTE DE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO</p>	<p>Gerenciamento: 1. Na manutenção da rede e ramal de água e esgoto; 2. Da manutenção preventiva, preditiva e corretiva eletromecânica de equipamentos; 3. Da execução de obras complementares aos serviços executados pelos demais setores; 4. Da programação e baixa das OS's emitidas para os setores: Da manutenção predial da Companhia</p> <p>Administração de máquinas e equipamentos próprios e locados.</p> <p>Administração dos respectivos contratos firmados com terceiros, fiscalizando o cumprimento e atestando o serviço prestado.</p> <p>Avaliação constante dos resultados relativos a qualidade e produtividade da respectiva área.</p> <p>Fornecimento de informações para a elaboração da peça orçamentária da Companhia.</p> <p>Realização de estudos e intercâmbio com outras instituições.</p> <p>Proposição, elaboração e divulgação das políticas e diretrizes pertinentes à respectiva área.</p>	<p>Instrução Exigida: Superior completo ou cursando em modalidade relacionada ao seu segmento de atuação profissional.</p> <p>Experiência Requerida: 02 (dois) anos em cargo de chefia ou em cargo relacionado ao segmento de atuação profissional.</p> <p>Perfil Desejado: Conhecimentos intermediários de informática (pacote office, internet); Facilidade de redação e comunicação; Senso de organização; Habilidade para liderança; Iniciativa e Dinamismo; Possuir carteira Nacional de Habilitação - categoria B ou superior.</p>
<p>ASSESSOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO</p>	<p>Desenvolvimento e manutenção dos sistemas de informações computadorizados, segurança e garantia de integridade das informações disponibilizadas através dos sistemas de informações.</p> <p>Preservação, garantia da segurança, privacidade e integridade dos dados da empresa.</p> <p>Manutenção da integridade física (hardware) e disponibilidade dos equipamentos de informática.</p> <p>Geração e manutenção de procedimentos de salvaguarda e recuperação de dados.</p> <p>Dimensionamento, especificação e alocação de equipamentos e suprimentos de informática adequados à empresa.</p> <p>Automatização de processos manuais identificados.</p> <p>Acompanhamento, pesquisa e análise de tecnologias emergentes disponíveis no mercado e apresentação de soluções tecnológicas que venham a atender as necessidades apresentadas e que estejam de acordo com a política da empresa.</p> <p>Administração e controle das necessidades de atualização dos recursos pertinentes à tecnologia da informação.</p> <p>Avaliação e indicação de materiais necessários ao treinamento para usuários de microinformática em conjunto com a Divisão de Relações com Trabalhador.</p> <p>Elaboração, manutenção e atualização da documentação dos sistemas e manuais de usuário.</p> <p>Proposição, elaboração e divulgação das Políticas de Informática.</p> <p>Configuração e administração dos recursos computacionais (lógica) existentes, garantindo seu controle, disponibilidade, segurança, integridade, privacidade e velocidade.</p> <p>Estabelecimento de plano de contingência de informática.</p> <p>Suporte técnico e operacional da rede de comunicação de dados, dos "hardwares" e Softwares" às unidades organizacionais da Companhia.</p> <p>Disseminação da cultura de informática entre os usuários.</p> <p>Administração dos respectivos contratos firmados com terceiros, fiscalizando o cumprimento e atestando o serviço prestado.</p> <p>Avaliação constante dos resultados relativos à qualidade e produtividade da respectiva área.</p> <p>Fornecimento de informações para a elaboração da peça orçamentária da Companhia.</p>	<p>Instrução Exigida: Superior completo em modalidade relacionada ao seu segmento de atuação profissional.</p> <p>Experiência Requerida: 02 (dois) anos em cargo de chefia ou em cargo relacionado ao segmento de atuação profissional.</p> <p>Perfil Desejado: Conhecimentos intermediários de informática (pacote office, internet); Facilidade de redação e comunicação; Senso de organização; Habilidade para liderança; Iniciativa e Dinamismo; Possuir carteira Nacional de Habilitação - categoria B ou superior.</p>

	Realização de estudos e intercâmbio com outras instituições.	
ASSESSOR DE PLANEJAMENTO E GESTÃO	<p>Acompanhamento e controle: 1. Da política de comunicação, planejamento estratégico, qualidade, ambiental e orçamentário; 2. Da execução de planos, programas, projetos e atividades de planejamento e/ou gestão; 3. Da execução e o desempenho orçamentário financeiro da Companhia.</p> <p>Consolidação das informações solicitadas em pesquisas, entrevistas e outros, através da centralização de informações e relatórios gerenciais das áreas.</p> <p>Condução da implantação do Modelo de Gestão pela Qualidade bem como o monitoramento dos respectivos resultados.</p> <p>Difusão dos princípios, conceitos e metodologias da Gestão da Qualidade e Gestão Ambiental.</p> <p>Análise e avaliação do desempenho dos processos de trabalho.</p> <p>Elaboração de estudos e aperfeiçoamento dos indicadores de desempenho para melhoria da gestão da Companhia.</p> <p>Promover o intercâmbio da Companhia com as diversas entidades do município representando e viabilizando as ações da Companhia nos eventos internos e externos.</p> <p>Coordenação: 1. da elaboração, atualização e divulgação dos manuais de políticas, diretrizes e procedimentos sobre a gestão da Companhia, e quando for o caso, conciliar as informações para a expedição de Resoluções; 2. da elaboração de propostas de layout, formulários e rotinas, visando a melhor compatibilidade dos sistemas organizacionais; 3. das auditorias internas e externas da Qualidade nos processos de trabalho; 4. do processo de elaboração e planejamento da peça orçamentária.</p> <p>Administração dos respectivos contratos firmados com terceiros, fiscalizando o cumprimento e atestando o serviço prestado.</p> <p>Avaliação constante dos resultados relativos à qualidade e produtividade da respectiva área.</p>	<p>Instrução Exigida: Superior completo ou cursando em modalidade relacionada ao seu segmento de atuação profissional.</p> <p>Experiência Requerida: 02 (dois) anos em cargo de chefia ou em cargo relacionado ao segmento de atuação profissional.</p> <p>Perfil Desejado: Conhecimentos intermediários de informática (pacote office, internet); Facilidade de redação e comunicação; Senso de organização; Habilidade para liderança; Iniciativa e Dinamismo; Possuir carteira Nacional de Habilitação – categoria B ou superior.</p>
ASSESSOR TÉCNICO DA DIRETORIA	<p>Atribuições Principais: Assessorar a Diretoria nos assuntos pertinentes a gestão administrativa, financeira ou operacional.</p> <p>Analisar processos administrativos encaminhados para Diretoria, emitindo pareceres com diagnóstico e eventuais sugestões.</p> <p>Acompanhar implementações de projetos administrativos e informatizados.</p> <p>Consolidar e sistematizar informações administrativas, financeiras e orçamentárias. Dirigir veículo da Companhia, para o exercício de suas funções.</p>	<p>Instrução Exigida: Ensino médio.</p> <p>Experiência Requerida: 02 (dois) anos em cargo de chefia ou em cargo relacionado ao segmento de atuação profissional.</p> <p>Perfil Desejado: Conhecimentos intermediários de informática (pacote office, internet); Facilidade de redação e comunicação; Senso de organização; Habilidade para liderança; Iniciativa e Dinamismo; Possuir carteira Nacional de Habilitação – categoria B ou superior.</p>
GERENTE DE DESENVOLVIMENTO, PROJETOS E OBRAS	<p>Gerenciamento de: 1. Estudos e projetos sobre extensão de rede de água e esgoto; 2. Obras referentes a extensão de rede de água e esgoto a cargo de empresas contratadas, por meio de mão de obra direta e mútuo; 3. Novas ligações provenientes da extensão da rede de água e esgoto.</p> <p>Planejamento e programação de investimentos para melhorias e ampliação dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário.</p> <p>Administração dos respectivos contratos firmados com terceiros, fiscalizando o cumprimento e atestando o serviço prestado.</p> <p>Avaliação constante dos resultados relativos a qualidade e produtividade da respectiva área.</p> <p>Fornecimento de informações para a elaboração da peça orçamentária da Companhia.</p> <p>Realização de estudos e intercâmbio com outras instituições.</p> <p>Proposição, elaboração e divulgação das políticas e diretrizes pertinentes à respectiva área.</p>	<p>Instrução Exigida: Superior completo ou cursando em modalidade relacionada ao seu segmento de atuação profissional.</p> <p>Experiência Requerida: 02 (dois) anos em cargo de chefia ou em cargo relacionado ao segmento de atuação profissional.</p> <p>Perfil Desejado: Conhecimentos intermediários de informática (pacote office, internet); Facilidade de redação e comunicação; Senso de organização; Habilidade para liderança; Iniciativa e Dinamismo; Possuir carteira Nacional de Habilitação – categoria B ou superior.</p>
GERENTE ADMINISTRATIVO	<p>Atribuições Principais: Suprimentos:</p> <p>Gerenciamento: 1. Dos Processos Licitatórios; 2. Da Padronização e especificação técnica dos materiais utilizados; 3. Do estoque de materiais da Companhia; 4. Da manutenção do cadastro informatizado de fornecedores; 5. Na emissão de contratos, termos aditivos e cartas-contratos;</p> <p>Orientação técnica sobre pré-requisitos para requisição de materiais, equipamentos, obras ou serviços.</p> <p>Controle e descentralização do acesso aos materiais e equipamentos.</p> <p>Apuração dos desvios e falta de materiais verificados.</p> <p>Realização de leilão de materiais ou equipamentos inservíveis.</p> <p>Aprovação de: 1. Autorização de fornecimento; 2. Atestado de fornecimento; 3. Atestado de capacidade técnica.</p> <p>Pessoal: Relações do trabalho, atuando como interface entre a Direção da Companhia e os diversos grupos representativos dos empregados, tais como: CIPA, Comissão Sindical, Sindicato da Categoria e outros afins.</p>	<p>Instrução Exigida: Superior completo ou cursando em modalidade relacionada ao seu segmento de atuação profissional.</p> <p>Experiência Requerida: 02 (dois) anos em cargo de chefia ou em cargo relacionado ao segmento de atuação profissional.</p> <p>Perfil Desejado: Conhecimentos intermediários de informática (pacote office, internet); Facilidade de redação e comunicação; Senso de organização; Habilidade para liderança; Iniciativa e Dinamismo; Possuir carteira Nacional de Habilitação – categoria B ou superior.</p>

	<p>Administração de recursos humanos.</p> <p>Gerenciamento: 1. dos processos de recrutamento e seleção de pessoal, através de concurso público; 2. dos processos de avaliação de desempenho; 3. dos processos de evolução funcional (concurso interno); 4. da capacitação de pessoal.</p> <p>Administração de benefícios, serviço social, segurança do trabalho e saúde do trabalhador.</p> <p>Coordenação dos serviços de manutenção predial, apoio administrativo e administração da frota de veículos leves e pesados, próprios e terceiros.</p> <p>Administração dos respectivos contratos firmados com terceiros, fiscalizando o cumprimento e atestando o serviço prestado.</p> <p>Avaliação constante dos resultados relativos à qualidade e produtividade da respectiva área.</p> <p>Fornecimento de informações para a elaboração da peça orçamentária da Companhia.</p> <p>Realização de estudos e intercâmbio com outras instituições.</p> <p>Proposição, elaboração e divulgação das políticas e diretrizes pertinentes à respectiva área.</p>	
<p>GERENTE FINANCEIRO / COMERCIAL</p>	<p>Atribuições Principais:</p> <p>Financeiro:</p> <p>Preparação e revisão da proposta orçamentária da Companhia.</p> <p>Acompanhamento e cumprimento da arrecadação, analisando o seu comportamento frente à previsão da receita.</p> <p>Planejamento, controle e administração contábil, financeira e fiscal.</p> <p>Avaliação de contratos, projetos e programas de investimento.</p> <p>Planejamento, administração e controle de recursos, segundo os custos, necessidades e prazos.</p> <p>Monitoramento dos componentes das tarifas em vigência, concebendo políticas tributárias que garantam o equilíbrio orçamentário e financeiro.</p> <p>Acompanhamento e análise de fluxo de caixa, ordenando os pagamentos das despesas.</p> <p>Prestação de contas, créditos adicionais, transferências de verbas.</p> <p>Coordenação e controle do cronograma de pagamentos de despesas operacionais e cronograma de investimentos.</p> <p>Análise dos balanços anuais e balancetes mensais.</p> <p>Estabelecimento de contratos ou representações junto aos bancos, agentes financeiros, órgãos do governo e fornecedores.</p> <p>Encaminhamento ao TCE e órgãos técnicos governamentais dos balancetes financeiros mensais.</p> <p>Assessoramento na análise do orçamento global e em processos de auditoria.</p> <p>Administração dos respectivos contratos firmados com terceiros, fiscalizando o cumprimento e atestando o serviço prestado.</p> <p>Avaliação constante dos resultados relativos à qualidade e produtividade da respectiva área.</p> <p>Fornecimento de informações para a elaboração da peça orçamentária da Companhia.</p> <p>Realização de estudos e intercâmbio com outras instituições.</p> <p>Proposição, elaboração e divulgação das políticas e diretrizes pertinentes à respectiva área.</p> <p>Comercial:</p> <p>Planejamento e coordenação do processo de faturamento e cobrança dos serviços de água e esgoto.</p> <p>Informação e instrução dos processos de reclamações, cancelamentos e isenções, lançamentos adicionais, retificações e recursos administrativos.</p> <p>Planejamento de ações que facilite o acesso dos consumidores aos serviços prestados pela Companhia.</p> <p>Consolidação dos dados e informações sobre as principais reclamações e sugestões dos consumidores.</p> <p>Realização de pesquisas e estudos para identificar fatores organizacionais que influenciam a satisfação dos consumidores.</p> <p>Administração de banco de dados das informações cadastrais dos consumidores da Companhia.</p> <p>Monitoramento do comportamento do faturamento médio versus potencialidade de mercado consumidor, da arrecadação efetiva versus faturamento apurado com proposição de ações e estratégias para ampliação da receita.</p> <p>Planejamento de ações de fiscalização, estabelecendo estratégias para diminuir evasão de receita e eliminação de possíveis fraudes ou irregularidades na rede de água e despejo de esgoto.</p> <p>Organização e sistematização dos procedimentos relativos às atividades de faturamento, cobrança e arrecadação.</p>	<p>Instrução Exigida: Superior completo ou cursando em modalidade relacionada ao seu segmento de atuação profissional.</p> <p>Experiência Requerida: 02 (dois) anos em cargo de chefia ou em cargo relacionado ao segmento de atuação profissional.</p> <p>Perfil Desejado: Conhecimentos intermediários de informática (pacote office, internet); Facilidade de redação e comunicação; Senso de organização; Habilidade para liderança; Iniciativa e Dinamismo; Possuir carteira Nacional de Habilitação - categoria B ou superior.</p>

Fis. 26
401/2012
Protocolo 1

Monitoramento dos componentes das tarifas em vigência, concebendo políticas tributárias que garantam o equilíbrio orçamentário e financeiro.

Administração dos respectivos contratos firmados com terceiros, fiscalizando o cumprimento e atestando o serviço prestado.

Avaliação constante dos resultados relativos à qualidade e produtividade da respectiva área.

Fornecimento de informações para a elaboração da peça orçamentária da Companhia.

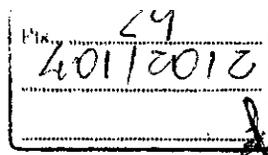
Realização de estudos e intercâmbio com outras instituições.

Proposição, elaboração e divulgação das políticas e diretrizes pertinentes à respectiva área.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 051/12 (Nº 039/12, NA ORIGEM)
PROCESSO Nº 401/12

Apresentou o Chefe do Executivo Municipal o presente Projeto de Lei, dispondo sobre alterações na Lei Municipal nº 3.123, de 29 de julho de 2.011, referente à criação da Companhia de Água e Esgoto de Diadema – CAED, e dando outras providências.

As principais alterações são as seguintes:

- Fica estabelecido que a Companhia explorará, com exclusividade, os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município de Diadema;
- O capital social será integralizado com o acervo formado pelo conjunto de bens, direitos e obrigações diretamente vinculados à prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município de Diadema, avaliado pelo método do fluxo de caixa descontado, com observância da legislação pertinente;
- A transferência ou dação em pagamento das ações, atualmente limitada a 50%, passa ser limitada a 49,9% do capital social, sem prejuízo da possibilidade de celebração de acordo de acionistas;
- Foi dado o prazo inicial de 180 dias para a constituição da Companhia. De acordo com a presente propositura, o Poder Executivo deverá adotar todas as providências necessárias para que a Companhia de Água e Esgoto de Diadema seja constituída no menor prazo possível;
- Hoje em dia, o Estatuto Social só pode ser alterado mediante acordo prévio da maioria dos acionistas, desde que suas alterações não contrariem a presente Lei. Propõe o Autor que o acordo prévio deixe de ser necessário;
- Torna-se possível dar em garantia os dividendos da Companhia para assegurar a quitação de débitos da SANED e do Município de Diadema perante a SABESP, bem como para atender ao disposto em convênio a ser firmado com o Governo do Estado de São Paulo;
- São estabelecidos os limites da sucessão da CAED frente à SANED;
- O Poder Executivo fica autorizado a renegociar o valor e as condições de pagamento da dívida passada, antes de sua transferência à CAED.
- A renegociação da dívida deve ser tratada em regime de prioridade;
- As ações transferidas ou dadas em pagamento à SABESP não poderão ser cedidas, alienadas ou, de qualquer outra forma, transferidas a terceiros;
- O convênio a ser firmado, cujo prazo inicial era de 06 anos, com direito a sucessivas renovações, passará a ter duração vinculada à vigência do contrato de prestação de serviços;
- Ao Comitê Gestor de Saneamento de Diadema atualmente compete definir o plano de investimentos a ser realizado pelo Município, diretamente ou indiretamente. Passará a lhe competir definir a política tarifária, respeitados os limites do Convênio e Contrato celebrados;
- Ao Comitê Gestor de Saneamento de Diadema atualmente compete a manifestação nos processos de revisão tarifária propostos pela ARSESP – Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo. Passará a lhe competir a manifestação nas consultas públicas de referidos processos de revisão tarifária;
- Passa a ser atribuição da ARSESP garantir o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, realizando revisões tarifárias ordinárias a cada 04 anos ou extraordinárias, a qualquer tempo;
- Atualmente, o ajuste que vier a ser celebrado deverá abranger a elaboração dos Planos Estadual e Municipal de Saneamento. Fica estabelecido que o mesmo deverá abranger o cumprimento dos Planos Estadual e Municipal de Saneamento;



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls. 30
4011/2012

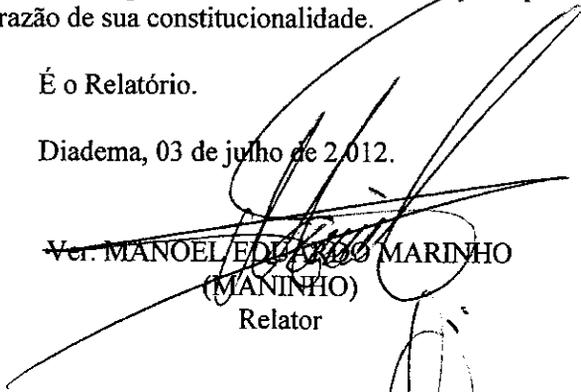
- Fica estabelecido que a tarifa diferenciada para populações e localidades de baixa renda não poderá prejudicar a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Fica também estabelecido que as tarifas e os preços dos serviços públicos deverão incluir o pagamento da dívida passada perante a SABESP;
- Atualmente, o Poder Executivo está autorizado a transferir à CAED, os ativos e passivos da SANED relacionados à prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e coleta de esgoto, inclusive eventuais passivos existentes relacionados à compra de água no atacado pela SANED. Fica estabelecido que o Poder Executivo fica autorizado a cessar a prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário por meio da SANED, com reversão ao Município de Diadema do acervo formado pelo conjunto de bens, direitos e obrigações diretamente vinculados aos mesmos serviços, para posteriormente delegá-los à CAED por meio de contrato de prestação de serviços;
- A CAED não poderá mais ceder servidores;
- A recondução dos diretores da SANED deverá estar prevista no Estatuto da SANED e não no Estatuto da CAED, como consta atualmente;
- Fica revogado o artigo 26 da Lei Municipal nº 1.254, de 09 de junho de 1.993, que estabelece a consulta popular quadrienal sobre o desempenho da SANED;
- O Convênio irá vigorar pelo prazo de 30 anos.

O artigo 48, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que compete, privativamente ao Prefeito, a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenária, em razão de sua constitucionalidade.

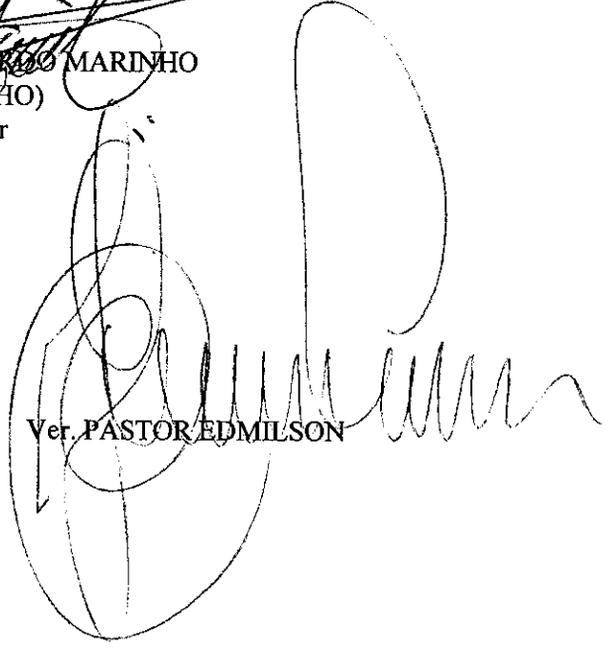
É o Relatório.

Diadema, 03 de julho de 2012.


Ver. MANOEL EDUARDO MARINHO
(MANINHO)
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Ver. MILTON CAPEL


Ver. PASTOR EDMILSON



PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO,
CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 051/12 (Nº 039/12, NA ORIGEM)
PROCESSO Nº 401/12

Através do presente Projeto de Lei, pretende o Chefe do Executivo Municipal dispor sobre alterações na Lei Municipal nº 3.123, de 29 de julho de 2.011, referente à criação da Companhia de Água e Esgoto de Diadema – CAED, e dando outras providências.

São muitas as alterações, mas de modo geral, algumas merecem destaque.

Em primeiro lugar, trata-se de limitar em 49,9% o percentual do capital social passível de alienação, já que hoje o limite está estabelecido em 50%, o que tira do Município a possibilidade de ser acionista majoritário.

Outra alteração que merece destaque é em relação ao prazo para constituição da CAED, hoje fixado em 180 dias. Fica estabelecido que o Poder Executivo deverá adotar todas as providências necessárias para que a Companhia de Água e Esgoto de Diadema seja constituída no menor prazo possível;

O Estatuto da Companhia também poderá ser alterado sem acordo prévio da maioria dos acionistas.

Em relação à dívida que a SANED possui para com a SABESP, fica estabelecido que a CAED poderá dar seus dividendos em garantia para assegurar a quitação de referidos débitos.

Antes disso, no entanto, poderá haver renegociação da dívida.

O convênio a ser firmado, cujo prazo inicial era de 06 anos, com direito a sucessivas renovações, passará a ter duração vinculada à vigência do contrato de prestação de serviços;

Fica também estabelecido que ao Comitê Gestor de Saneamento de Diadema competirá definir a política tarifária.

A manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, por sua vez, ficará a cargo da ARSESP – Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo, fazendo-se constar, ainda, que tal equilíbrio não poderá ser prejudicado em razão da concessão de tarifa diferenciada para populações e localidades de baixa renda.

Por fim, convém destacarmos que a CAED não poderá mais ceder servidores e que o Convênio irá ar pelo prazo de 30 anos.



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

Fls.	30
	2012/104

Entende este Relator que se as alterações são, de fato, necessárias, e servirão para melhorar e agilizar os serviços a serem prestados pela Companhia de água e Esgoto de Diadema, estabelecendo-se, por outro lado, mecanismos que garantam sua saúde financeira.

Pelo exposto, manifestamo-nos pela aprovação da presente propositura.

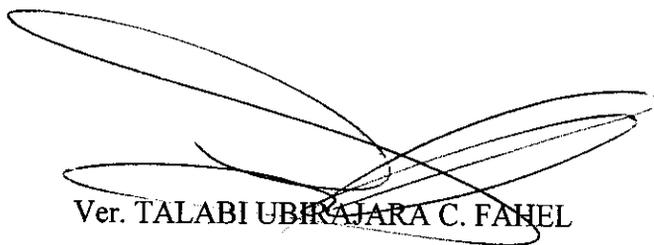
É o Relatório.

Diadema, 03 de julho de 2.012.

Ver. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Ver. JOSÉ FRANCISCO DOURADO



Ver. TALABI UBIKAJARA C. FANEL



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

33
Fls. 401/2012

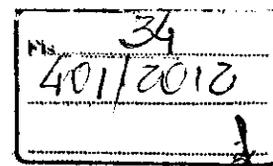
PARECER DA ASSESSORIA TÉCNICA ESPECIAL PARA ASSUNTOS ECONÔMICOS AO PROJETO DE LEI Nº 051/2012, PROCESSO Nº 401/2012.

Por intermédio do Ofício ML nº 39/2012, protocolizado nesta Casa no dia 28 de junho de 2012, o Chefe do Executivo Municipal submete à apreciação desta Casa Legislativa, Projeto de Lei que dispõe sobre alterações da Lei Municipal nº 3.123, de 29 de julho de 2011, objetivando as tomadas de medidas necessárias para criação da Companhia de Água e Esgoto de Diadema – CAED, bem como o aperfeiçoamento de suas atribuições e atividades.

Em 29 de julho de 2011 foi aprovada por esta Casa Legislativa a Lei Municipal nº 3.123, publicada na imprensa em 09 de agosto de 2011, dispondo sobre a criação da CAED, para fins de prestação de serviço público de distribuição de água potável, coleta e tratamento de esgoto sanitário, autorizando, ainda, o Poder Executivo a celebrar contratos, convênios ou quaisquer outros tipos de ajustes necessários, inclusive convênio de cooperação e contrato de programa, com o Estado de São Paulo, a Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo – ARSESP e a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, alterando, ainda, o objeto social da Companhia de Saneamento de Diadema – SANED.

Menos de um ano após a sua aprovação e sem que a CAED fosse efetivamente instituída, o Poder Executivo constatou a necessidade e urgência de se proceder a diversas alterações no texto da referida Lei Municipal, com o propósito de possibilitar que a referida Empresa de economia mista cumpra seu objetivo primordial, qual seja, a prestação de serviço público de distribuição de água potável, coleta e afastamento de esgoto sanitário no Município de Diadema.

A primeira alteração proposta incide no art. 3º e seus respectivos §§.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

O art. 3º autoriza o Poder Executivo a criar uma sociedade de economia mista de saneamento, na forma de sociedade anônima, denominada Companhia de Água e Esgoto de Diadema, CAED, para explorar os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário em nosso Município.

A alteração principal destina-se a deixar claro que somente a CAED poderá explorar o serviço de saneamento em Diadema, além de definir o capital social da Empresa, que será integralizado com o acervo formado pelo conjunto de bens e direitos vinculados aos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Outra alteração importante é a do § 3º que garante ao Município subscrever e integralizar a totalidade das ações da CAED, podendo transferi-las ou outorgá-las em dação em pagamento à SABESP, limitado, porém, a 49,09% do capital social e não 50% como, atualmente, consta.

Estão sendo acrescentados ao art. 3º os §§ 10, 11, 12 e 13.

A segunda alteração incide sobre o § 3º do art. 4º da Lei nº 3.123/11, e tem o propósito de definir que a Diretoria da CAED, composta por 02 Diretores, eleitos e destituíveis a qualquer tempo pelo Conselho de Administração, obedecerá aos termos do Estatuto Social da referida Companhia.

A terceira alteração modifica a redação do parágrafo único do art. 6º, que dispõe sobre a duração do convênio de cooperação técnica, que poderá ser firmado com o Estado de São Paulo, SANED, SABESP e Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo – ARSESP. A duração atual é de 06 anos, que poderá ser renovado por iguais e sucessivos períodos. A nova redação não estabelece prazo, limitando-se a dizer que a duração do convênio fica vinculada à vigência do contrato de prestação de serviços.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls. 35
40112012
Protocolo

A quarta alteração incide sobre os incisos II e VI do art. 8º da Lei nº 3.123/11, que dispõe sobre a definição de apolítica tarifária, que se subordina aos limites do convênio e contrato celebrados, bem como aos processos de revisão tarifária propostos pela ARSESP.

A quinta alteração incide sobre os incisos XII, XIII e XIV do parágrafo único, do art. 9º da Lei nº 3.123/11, que são reenumerados para incisos XIII, XIV e XV em razão do acréscimo do inciso XII, que cuida da garantia do equilíbrio econômico – financeiro do contrato, mediante realização de revisões tarifárias, ordinárias a cada 04 anos ou extraordinárias, a qualquer tempo.

A sexta alteração incide sobre o inciso I do art. 10 da Lei nº 3.123/11, para estabelecer que os ajustes que vierem a ser celebrados pelo Poder Executivo abrangerão o cumprimento dos planos estadual e municipal de saneamento.

A sétima alteração incide sobre os arts. 12 e 14 da mencionada Lei Municipal. A alteração do art. 12 dispõe que as tarifas e preços dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário deverão garantir a universalização do acesso ao saneamento básico, em especial às populações e localidades de baixa renda, que terão tarifa diferenciada. A alteração do art. 14 deixa estabelecido que o Poder Executivo fica autorizado a cessar a prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário por meio da SANED, revertendo ao Município de Diadema o acervo formado pelo conjunto de bens, direitos e obrigações diretamente vinculados aos mesmos serviços, para, posteriormente, delegá-los a CAED.

A oitava alteração revoga o parágrafo único do art. 18 da mencionada Lei Municipal nº 3.123/11, que permitia a CAED ceder servidores, sem prejuízo de seus vencimentos.

A nona alteração incide sobre o art. 19 da Lei Municipal nº 3.123/11. Trata-se de alteração redacional posto que a redação atual menciona que a Diretoria Executiva da SANED obedeceria



36
401/2012
X

Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

ao disposto no Estatuto da CAED, quando o correto é submeter-se ao Estatuto da SANED.

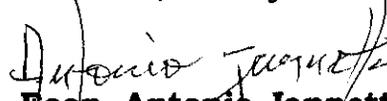
A décima alteração incide sobre o art. 21 da Lei Municipal em referência, que dispõe sobre a entrada em vigor da Lei e a revogação de disposições em contrário, especialmente os arts. 12,18, §§ 1º e 2º do art. 19 e art. 26 da Lei Municipal nº 1.254, de 09 de junho de 1993.

Finalmente, a décima primeira e última alteração altera a clausula 7.1. da minuta de convênio para dispor que vigorará ele pelo prazo inicial de 30 anos, que poderá ser renovado por iguais e sucessivos períodos.

Quanto ao aspecto econômico este Assessor nada tem a opor à aprovação do Projeto de Lei nº 051/2012, porquanto as alterações propostas no texto da Lei nº 3.123/11, não importa em novas despesas, nem aumento das atuais, sendo que as despesas provenientes da publicação da lei que vier a ser aprovada correrão por conta de dotações próprias, consignadas na vigente Lei de Meios.

É o **PARECER.**

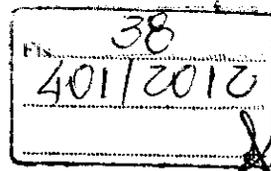
Diadema, 02 de julho de 2012.


Econ. Antonio Jannetta
Assessor Técnico Especial



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI Nº 051/2012

PROCESSO Nº 401/2012

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 3.123/11.

RELATOR: VER. JOSÉ QUEIROZ NETO, VICE- PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Cuida-se de projeto de lei de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, que versa sobre alterações da Lei Municipal nº 3.123, de 29 de julho de 2011, que criou a Companhia de Água e Esgoto de Diadema – CAED.

Apreciando a propositura na área de sua competência, o Senhor Assessor Técnico Especial emitiu Parecer favorável à sua aprovação, na forma como se acha redigido.

RELATÓRIO.

Este é, em apertada síntese, o

P A R E C E R



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls.	39
	401/2010

A Lei Municipal nº 3.123, de 29 de julho de 2011, foi aprovada com o propósito de criar a Companhia de Água e Esgoto de Diadema – CAED, para a prestação do serviço público de distribuição de água potável, coleta e tratamento de esgoto sanitário, bem como estabelecer as normas e procedimento para a reorganização e melhoria dos serviços de distribuição de água e esgotamento sanitário em nosso Município.

Decorridos, praticamente, um ano e sem que a referida Companhia fosse, efetivamente, implantada, notaram os órgãos técnicos da Prefeitura e da SANED que a aludida Lei necessita de pequenos reajustes e adequações para que a CAED cumpra os objetivos para os quais foi instituída.

Para tanto foi encaminhado a esta Casa Legislativa projeto de lei com propostas de alterações em diversos dispositivos da Lei Municipal nº 3.123/11.

Analisando as alterações propostas pelo projeto de lei em comento verificamos que são elas oportunas e necessárias.

As diversas alterações foram justificadas uma a uma pelo Chefe do Executivo em sua Mensagem Legislativa, chegando este Relator a conclusão de que são elas procedentes, pois visam melhorar e melhor esclarecer vários aspectos da legislação vigente.

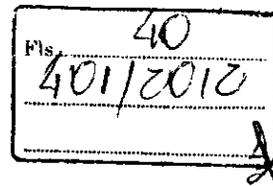
Assim, quanto ao mérito, não tem este Relator nada a opor à aprovação do presente projeto de lei.

No que respeita ao aspecto econômico, acolho o Parecer do Senhor Assessor Técnico Especial, visto que a execução da Lei que vier a ser aprovada não importa em despesa para o Município, salvo a referente à sua publicação, para a qual



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



existe recurso disponível, consignado em dotações próprias da vigente Lei de Meios, como, aliás, esclarece o art. 12.

Diante de todo o exposto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 051/2012, na forma como se encontra redigido.

Sala das Comissões, 02 de julho de 2012

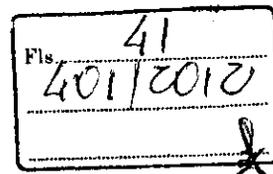
VER. JOSÉ QUEIROZ NETO
RELATOR

Acompanhamos o bem colocado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, **favoráveis** à aprovação do Projeto de Lei nº 051/2012, de autoria do Chefe do Executivo Municipal que dispõe sobre alterações da Lei Municipal nº 3.123, de 29 de julho de 2011, que criou o Companhia de Água e Esgoto de Diadema – CAED.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



Acresça-se ao Parecer do nobre Relator que as alterações propostas, notadamente a do art. 3º, “caput” são importantes, pois deixa assentado que somente a CAED poderá explorar o serviço de saneamento em nosso Município, bem como garantir que a única pessoa jurídica que poderá adquirir ações da CAED é a SABESP, assegurando, porém, a maior participação acionária do Município de Diadema (50,1%), ficando assim com o controle da CAED.

Sala das Comissões, data retro.

VER. JOSÉ FRANCISCO DOURADO
(Presidente)

VER. WAGNER FEITOZA
(Membro)

ITEM
VIII



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

Fls. 02
329/12
Protocolo 2

PROJETO DE LEI Nº 041 /12
PROCESSO Nº 329 /12

(S) COMISSÃO(ÕES) DE: _____

Dispõe sobre denominação de vias públicas não regularizadas.

06, 06 / 2012

O Vereador JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA E OUTROS, no uso e gozo das atribuições legais que lhes confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, vêm apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

ARTIGO 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a denominar, através de instrumento administrativo próprio, apenas para fins cadastrais, nos termos da Lei Municipal nº 1.512, de 18 de novembro de 1.996, as vias de uso público, não regularizadas, localizadas no Núcleo Habitacional Cidade Alta, bairro Campanário, na seguinte conformidade:

- I – a via sem saída, conhecida como Viela “Karl Marx”, com início da Viela Leon Trotsky, passa a denominar-se PASSAGEM FILÓSOFO KARL MARX;
- II – a via sem saída, conhecida como Viela “Proletária”, com início na Viela Leon Trotsky, passa a denominar-se PASSAGEM PROLETÁRIA;
- III – a via sem saída, conhecida como Viela “Guilherme Lora”, com início na Viela Leon Trotsky, passa a denominar-se PASSAGEM GUILHERMO LORA;
- IV – a via sem saída, conhecida como Viela “Leon Trotsky, continuidade da Rua Cardeal, passa a denominar-se RUA CARDEAL.

ARTIGO 2º - Deverá o Poder Executivo Municipal, através do setor competente, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação desta Lei, instalar as devidas placas de identificação das referidas vias, devendo as mesmas conter as seguintes informações:

- I – Denominação completa da via;
- II – Código de endereçamento postal.

ARTIGO 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

Fls. 03
329/12
Protocolo n

ARTIGO 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 31 de maio de 2.012.

Ver. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA

Verª IRENE DOS SANTOS

Ver. JOSÉ QUEIROZ NETO

Ver. MANOEL EDUARDO MARINHO
(MARINHO)

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA

JUSTIFICATIVA

Encaminhamos a presente propositura, para apreciação dos Nobres Edis desta Casa de Leis, no sentido de que as vias do Núcleo Habitacional Cidade Alta, na região do Campanário, venham a ser denominadas, para fins cadastrais, de forma oficial.

O Núcleo foi fundado no ano de 1.988, e as lideranças da época adotaram denominações ligadas ao marxismo, como é o caso do próprio Karl Marx, filósofo e escritor, autor das teorias sobre o socialismo.

O termo “proletário” provém de suas obras e foi usado por anarquistas, comunistas e marxistas para definir a classe antagônica à classe capitalista. O proletário consiste naquele que não tem nenhum meio de vida, exceto sua força de trabalho, que ele vende para sobreviver.

Quanto ao nome “Guilherme Lora”, este era um revolucionário trotskista boliviano, que dedicou toda a sua vida à causa da revolução operária, e que veio a falecer em 2.009.

O Núcleo Cidade Alta tem esse nome em virtude de se localizar em um dos pontos mais altos da região do Campanário. Possui uma área pequena, com 03 vielas, e o acesso é feito pela Rua Cardeal, na qual propomos o prolongamento. Atualmente, existem por volta de 50 famílias, que construíram sua vida nesta localidade e sempre lutaram por melhorias, ajudando a estruturação do local, em forma de mutirão.

O próximo passo é que este projeto seja aprovado e que cada família possa ter sua via denominada, o que possibilitará o recebimento da correspondência, e fará com os moradores tenham a alegria de ver uma placa com a devida denominação da via e o CEP. A oficialização dos nomes das vias possibilitará também a entrega de mercadorias.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fis. <u>04</u>
<u>329/12</u>
Protocolo <u>2</u>

Destacamos que as vias do Núcleo Habitacional Cidade Alta já possuem os seguintes CEP's: Karl Marx (09931-466), Guilherme Lora (09931-468), Proletária (09931-467) e Leon Trotsky (09931-465), porém esses nomes não são oficiais, constam ainda como vias, o que não é mais usado.

Portanto, este Projeto de Lei visa denominar aquelas vias, para fins cadastrais, mantendo os mesmos CEP's. No caso do complemento da Rua Cardeal, este assumirá o CEP oficial da via.

Diadema, 31 de maio de 2.012.

Ver. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA

Ver^a IRENE DOS SANTOS

Ver. MANOEL EDUARDO MARINHO
(MANINHO)

Ver. JOSÉ QUEIROZ NETO

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA

ABAIXO-ASSINADO

Fls. 05
329/12
Protocolo 2

Nós moradores do Núcleo Habitacional Cidade Alta - Campanário, vimos por meio deste solicitar ao **Vereador Zé Antonio** para que o mesmo possa enviar projeto de lei no sentido que o Exmo. Prefeito do município de Diadema, **Mário Wilson P. Reali.**, encaminhe aos setores responsáveis para denominar, através de instrumento administrativo as seguintes vias:

1 - A viela sem saída conhecida como "Karl Marx" com início na viela Leon Trotsky passa a denominar-se **PASSAGEM FILÓSOFO KARL MARX**

2 - A viela sem saída conhecida como "Proletária" com início na viela Leon Trotsky passa a denominar-se **PASSAGEM PROLETÁRIA**

3 - A viela sem saída conhecida como "Guilherme Lora" com início na viela Leon Trotsky passa a denominar-se **PASSAGEM GUILHERMO LORA**

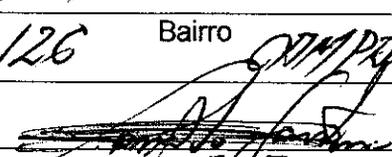
4 - A via sem saída conhecida como "viela Leon Trotsky", continuidade da Rua Cardeal passa a ser denominar-se **RUA CARDEAL.**

Vereador Zé Antônio

Nome	Maria Dagmar de Espondoso		
Endereço	nº	Bairro	
Vieira Guilherme Lora	138	Jd. Campanário	
RG (nº)	Assinatura		
28.997.66-6	maria dagmar espondosa		

Nome	Trani Maria dos Santos		
Endereço	nº	Bairro	
Vieira Guilherme Lora	138	Jd. Campanário	
RG (nº)	Assinatura		
31361861	Trani		

Nome	Marilúide Santos de Souza		
Endereço	nº	Bairro	
Vieira Guilherme Lora	134	Campanário	
RG (nº)	Assinatura		
13.223.347-2	Marilúide Stos de Souza		

Nome	RITA DE CÁSSIA DOS SANTOS		
Endereço	nº	Bairro	
Vieira Guilherme Lora	126	CAMPANÁRIO	
RG (nº)	Assinatura		
34.651.810-5			

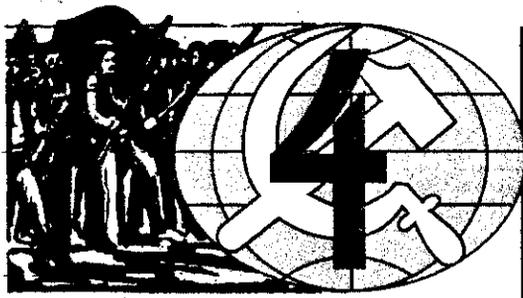


Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

DEIXAMOS DE ENCAMINHAR CÓPIA DO
ABAIXO ASSINADO NA ÍNTEGRA,
CONTENDO 15 FOLHAS, QUE SE
ENCONTRA JUNTADO AO PROCESSO.

Fis. 20
329/12
Protocolo
PROLETARIAS



EM DEFESA DA REVOLUÇÃO E DITADURA PROLETÁRIA

MASSAS

ÓRGÃO BISSEMANAL DO PARTIDO OPERÁRIO REVOLUCIONÁRIO
MEMBRO DO COMITÊ DE ENLACE PELA RECONSTRUÇÃO DA IV INTERNACIONAL
ANO 20 - Nº 375 - DE 25 DE MAIO A 07 DE JUNHO DE 2009 - R\$ 3,00

Homenagem revolucionária ao dirigente do Partido Operário Revolucionário da Bolívia (POR) Guillermo Lora



Lora faleceu em 17 de maio de 2009
Viva Guillermo Lora,
incansável militante
da revolução proletária!!

Faleceu Guillermo Lora

Fis. <u>21</u>
<u>329/12</u>
Protocolo <u>n</u>

Para a classe operária fabril, o nome de Guillermo Lora Escobar pode parecer-lhe alheio, inclusive desconhecido para as novas gerações de operários e operárias, este homem potosino de nascimento deu sua vida pelos operários da Bolívia. Nasceu na localidade de Uncia em 1921 e faleceu hoje, 17 de maio de 2009, um dia antes do dia do operário, com 88 anos. Foi seguidor e difusor do pensamento do revolucionário russo Leon Trotsky.

Lora foi militante do Partido Operário Revolucionário, destacou-se por ter alcançado em seu momento influência no seio do proletariado mineiro, que ficou marcado na célebre Teses de Pulacayo, em 1946, escrita de seu próprio punho e letra, no momento em que a luta antiimperialista e antioligárquica estava em seu início. As Teses de Pulacayo, documento que deve ser lido por todo operário consciente de agora, coloca, com clareza, que “o proletariado, ainda que na Bolívia, constitui a classe social revolucionária por Excelência” em um país capitalista atrasado como a Bolívia, o proletariado deve “combinar a luta pelas tarefas democráticas (a reforma agrária etc) com a luta pelas reivindicações socialistas. Ambas etapas – a democrática e a socialista – “não estão separadas na luta pelas etapas históricas, mas sim que surgem imediatamente uma das outras”.

Depois da revolução de 52, numa época em que a influência do nacionalismo parecia hegemônica, o POR e Lora se destacaram por ter assinalado que o nacionalismo de cunho burguês não era revolucionário e ter colocado que terminaria “de joelhos frente ao imperialismo”, diferenciando-se assim de outras correntes de esquerda que atuavam e atuam ainda como alas esquerdas do nacionalismo. Foi a época de maior

vitalidade do POR, que concluiu na ruptura da classe operária com o nacionalismo, e que se perfilou a estruturar seu próprio poder operário, nos anos setenta, estruturando a Assembléia Popular, que foi esmagada no germen pelas botas militares, foi a época de maior influência de Lora e do POR, dentro da classe operária.

Lora se destacou por ter escrito e ter conhecido a realidade boliviana, requisito indispensável para transformar a realidade. Daí que deixa uma obra valiosa, que todo operário consciente deve estudar, como sua monumental “História do movimento operário boliviano”, sobre “A revolução boliviana” ou seus textos de discussão com as correntes foquistas etc.

Para os operários fabris, vanguarda da luta popular das cidades, que afrontamos nas atuais condições problemas em torno da estruturação de nosso setor como classe dirigente, a obra de Guillermo Lora é e será necessária para estruturar uma consciência de classe. Porque Guillermo Lora deu sua vida pelos operários, assim deve ser reconhecido por toda classe operária boliviana. O Comitê Executivo da CGTFB, adere ao sofrimento dos familiares e seguidores de Guillermo Lora.

La Paz, 17 de maio de 2009

Honra e Glória para Guillermo Lora

Confederação Geral de Trabalhadores Fabris da Bolívia

(extraído do Jornal Massas 2129, Partido Operário Revolucionário da Bolívia)

Cinzas de Guillermo Lora serão enterradas no Distrito Mineiro de Siglo XX

O Comitê Regional do Partido Operário Revolucionário de Siglo XX, comunica que, por decisão da família e da militância do POR, as cinzas de Guillermo Lora serão enterradas em Siglo XX na tumba de César Lora

O Comitê Regional do Siglo XX preparará como correspondente a recepção do revolucionário profissional, ineludível, incorruptível e conseqüente a toda prova.

Viva o Programa do POR!

Siglo XX, 18/5/2009

União Revolucionária de Professores URMA

“Saúda o grande mestre Guilherme Lora”

Nós professores pacenhos devemos a Guillermo Lora a forma de descobrir as leis da natureza e da sociedade, como o método marxista e a dialética permitem descobrir a raiz da crise da educação e que a educação não é outra coisa senão que um fenômeno social, conseqüência do grau de atraso ou desenvolvimento econômico da sociedade. Guillermo Lora nos deixa seu legado grandioso nos 67 volumes de suas Obras

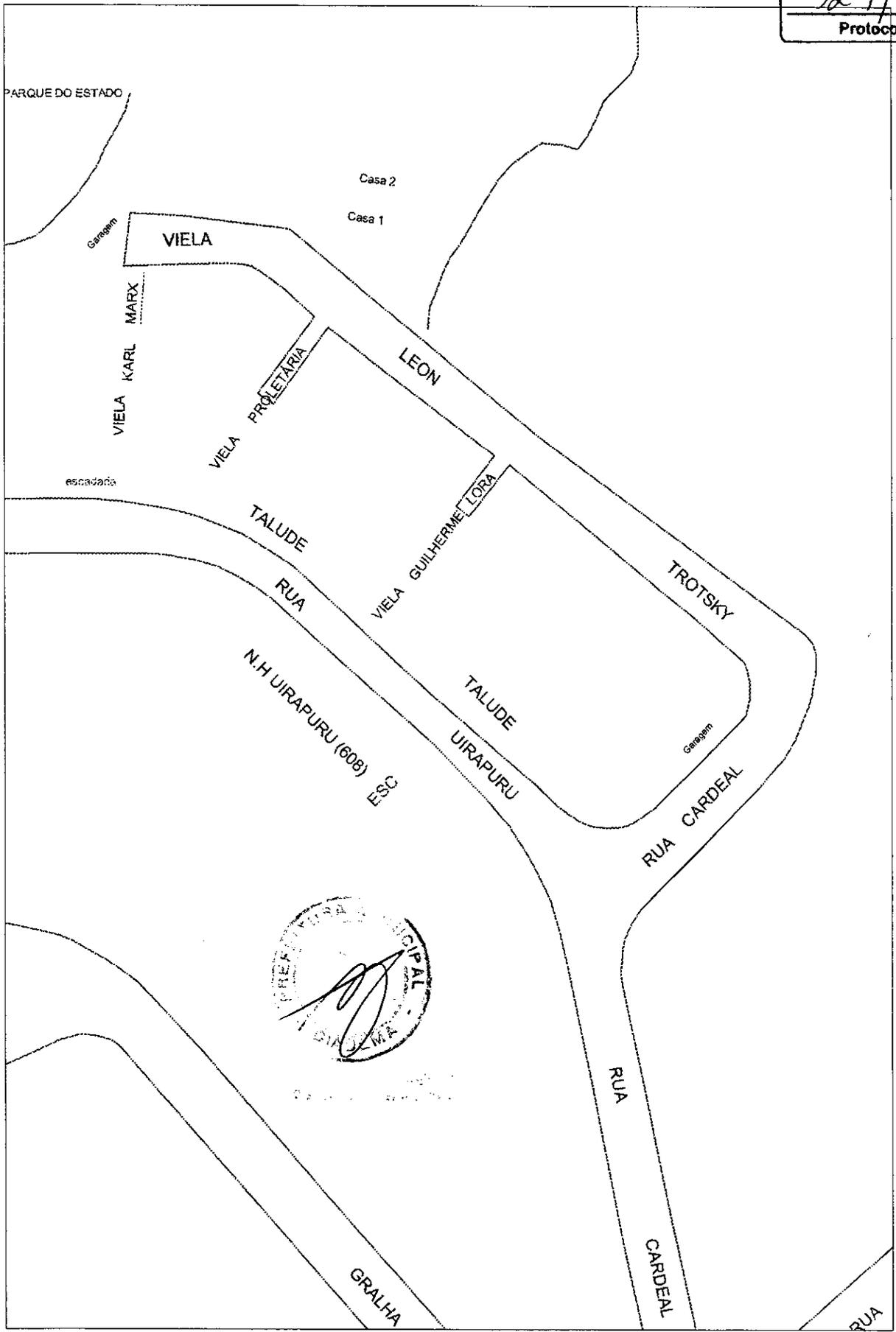
Completas e outros escritos, para que os operários possam continuar na luta para salvar a educação da crise estrutural do sistema capitalista que ameaça esmagar-nos na barbárie.

Federação Departamental de Trabalhadores da Educação Urbana de La Paz

“Agora mais do que nunca, a obra infatigável do camarada Guillermo Lora se manterá viva na ação das massas empobrecidas do campo e das cidades, como o faro que ilumina o caminho da emancipação sob a direção da classe operária”.

União Revolucionária dos Trabalhadores Casegural antiimperialista

“Ao dirigente que realizou história no movimento operário boliviano por meio das famosas Teses de Pulacayo e que encaminhou os explorados da Bolívia à luta pela ditadura do proletariado como finalidade histórica da classe operária, acabando com a propriedade privada, base do regime burguês capitalista; foi o exemplo de conseqüência e convicção forjadas no aço da revolução e no Marxismo-leninismo-trotskista”.



DCBD

DIVISÃO DE CADASTRO E BANCO DE DADOS
 DCA - SECRETARIA DE HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO



NH CIDADE ALTA
 BAIRRO CAMPANÁRIO
 JARDIM CAMPANÁRIO 2a
 COD. LOT. 609
 CDRU. 1221/92
 CAP. 0102b



Fls.	24
	329/2012
	d.

**PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E
REDAÇÃO**
REFERÊNCIA : PROJETO DE LEI Nº 041/2012
PROCESSO: 329/2012

O Vereador JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA E OUTROS apresentam o presente Projeto de Lei, dispondo sobre a denominação de vias públicas não regularizadas – N. H. Cidade Alta, no Bairro Campanário.

O presente Projeto de Lei encontra amparo no artigo 17, inciso XVI, da Lei Orgânica do Município de Diadema, que estabelece a competência da Câmara de Diadema, com a sanção do Prefeito, para dispor sobre matérias de competência municipal, dentre outras, para dar denominação a próprios, vias e logradouros públicos e autorizar sua alteração.

Ressalte-se, por oportuno, que, nos termos da Lei Municipal nº 1.512, de 18 de novembro de 1.996, trata-se de logradouro não regularizado, cuja denominação é ora fixada apenas para fins cadastrais, com as ressalvas de que trata o artigo 183, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Diadema.

Pelo exposto, entendem os membros desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o parecer.

Diadema, 15 de junho de 2012.

Ver. MILTON CAPEL
Relator

Accompanho o Parecer do Nobre Relator:

Ver. Pastor EDMILSON

Ver. MANOEL EDUARDO MARINHO
(MANINHO)



Fls.	26.
	329/2012
	2.

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE, OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E ATIVIDADES PRIVADAS
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 041/12 - PROCESSO Nº 329/12

Através do presente Projeto de Lei, pretendem o Vereador JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA E OUTROS dispor sobre denominação de vias públicas não regularizadas.

Pretendem os Autores denominar, apenas para fins cadastrais, as vias de uso público, não regularizadas, localizadas no Núcleo Habitacional Cidade Alta, bairro Campanário, na seguinte conformidade:

- a via sem saída, conhecida como Viela "Karl Marx", com início da Viela Leon Trotsky, passa a denominar-se PASSAGEM FILÓSOFO KARL MARX;
- a via sem saída, conhecida como Viela "Proletária", com início na Viela Leon Trotsky, passa a denominar-se PASSAGEM PROLETÁRIA;
- a via sem saída, conhecida como Viela "Guilherme Lora", com início na Viela Leon Trotsky, passa a denominar-se PASSAGEM GUILHERMO LORA;
- a via sem saída, conhecida como Viela "Leon Trotsky, continuidade da Rua Cardeal, passa a denominar-se RUA CARDEAL.

Em sua justificativa, os Autores informam que o Núcleo Habitacional foi fundado em 1.988, e que, atualmente, lá residem cerca de 50 famílias, que, por meio de mutirão, ajudaram a estruturar o local.

Uma vez que a denominação das vias seja oficializada, os moradores passarão a contar com o serviço de entrega dos Correios, recebendo, em casa, correspondência e mercadorias.

Embora algumas vias já possuam código de endereçamento postal, oficialmente as mesmas ainda constam como vielas.

Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o Relatório.

Diadema, 18 de junho de 2012.

Ver. JOÃO PEDRO MERENDA

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA

Ver. CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA
(CÉLIO BO)

ITEM

IX



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls. 02
396/2012
Protocolo

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 002/2012 PROCESSO Nº 396/2012

(S) COMISSÃO(ÕES) DE: _____

Dispõe sobre a criação do Parlamento Jovem e revoga a Resolução nº 001, de 06 de maio de 2005.

28/06/2012

PRESIDENTE

A Mesa da Câmara Municipal de Diadema, no uso e gozo de suas atribuições legais que lhe confere o artigo 58 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 173, parágrafo 2º, alínea "e", do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte **PROJETO DE RESOLUÇÃO:**

ARTIGO 1º - Fica criado no âmbito do Município de Diadema o PARLAMENTO JOVEM, que será composto por Vereadores Jovens, um Prefeito Jovem e um Vice-Prefeito Jovem.

ARTIGO 2º - Os cargos de Vereadores Jovens, Prefeito Jovem e Vice-Prefeito Jovem serão atribuídos a estudantes que estejam cursando o Ensino Fundamental ou Médio, em escolas municipais, estaduais e particulares do Município, e que tenham idade entre 12 e 16 anos, inclusive.

ARTIGO 3º - A eleição dos Vereadores Jovens, Prefeito Jovem e Vice-Prefeito Jovem, para mandato de dois anos, será realizada por comissão designada pela Mesa, especialmente para esse fim, no mês de maio dos anos ímpares, que analisará os trabalhos inscritos.

Parágrafo único - Para cada mandato do Parlamento Jovem serão eleitos, obrigatoriamente, tantos Vereadores Jovens quanto forem os Vereadores oficialmente eleitos para a Câmara Municipal de Diadema, além do Prefeito Jovem e Vice-Prefeito Jovem.

ARTIGO 4º - Nenhum dos sexos masculino ou feminino poderá ter menos de 1/3 (um terço) de representantes no Parlamento Jovem, desde que haja inscritos suficientes para tanto.

ARTIGO 5º - A diplomação dos eleitos acontecerá em Sessão Solene, especialmente convocada para essa finalidade.

ARTIGO 6º - Os Vereadores Jovens, Prefeito Jovem e Vice-Prefeito Jovem terão direito à reeleição, obedecendo ao critério de idade.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls. 03
396/2012
Protocolo

ARTIGO 7º - Cada Vereador(a) Jovem ficará vinculado(a) a um Vereador(a) Orientador(a), sendo vedada a orientação de mais de um Jovem.

Parágrafo único – O Prefeito Jovem e Vice-Prefeito Jovem, terão como orientadores o Prefeito e o Vice-Prefeito do Município.

ARTIGO 8º - Na sessão de posse, os Vereadores Jovens, Prefeito Jovem e Vice-Prefeito Jovem, receberão um diploma pela participação e atuação no evento, a ser entregue pelos respectivos orientadores.

ARTIGO 9º - Os Vereadores Jovens, Prefeito Jovem e Vice-Prefeito Jovem manterão contato com os seus orientadores, levando até eles as suas sugestões, de seu bairro e de sua escola, para que sejam tomadas as devidas providências.

ARTIGO 10 – As Sessões Plenárias do Parlamento Jovem serão realizadas no Plenário principal da Câmara Municipal de Diadema, nos meses de junho e novembro, com início às 14 horas, com duração de 02 (duas) horas, improrrogáveis.

ARTIGO 11 – Os temas a serem abordados na eleição e os métodos para a escolha dos Vereadores Jovens, Prefeito Jovem e Vice-Prefeito Jovem serão estabelecidos pela direção das escolas participantes, devendo objetivar:

- I – o aprendizado do aluno em relação aos problemas do País;
- II – o conhecimento da história e dos problemas do Município;
- III – o conhecimento das atribuições dos poderes constituídos, especialmente, os poderes locais;
- IV – o desenvolvimento e aprimoramento das práticas democráticas.

Parágrafo único – Os candidatos devem apresentar os trabalhos, de acordo com o tema escolhido, através dos seguintes Partidos:

- I - Partido da Agricultura;
- II - Partido da Cultura;
- III - Partido da Defesa do Consumidor;
- IV - Partido dos Direitos Humanos;
- V - Partido da Educação;
- VI - Partido do Emprego;
- VII - Partido dos Esportes;
- VIII - Partido da Habitação;
- IX - Partido da Juventude;
- X - Partido da Natureza;



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls.	04
	396/2012
Protocolo	

XI - Partido da Saúde;

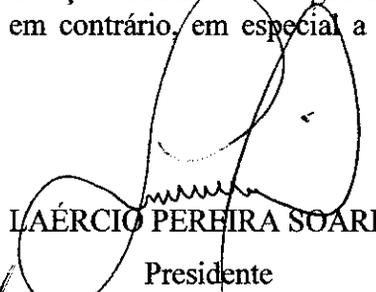
XII - Partido da Segurança Pública.

ARTIGO 12 – O Mandato dos atuais Vereadores Jovens, Prefeito Jovem e Vice-Prefeito Jovem, empossados em 28 de abril de 2012, terminará no mês de maio de 2015.

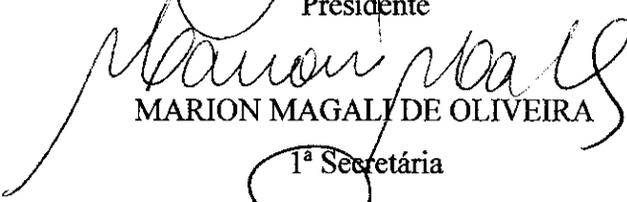
ARTIGO 13 – As despesas com a execução desta Resolução correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento da Câmara Municipal de Diadema.

ARTIGO 14 – Os Vereadores Jovens votarão e aprovarão seu próprio Regimento Interno, com quórum de 2/3 (dois terços) para aprovação e alterações posteriores.

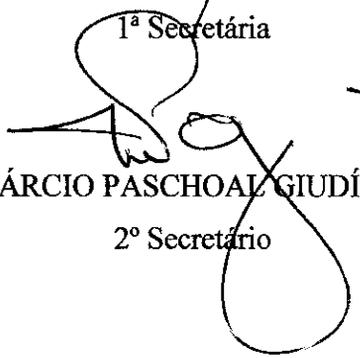
ARTIGO 15 – Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Resolução nº 001, de 06 de maio de 2005.


LAÉRCIO PEREIRA SOARES

Presidente


MARION MAGALI DE OLIVEIRA

1ª Secretária


MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO

2º Secretário

Fls. 05
396/2012
Protocolo

Resolução Nº 1/05, de 06/05/2005

Autor: MESA DA CAMARA
Processo: 35405
Mensagem Legislativa: 0
Projeto: 105
Decreto Regulamentador: não consta

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO LEGISLATIVO JOVEM, REVOGANDO AS RESOLUÇÕES Nº 03, DE 20 DE AGOSTO DE 1999, E Nº 02, DE 16 DE SETEMBRO DE 2003.-

Revoga:

Res. 2/3

Res. 3/99

RESOLUÇÃO Nº 001, DE 06 DE MAIO DE 2005

(Projeto de Resolução nº 001/2005)

Autora: Mesa da Câmara Municipal

Dispõe sobre a criação do Legislativo Jovem, revogando as Resoluções nº 03, de 20 de Agosto de 1999, e nº 02, de 16 de Setembro de 2003.

O Presidente da Câmara Municipal de Diadema:

“Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte RESOLUÇÃO”:

ARTIGO 1º - Fica criado no âmbito do Município de Diadema o LEGISLATIVO JOVEM, que será composto por Vereadores Jovens, um Prefeito Jovem e um Vice-Prefeito Jovem.

ARTIGO 2º - Os cargos de Vereadores Jovens, Prefeito Jovem e Vice-Prefeito Jovem serão atribuídos a alunos e alunas que estejam cursando a partir da 5ª. série das escolas municipais, estaduais e particulares do Município, e que tenham idade de 12 a 16 anos, inclusive.

PARÁGRAFO ÚNICO - O número de cadeiras de Vereadores Jovens do Município de Diadema será distribuído, proporcionalmente ao número de representantes das escolas, por bairro.

ARTIGO 3º - A eleição dos Vereadores Jovens, Prefeito Jovem e Vice-Prefeito Jovem, para mandato de um ano, será realizada no primeiro domingo do mês de Setembro.

ARTIGO 4º - Para cada mandato do Legislativo Jovem serão eleitos, obrigatoriamente, tantos Vereadores Jovens quanto forem os Vereadores oficialmente eleitos para a Câmara Municipal de Diadema.

ARTIGO 5º - Dos candidatos eleitos, no mínimo, 1/3 (um terço) das cadeiras deverá ser ocupado por representantes do sexo feminino (Vereadora Jovem).

ARTIGO 6º - Os Vereadores Jovens, Prefeito Jovem e Vice-Prefeito Jovem terão direito à reeleição, obedecendo ao critério de idade.

ARTIGO 7º - Cada Vereador Jovem deverá ter um Vereador Institucional como seu padrinho, da mesma forma, o Prefeito Jovem e o Vice-Prefeito Jovem, respeitando sempre a ordem do Plenário, a fim de auxiliá-los no encaminhamento de suas proposições no exercício do mandato.

ARTIGO 8º - Na sessão de posse, os Vereadores Jovens, Prefeito Jovem e Vice- Prefeito Jovem receberão um diploma pela participação e atuação no evento, a ser entregue pelos respectivos padrinhos.

ARTIGO 9º - Os Vereadores Jovens, Prefeito Jovem e Vice-Prefeito Jovem manterão contato com os seus padrinhos (Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito institucionais do Município), trazendo até eles as suas sugestões, de seu bairro e de sua escola, para que sejam tomadas as devidas providências.

ARTIGO 10 - As Sessões Plenárias do Legislativo Jovem serão realizadas no Plenário principal da Câmara Municipal de Diadema, no último sábado do mês de Setembro, no horário das 10 às 13 horas, promovendo o Legislativo os meios necessários para a realização do evento.

ARTIGO 11 - Os temas a serem abordados na eleição e os métodos para a escolha dos Vereadores Jovens, Prefeito Jovem e Vice-Prefeito Jovem serão estabelecidos de comum acordo entre a Mesa da Câmara e a direção das escolas participantes, devendo objetivar:

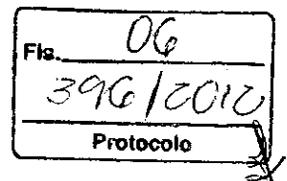
- I - o aprendizado do aluno em relação aos problemas do País;
- II - o conhecimento da história e dos problemas do Município;
- III - o conhecimento das atribuições dos poderes constituídos, especialmente os poderes locais; e
- IV - o desenvolvimento e aprimoramento das práticas democráticas.

ARTIGO 12 - As despesas com a execução desta Resolução correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento da Câmara Municipal de Diadema deste Exercício, devendo os exercícios futuros consignar recursos suficientes para ocorrerem as despesas.

ARTIGO 13 - A Câmara Municipal regulamentará a presente Resolução no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

ARTIGO 14 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Resolução nº 03, de 20 de agosto de 1999, e a Resolução nº 02, de 16 de setembro de 2003.

Diadema, 06 de maio de 2005.



MARCO ANTÔNIO ERNANDEZ
Presidente

Dr. ANTONIO JANNETTA
Secretário de Assuntos Jurídico-Legislativos.



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 002/12 - PROCESSO Nº 396/12

Apresentaram os membros da Mesa da Câmara Municipal de Diadema o presente Projeto de Resolução, dispondo sobre a criação do Parlamento Jovem e revogando a Resolução nº 001, de 06 de maio de 2.005, que dispôs sobre a criação do Legislativo Jovem e revogou as Resoluções nº 03, de 20 de agosto de 1.999 e nº 02, de 16 de setembro de 2.003.

Em relação à legislação em vigência, estas são as principais alterações:

- Atualmente, o número de cadeiras de vereadores jovens é distribuído, proporcionalmente, ao número de representantes das escolas, por bairro, exigência que não é mais feita;
- O mandato dos vereadores jovens que, atualmente, é de 01 ano, passa a ser de 02 anos;
- A legislação em vigência determina que a eleição seja realizada no primeiro domingo do mês de setembro. Propõe o Autor que a eleição seja realizada por comissão designada pela Mesa, no mês de maio dos anos ímpares, que analisará os trabalhos inscritos;
- Atualmente, as sessões plenárias do Legislativo Jovem são realizadas no Plenário principal da Câmara Municipal de Diadema, no último sábado do mês de setembro, no horário das 10h00min às 13h00min, promovendo o Legislativo os meios necessários para a realização do evento. Propõe o Autor que as sessões plenárias do Parlamento Jovem sejam realizadas no Plenário principal da Câmara Municipal de Diadema, nos meses de junho e novembro, com início às 14h00min, com duração de 02 horas improrrogáveis;
- Os temas que, hoje em dia, são abordados na eleição e os métodos para a escolha dos vereadores jovens, prefeito jovem e vice-prefeito, são estabelecidos de comum acordo entre a Mesa da Câmara e a direção das escolas participantes. Está sendo proposto que os temas a serem abordados na eleição e os métodos para a escolha dos vereadores jovens, prefeito jovem e vice-prefeito jovem sejam estabelecidos pela direção das escolas participantes;
- Os candidatos devem apresentar os trabalhos, de acordo com o tema escolhido, através dos seguintes partidos: Partido da Agricultura, Partido da Cultura, Partido da Defesa do Consumidor, Partido dos Direitos Humanos, Partido da Educação, Partido do Emprego, Partido dos Esportes, Partido da Habitação, Partido da Juventude, Partido da Natureza, Partido da Saúde e Partido da Segurança Pública.
- Fica, ainda, estabelecido que os vereadores jovens aprovarão seu próprio Regimento Interno.

O artigo 58, “caput”, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que a resolução é destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara e de sua competência exclusiva, como a organização e funcionamento de seus serviços.



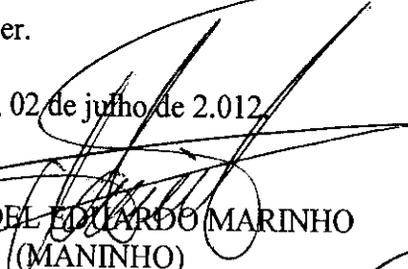
Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

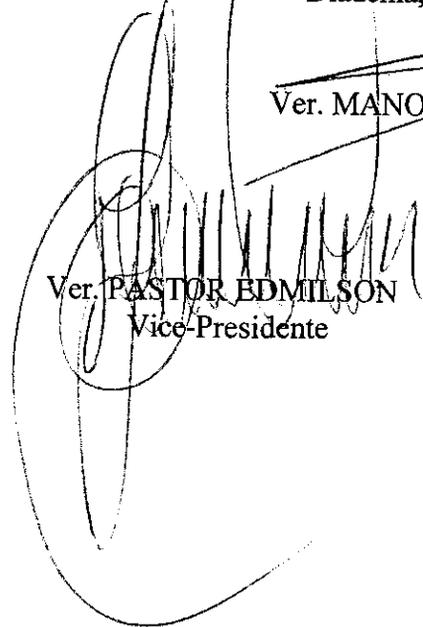
Fls.	09
	396/2012

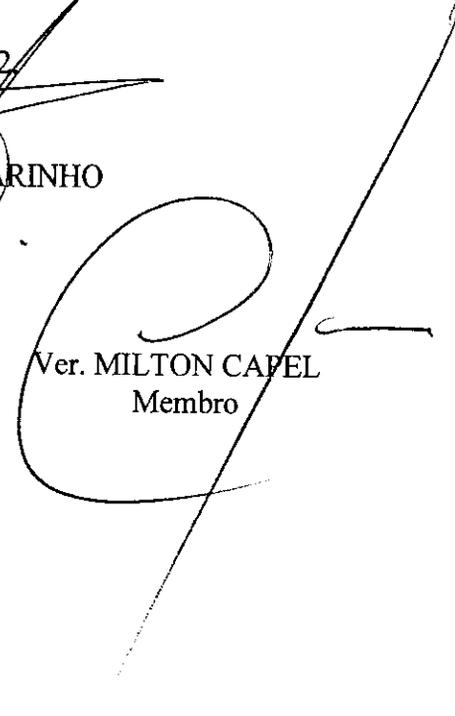
Pelo exposto, entendem os membros desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o parecer.

Diadema, 02 de julho de 2012.


Ver. MANOEL EDUARDO MARINHO
(MANINHO)
Presidente


Ver. PASTOR EDMILSON
Vice-Presidente


Ver. MILTON CAPEL
Membro



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

Fls. 11
396/2012

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO,
CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
REFERÊNCIA: PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 002/12 - PROCESSO Nº 396/12

Através do presente Projeto de Resolução, pretende a Mesa da Câmara do Município de Diadema dispor sobre a criação do Parlamento Jovem e revogando a Resolução nº 001, de 06 de maio de 2.005, que dispôs sobre a criação do Legislativo Jovem e revogou as Resoluções nº 03, de 20 de agosto de 1.999 e nº 02, de 16 de setembro de 2.003.

O Legislativo Jovem passa a denominar-se Parlamento Jovem, e o mandato dos Vereadores Jovens, Prefeito Jovem e Vice-Prefeito Jovem, que era de 01 ano, passa a ser de 02 anos.

O número de vereadores jovens deixa de ser proporcional ao número de representantes das escolas, por bairro.

A legislação em vigência determina que a eleição seja realizada no primeiro domingo do mês de setembro. Propõe o Autor que a eleição seja realizada por comissão designada pela Mesa, no mês de maio dos anos ímpares, que analisará os trabalhos inscritos;

As sessões plenárias do Legislativo Jovem são realizadas no Plenário principal da Câmara Municipal de Diadema, no último sábado do mês de setembro, no horário do mês de setembro, no horário das 10h00min às 13h00min, promovendo o Legislativo os meios necessários para a realização do evento. As sessões passarão a ser realizadas nos meses de junho e novembro, com início às 14h00min, com duração de 02 horas improrrogáveis.

Os temas abordados na eleição e os métodos para a escolha dos Vereadores Jovens, Prefeito Jovem e Vice-Prefeito Jovem são estabelecidos de comum acordo entre a Mesa da Câmara e a direção das escolas. Passarão a ser estabelecidos somente pela direção das escolas.

Os candidatos devem apresentar os trabalhos, de acordo com o tema escolhido, através dos seguintes partidos: Partido da Agricultura, Partido da Cultura, Partido da Defesa do Consumidor, Partido dos Direitos Humanos, Partido da Educação, Partido do Emprego, Partido dos Esportes, Partido da Habitação, Partido da Juventude, Partido da Natureza, Partido da Saúde e Partido da Segurança Pública.

Fica, ainda, estabelecido que os vereadores jovens aprovarão seu próprio Regimento Interno.



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

№	10
396	2012

Entende este Relator que se as alterações são, de fato, necessárias, e servirão para melhorar e agilizar os serviços realizados por esses jovens que, com certeza, muitas contribuições têm a trazer para esta Câmara, colocando-nos a par da realidade vivida por nossos estudantes e de suas ideias e reivindicações.

Pelo exposto, manifestamo-nos pela aprovação da presente propositura.

É o Relatório.

Diadema, 02 de julho de 2.012.

Ver. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Ver. JOSÉ FRANCISCO DOURADO



Ver. TALABI UBIRAJARA C. FABEL



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fis. 16
396/2012
Protocolo

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 002/2012.

PROCESSO Nº 396/2012.

AUTOR: MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL.

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PARLAMENTO JOVEM E REVOGA A RESOLUÇÃO Nº 01/2005.

RELATOR: VER. JOSÉ QUEIROZ NETO, VICE - PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Cuida-se de Projeto de Resolução, de iniciativa da Mesa Diretora desta Casa Legislativa, que dispõe sobre a criação do Parlamento Jovem e revoga a Resolução nº 001, de 06 de maio de 2005.

Apreciando a propositura na área de sua atribuição legal, o Senhor Analista Técnico Legislativo emitiu Parecer favorável à sua aprovação, na forma como se acha redigido.

Este é, em estreita síntese, o

RELATÓRIO.

P A R E C E R

Atualmente o Parlamento Jovem é regulamentado pela Resolução nº 001, de 06 de maio de 2005.

O Projeto de Resolução em apreço cria o Parlamento Jovem com nova regulamentação.



Fls. 17
396/2012
Protocolo

Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

A regulamentação proposta diverge da atual em alguns dispositivos a seguir expostos.

No que tange à composição do Parlamento Jovem, o projeto em exame não observa o critério de proporcionalidade de distribuição das cadeiras de Vereadores Jovens por bairros, que está previsto no parágrafo único do art. 2º, da Resolução nº 001/05.

No que respeita a duração do mandato dos Vereadores Jovens, Prefeito Jovem e Vice – Prefeito Jovem, este deixará de ser de 01 ano, conforme legislação em vigor, e passará para 02 anos, de acordo com o art. 3º da propositura em análise.

O art. 10 da propositura em tela preceitua que as Sessões Plenárias serão realizadas no Plenário desta Casa de Leis, nos meses de junho e novembro, tendo início às 14h00, com duração de 2h00, improrrogáveis, totalizando 02 sessões plenárias anuais. A atual regulamentação prevê apenas 01 sessão plenária anual, realizada no último sábado do mês de Setembro, com início as 10h00 até as 13h00.

A propositura em testilha, em seu art. 11, dispõe sobre os critérios que serão observados pela direção das escolas participantes para a escolha dos temas a serem tratados nos trabalhos elaborados pelos candidatos e do método de seleção dos mesmos. Os referidos critérios não diferem daqueles dispostos na Resolução em vigor.

O Parágrafo Único do supracitado artigo 11 estabelece o rol de “partidos” aos quais os candidatos serão associados de acordo com o tema escolhido na elaboração de seus trabalhos. Não consta da atual regulamentação do Parlamento Jovem dispositivo similar.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fis. 18
396/2012
Protocolo

Finalmente, o art. 12 da presente proposição fixa o mandato dos atuais Vereadores Jovens, Prefeito – Jovem e Vice – Prefeito Jovem, empossados em 28 de Abril de 2012, que terminará no mês de maio de 2015.

Assim, quanto ao mérito, não tem este Relator nada a opor à aprovação do presente projeto de resolução, que aprimora a Resolução nº 001, de 06 de maio de 2005.

No que respeita ao aspecto econômico, acolho o Parecer do Senhor Analista Técnico Legislativo, visto que a execução da Resolução que vier a ser aprovada não importa em nova despesa para o Município, salvo a referente à sua publicação, para a qual existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, como, aliás, esclarece o art. 13.

Diante de todo o exposto, este Relator posiciona-se **favoravelmente** à aprovação do Projeto de Resolução nº 002/2012, na forma como se acha redigido.

Sala das Comissões, 03 de julho de 2012.

VEREADOR JOSÉ QUEIROZ NETO

RELATOR



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fis. 19
396/2012
Protocolo

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, **favoráveis** à aprovação do Projeto de Resolução nº 002/2012, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal, que dispõe sobre a criação do Parlamento Jovem e revoga a Resolução nº 001, de 06 de maio de 2005.

Acresça-se ao Parecer do nobre Relator que nenhum dos sexos masculino ou feminino poderá ter menos de 1/3 de representantes no Parlamento Jovem, salvo se não houver número suficiente de inscritos.

Saliente-se, finalmente, que os Vereadores Jovens, Prefeito – Jovem e Vice – Prefeito Jovem poderão ser reeleitos.

Sala das Comissões, data retro.

VER. JOSÉ FRANCISCO DOURADO
(Presidente)

VER. WAGNER FEITOZA
(Membro)

ITEM

X



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

Fig. 02
364/2012
Protocolo J

PROJETO DE LEI Nº 044/12
PROCESSO Nº 364/12

~~COMISSÃO(ÕES) DE:~~
~~14, 06, 2012~~
~~Presidente~~

Consolida a legislação referente às instituições financeiras situadas no Município de Diadema, e dá outras providências.

A Comissão Permanente de Justiça e Redação, no uso e gozo das atribuições legais que lhes confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

ARTIGO 1º - É obrigatória a instalação de porta giratória detectora de metais nas instituições financeiras, situadas no Município de Diadema, que tenham atendimento ao público.

ARTIGO 2º - A porta giratória a que se refere o artigo anterior deverá obedecer às seguintes características técnicas:

- I - ser equipada com detector de metais;
- II - ter travamento e retorno automático;
- III - ter abertura ou janela para entrega ao vigilante do material detectado;
- IV - ter vidros laminados e resistentes ao impacto de projéteis de armas de fogo até calibre 45.

PARÁGRAFO ÚNICO - As instituições financeiras, que tenham atendimento ao público, também deverão ter vidros laminados resistentes a impactos e a disparos de armas de fogo, nas fachadas externas, no nível térreo, e nas divisórias internas, os quais deverão possuir:

- a) composição por lâminas de cristais interligados;
- b) película apropriada para a retenção de estilhaços; e
- c) nível de proteção III ou III-A, de acordo com a norma internacional para blindagem.

ARTIGO 3º - As instituições financeiras, localizadas no Município de Diadema, que tenham atendimento ao público, deverão, ainda, possuir um guarda-volumes, cujas chaves ficarão, graciosamente, à disposição de qualquer usuário.

PARÁGRAFO 1º - O guarda-volumes deverá conter, no mínimo, 20 (vinte) compartimentos, à disposição de qualquer usuário, para depósito de seus pertences, pelo período em que estiver utilizando os serviços bancários.

PARÁGRAFO 2º - O guarda-volumes deverá estar localizado no salão de entrada da instituição financeira, antes da porta detectora de metais.



PARÁGRAFO 3º - As instituições financeiras, que tenham atendimento ao público, deverão informar os usuários da existência de guarda-volumes, por meio de placa informativa, a ser afixada em local de fácil visualização.

PARÁGRAFO 4º - Os Postos de Atendimento Bancário (PAB) são isentos da obrigatoriedade de instalação de guarda-volumes.

ARTIGO 4º - Ficam as instituições financeiras, situadas no Município de Diadema, que tenham atendimento ao público, obrigadas a colocar à disposição dos usuários pessoal suficiente no setor de caixas, para que o atendimento seja feito em tempo hábil, respeitada a dignidade do usuário.

ARTIGO 5º - Para os efeitos do artigo anterior, entende-se como tempo hábil para o atendimento o prazo de até:

- I - 15 (quinze) minutos em dias normais;
- II - 20 (vinte) minutos na véspera e no dia posterior de feriados prolongados;
- III - 30 (trinta) minutos nos dias de pagamento dos funcionários públicos municipais, estaduais e federais.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os prazos estabelecidos no artigo anterior deverão, obedecer, ainda, a normas da Lei nº 10.741, de 1º de Outubro de 2003 (Estatuto do Idoso).

ARTIGO 6º - As instituições financeiras, situadas no Município de Diadema, que tenham atendimento ao público, deverão instalar equipamento de controle de chegada dos usuários em suas dependências, para uso de seus clientes, registrando a hora de entrada e seu tempo de permanência nas filas.

ARTIGO 7º - As denúncias dos usuários feitas à Prefeitura serão comunicadas aos órgãos competentes.

ARTIGO 8º - As instituições financeiras, situadas no Município de Diadema, que tenham atendimento ao público, ficam obrigadas a manter, pelo menos, 01 (um) caixa eletrônico com opções em braile, para utilização de deficientes visuais.

ARTIGO 9º - Ficam as instituições financeiras, situadas no Município de Diadema, que tenham atendimento ao público e que possuam portas com detector de metais ou equipamentos que provoquem interferência no funcionamento de aparelhos marca-passo, obrigadas a exibir aviso sobre os riscos do equipamento para portadores de marca-passo, que deverá ser colocado em local visível ao público.

ARTIGO 10 - Em caso de presença de um usuário de marca-passo à porta das instituições de que trata o artigo anterior, o mesmo deverá ser encaminhado a uma entrada alternativa ou, na falta desta, o equipamento deverá ser desligado.

ARTIGO 11 – As instituições financeiras, situadas no Município de Diadema, que tenham atendimento ao público, deverão contar com sistema de monitoração e gravação eletrônicas de imagens, em tempo real, através de circuito fechado de televisão, interligado com central de controle fora do local monitorado, com:



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

Fla. <u>04</u>
<u>364/2012</u>
Protocolo <u>J.</u>

- a) câmeras com sensores capazes de captar imagens em cores, com resolução capaz de permitir a clara identificação de suspeitos, instaladas em todos os acessos destinados ao público, em todos os caixas e locais de acesso aos mesmos, na sala dos terminais de autoatendimento e em áreas onde houver guarda e movimentação de numerário no interior do estabelecimento, bem como nas calçadas externas e na área de estacionamento, onde houver;
- b) equipamento que permita a gravação simultânea e ininterrupta das imagens geradas por todas as câmeras do estabelecimento durante o horário de atendimento externo e quando houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento;
- c) gravação simultânea e ininterrupta das imagens de todas as câmeras, de forma que sempre se tenham armazenadas, no equipamento de controle, as imagens nas últimas 24 (vinte e quatro) horas;
- d) equipamento de gravação de caixa de proteção e instalação em local que não permita sua violação ou remoção, através da utilização de armas de fogo, ferramentas ou instrumento de utilização manual;
- e) equipamento com alimentação emergencial de energia capaz de mantê-lo operante por, no mínimo, 02 (duas) horas, no caso de estabelecimentos de atendimento convencional.

ARTIGO 12 - É vedado aos vigilantes o exercício de qualquer outra atividade no interior da agência, que não seja a de segurança.

PARÁGRAFO ÚNICO – O trabalhador de que trata este artigo poderá usar colete à prova de bala nível 03, portar arma de fogo e arma não letal autorizada, além de dispor de assento apropriado e escudo de proteção.

ARTIGO 13 - As instituições financeiras, situadas no Município de Diadema, que tenham atendimento ao público, deverão instalar, nos caixas internos e nos caixas eletrônicos, divisórias de proteção ao usuário.

ARTIGO 14 - As divisórias deverão ser instaladas do lado de fora do balcão de atendimento ao usuário, em frente aos caixas, ou ao lado de cada caixa eletrônico, de forma a proteger o usuário da visão de quem estiver situado em qualquer lugar de dentro da instituição financeira.

PARÁGRAFO ÚNICO – As divisórias poderão ser feitas de qualquer material, desde que sejam visualmente intransponíveis, devendo medir 1,20m (um vírgula vinte) metro de comprimento por 80 (oitenta) centímetros de largura e 1,60m (um vírgula sessenta) metro de altura.

ARTIGO 15 - As instituições financeiras, que tenham atendimento ao público, deverão, ainda, contar com biombos ou estrutura similar, com altura de 02 (dois) metros, entre a fila de espera e a bateria de caixas das agências, bem como na área dos terminais de autoatendimento, cujos espaços devem ser observados pelos vigilantes e controlados pelas câmeras de filmagem, visando impedir a visualização das operações bancárias por terceiros.

3



ARTIGO 16 - As instituições financeiras, situadas no Município de Diadema, que tenham atendimento ao público, ficam obrigadas a disponibilizar cadeiras de rodas, destinadas à locomoção de idosos ou usuários com mobilidade reduzida.

ARTIGO 17 - Deverão ser afixados, na entrada e no interior de referidas instituições financeiras, avisos informando acerca da disponibilidade de cadeira de rodas.

ARTIGO 18 - A fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei será de responsabilidade da Prefeitura do Município de Diadema, através dos órgãos competentes.

ARTIGO 19 - As instituições financeiras, que tenham atendimento ao público, deverão adequar-se ao disposto nesta Lei, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

ARTIGO 20 - O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará a aplicação das seguintes penalidades:

a) Infração ao disposto nos artigos 1º e 3º:

I - advertência, mediante notificação, para providenciar a devida regularização no prazo de 60 (sessenta) dias;

II - multa no valor de 10.000 (dez mil) UFD's, após o decurso do prazo fixado no inciso anterior;

III - suspensão da Licença de Funcionamento após esgotados os procedimentos previstos nos incisos I e II;

b) Infração ao disposto no artigo 4º:

I - advertência, mediante notificação, com prazo de 30 (trinta) dias, para atendimento da exigência;

II - multa de 200 (duzentas) UFD's, após o decurso do prazo fixado no inciso anterior;

III - multa de 400 (quatrocentas) UFD's, até a 5ª reincidência;

IV - suspensão do Alvará de Funcionamento, após a 5ª reincidência;

c) Infração ao disposto no artigo 8º:

I - multa mensal de 728,91 (setecentos e vinte e oito vírgula noventa e um) UFD's, enquanto perdurar o descumprimento da obrigação;

d) Infração ao disposto no artigo 9º:

I - advertência, mediante notificação, com prazo de 30 (trinta) dias para adequação;

II - multa no valor de 15 (quinze) UFD's por dia, após o decurso do prazo fixado no inciso anterior, enquanto persistir a irregularidade;

e) Infração ao disposto no artigo 11:

I - multa diária no valor equivalente a 114,67 (cento e catorze vírgula sessenta e sete) UFD's por câmara não instalada ou por serviço de gravação e arquivamento não realizado;

f) Infração ao disposto nos artigos 13 e 15:

I - notificação para sanar a irregularidade no prazo de 60 (sessenta) dias;

II - multa no valor de 2.020,31 (duas mil e vinte vírgula trinta e um) UFD's em caso de exceder o prazo do inciso I;



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls. 06
364/2012
Protocolo

III – multa no valor de 4.040,62 (quatro mil e quarenta vírgula sessenta e dois) UFD's no caso de persistir a irregularidade, após 90 (noventa) dias da data da notificação, e suspensão da Licença de Funcionamento, findo esse prazo;

g) Infração ao disposto no artigo 16:

I – notificação para sanar a irregularidade, no prazo de 30(trinta) dias;

II – multa diária de 390,63 (trezentos e noventa vírgula sessenta e três) UFD's enquanto perdurar a irregularidade.

ARTIGO 21 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial, a Lei Municipal nº 1.364, de 15 de julho de 1.994, a Lei Municipal nº 2.709, de 27 de dezembro de 2.007, a Lei Municipal nº 2.787, de 25 de agosto de 2.008, a Lei Municipal nº 2.839, de 22 de dezembro de 2.008, a Lei Municipal nº 2.943, de 22 de dezembro de 2.009, a Lei Municipal nº 2.944, de 22 de dezembro de 2.009 e a Lei Municipal nº 3.019, de 20 de setembro de 2.010.

Diadema, 05 de junho de 2.012.

Ver. MANOEL EDUARDO MARINHO
(MANINHO)

Ver. MILTON CAPEL

Ver. PASTOR EDMILSON

Lei Ordinária Nº 1364/94, de 15/07/1994

Autor: LAERCIO PEREIRA SOARES
Processo: 43493
Mensagem Legislativa: 0
Projeto: 7793
Decreto Regulamentador: não consta

Fls.	07
364	2012
Protocolo	✓

Dispõe sobre a instalação de porta giratória detectora de metais nas agências bancárias.-

LEI Nº 1.364, DE 15 DE JULHO DE 1994

Dispõe sobre a instalação de porta giratória detectora de metais nas agências bancárias.

EDGAR SILVÉRIO DE SOUZA, Presidente da Câmara Municipal de Diadema,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo, nos termos do parágrafo único do artigo 53, da Lei Orgânica do Município, a seguinte LEI:

ARTIGO 1º - É obrigatória a instalação de porta giratória detectora de metais nas agências e postos de serviços bancários.

ARTIGO 2º - A porta giratória a que se refere o artigo anterior deverá obedecer às seguintes características técnicas:

- I - ser equipada com detector de metais;
- II - ter travamento e retorno automático;
- III - ter abertura ou janela para entrega ao vigilante do material detectado;
- IV - ter vidros laminados e resistentes ao impacto de projéteis.

ARTIGO 3º - Os estabelecimentos bancários terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da publicação desta Lei, para providenciarem a instalação do equipamento exigido no artigo 1º.

ARTIGO 4º - O estabelecimento bancário que infringir o disposto nesta Lei ficará sujeito às seguintes penalidades:

- I - advertência, na primeira autuação, sendo notificado para providenciar a devida regularização no prazo de 30 (trinta) dias úteis;
- II - multa no valor de 1.000 UEMs após este prazo e,

em persistindo a infração, será aplicada uma segunda multa no valor de 2.000 UFMs;

III - interdição, após esgotados todos os procedimentos constantes dos incisos I e II.

ARTIGO 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 15 de julho de 1994.-

EDGAR SILVERIO DE SOUZA
Presidente

DR. JORGE SUGUITA
Assessor Jurídico.-

Fis.	08
	364/2012
Protocolo	✓

Lei Ordinária Nº 2709/07, de 27/12/2007

Autor: MANOEL EDUARDO MARINHO
Processo: 124507
Mensagem Legislativa: 0
Projeto: 12507
Decreto Regulamentador: não consta

Fls. 09
364/2012
Protocolo ✓

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS E DEMAIS ESTABELECIMENTOS DE CRÉDITO EM COLOCAR À DISPOSIÇÃO DOS USUÁRIOS, PESSOAL SUFICIENTE NO SETOR DE CAIXAS, PARA DAR ATENDIMENTO DIGNO E PROFISSIONAL A SEUS CLIENTES.

LEI MUNICIPAL Nº 2.709, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2007

PROJETO DE LEI Nº 125/2007

Autor: Vereador Manoel Eduardo Marinho e Outros

Dispõe sobre a obrigatoriedade das agências bancárias e demais estabelecimentos de crédito em colocar à disposição dos usuários, pessoal suficiente no setor de caixas, para dar atendimento digno e profissional a seus clientes.

JOEL FONSECA COSTA, Prefeito em exercício do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

ARTIGO 1º - Ficam as agências bancárias e demais estabelecimentos de crédito do Município de Diadema obrigados a colocar à disposição dos usuários pessoal suficiente no setor de caixas, para que o atendimento seja feito em prazo hábil, respeitada a dignidade e o tempo do usuário.

ARTIGO 2º - Para os efeitos da Lei, entende-se como tempo hábil para o atendimento o prazo de até:

- I - 15 (quinze) minutos em dias normais;
- II - 20 (vinte) minutos às vésperas e após os feriados prolongados;
- III 30 (trinta) minutos nos dias de pagamento dos funcionários públicos municipais, estaduais e federais, não podendo ultrapassar esse prazo, em hipótese alguma.

Parágrafo único - Os prazos estabelecidos nesta Lei deverão obedecer normas da Lei 10.741 de 1º de Outubro de 2003 (Estatuto do Idoso).

ARTIGO 3º - As agências bancárias e demais estabelecimentos de crédito têm o prazo de 90 (noventa) dias para dar cumprimento ao disposto nesta Lei, ou seja, para instalar equipamento de controle de chegada dos usuários em suas dependências, para uso de seus clientes, registrando a hora de entrada do contribuinte e seu tempo de permanência nas filas.

ARTIGO 4º - O descumprimento das disposições contidas nesta Lei acarretará ao infrator as seguintes punições:

I – advertência;

II – multa de 200 (duzentas) UFD's - Unidade Fiscal de Diadema;

III – multa de 400 (quatrocentas) UFD's - Unidades Fiscal de Diadema, até a 5ª reincidência;

IV – suspensão do Alvará de Funcionamento, após a 5ª (quinta) reincidência.

Fls.	10
	364/2012
5ª	Protocolo d.

ARTIGO 5º - As denúncias dos usuários, devidamente comprovadas, serão comunicadas aos órgãos competentes.

ARTIGO 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei serão suportadas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

ARTIGO 7º - Esta Lei entra em vigor 90 dias após a publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 27 de dezembro de 2007.

(aa.) JOEL FONSECA COSTA
Prefeito Municipal em exercício.

Fls. 11
364/2012
Protocolo J.

Lei Ordinária Nº 2787/08, de 25/08/2008

Autor: MANOEL EDUARDO MARINHO
Processo: 43708
Mensagem Legislativa: 0
Projeto: 6108
Decreto Regulamentador: não consta

OBRIGA AS AGÊNCIAS BANCÁRIAS, LOCALIZADAS NO MUNICÍPIO DE DIADEMA, A MANTER CAIXA ELETRÔNICO COM OPÇÕES EM BRAILE, PARA UTILIZAÇÃO DE DEFICIENTES VISUAIS.

LEI MUNICIPAL Nº 2.787, DE 25 DE AGOSTO DE 2008
(PROJETO DE LEI Nº 061/2008)

Autores: Ver. Manoel Eduardo Marinho e Outros

Obriga as agências bancárias, localizadas no Município de Diadema, a manter caixa eletrônico com opções em braile, para utilização de deficientes visuais.

JOSÉ DE FILIPPI JUNIOR, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

ARTIGO 1º - As agências bancárias localizadas no Município de Diadema ficam obrigadas a manter, pelo menos, 01 (um) caixa eletrônico com opções em braile, para utilização de deficientes visuais.

ARTIGO 2º - Os infratores do disposto na presente Lei ficarão sujeitos à aplicação de multa no valor de 03 (três) salários mínimos, além de outras sanções previstas em legislação específica.

ARTIGO 3º - As instituições financeiras terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de publicação desta Lei, para se adequar às disposições contidas na presente Lei.

ARTIGO 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 25 de agosto de 2008.

(aa.) JOSÉ DE FILIPPI JUNIOR
Prefeito Municipal.

Fls.	12
	364/2012
Protocolo	J.

Lei Ordinária Nº 2839/08, de 22/12/2008

Autor: MANOEL EDUARDO MARINHO
Processo: 77908
Mensagem Legislativa: 0
Projeto: 12508
Decreto Regulamentador: não consta

OBRIGA TODAS AS EDIFICAÇÕES DE ACESSO PÚBLICO E QUE POSSUAM PORTAS COM DETECTOR DE METAIS OU EQUIPAMENTOS QUE PROVOQUEM INTERFERÊNCIA NO FUNCIONAMENTO DE APARELHOS MARCAPASSO, A EXIBIR AVISO SOBRE OS RISCOS DO EQUIPAMENTO PARA PORTADORES DE MARCAPASSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI MUNICIPAL Nº 2.839, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2008
(PROJETO DE LEI Nº 125/2008)

Autores: Ver. Manoel Eduardo Marinho e Outros

Obriga todas as edificações de acesso público, e que possuam portas com detector de metais ou equipamentos que provoquem interferência no funcionamento de aparelhos marcapasso, a exibir aviso sobre os riscos do equipamento para portadores de marcapasso, e dá outras providências.

JOEL FONSECA COSTA, Prefeito em exercício do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

ARTIGO 1º - Ficam todas as edificações de acesso público, e que possuam portas com detector de metais ou equipamentos que provoquem interferência no funcionamento de aparelhos marcapasso, obrigadas a exibir aviso sobre os riscos do equipamento para portadores de marcapasso.

ARTIGO 2º - As edificações de que trata o artigo anterior deverão afixar a informação em placas legíveis, colocadas em local visível ao público.

ARTIGO 3º - Em caso de presença de um usuário de marcapasso à porta das edificações de que trata esta Lei, o mesmo deverá ser encaminhado a uma entrada alternativa ou, na falta desta, o equipamento deverá ser desligado.

ARTIGO 4º - As edificações deverão adequar-se ao disposto na presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

ARTIGO 5º - O descumprimento do disposto na presente Lei acarretará ao infrator a aplicação das seguintes sanções:

I – Advertência por escrito, dando prazo para adequação;

II – Em caso de reincidência, multa no valor de 15 (quinze) UFD's por dia.

ARTIGO 6º - Fica a cargo do Poder Executivo Municipal, através do órgão competente, a fiscalização do cumprimento do disposto na presente Lei.

ARTIGO 7º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 22 de dezembro de 2008.

(aa.) JOEL FONSECA COSTA
Prefeito Municipal em exercício.

Fis.	13
	364/2012
Protocolo	J.

Lei Ordinária Nº 2943/09, de 22/12/2009

Autor: MARIA REGINA GONCALVES
Processo: 116309
Mensagem Legislativa: 0
Projeto: 9809
Decreto Regulamentador: não consta

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE VÍDEO NO ENTORNO DAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS SITUADAS NO MUNICÍPIO DE DIADEMA.

LEI MUNICIPAL Nº 2.943, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009
(PROJETO DE LEI Nº 098/2009)

Autora: Ver^a. Maria Regina Gonçalves
Data de publicação: 24 de dezembro de 2010

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de câmeras de vídeo no entorno das agências bancárias e instituições financeiras situadas no Município de Diadema.

MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

ARTIGO 1º - As agências bancárias e as instituições financeiras situadas no Município de Diadema deverão instalar e manter em funcionamento câmeras de vídeo colocadas em seu entorno, para fins de maximização da segurança de seus clientes e funcionários, de suas instalações e dos valores depositados.

PARÁGRAFO 1º - Cada agência bancária ou instituição financeira deverá manter em funcionamento, no mínimo, 03 (três) câmeras para cobertura externa, em cada local de entrada e saída e/ou de passagem externa obrigatória, bem como para filmar as laterais e a frente da rua do estabelecimento.

PARÁGRAFO 2º - O monitoramento feito pelas câmeras será realizado por meio da gravação dos locais a serem protegidos, 24 (vinte e quatro) horas por dia, sendo que as imagens gravadas deverão ser salvas em local seguro, preservadas pelo período mínimo de 06 (seis) meses e colocadas à disposição do Poder Público, especialmente das autoridades policiais, sempre que solicitado.

ARTIGO 2º - O não atendimento ao disposto nesta Lei, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação, implicará na imposição de multa diária no valor equivalente a 114,67 UFD's, por câmera não instalada ou por serviço de gravação e arquivamento não realizado.

ARTIGO 3º - A fiscalização do cumprimento da presente Lei ficará a cargo do órgão competente da

Prefeitura do Município de Diadema, sem prejuízo para a ação de outros órgãos de defesa do consumidor.

ARTIGO 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

ARTIGO 5º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 22 de dezembro de 2009.

(aa.) MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI
Prefeito Municipal.

Fls.	14
364	2012
Protocolo	✓

Lei Ordinária Nº 2944/09, de 22/12/2009

Autor: MARCIO PASCHOAL GIUDICIO
Processo: 116209
Mensagem Legislativa: 0
Projeto: 9709
Decreto Regulamentador: não consta

Fls. 15
304/2012
Protocolo ✓

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE DIVISÓRIAS DE PROTEÇÃO AO CLIENTE, NOS CAIXAS E NOS CAIXAS ELETRÔNICOS DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS SITUADAS NO MUNICÍPIO DE DIADEMA.

LEI MUNICIPAL Nº 2.944, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009
(PROJETO DE LEI Nº 097/2009)

Autor: Ver. Márcio Paschoal Giudício
Data de publicação: 24 de fevereiro de 2010

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de divisórias de proteção ao cliente, nos caixas e nos caixas eletrônicos das instituições financeiras situadas no Município de Diadema.

MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

ARTIGO 1º - As instituições financeiras situadas no Município de Diadema deverão instalar, nos caixas e nos caixas eletrônicos, divisórias de proteção ao cliente.

ARTIGO 2º - As divisórias deverão ser instaladas do lado de fora do balcão de atendimento ao cliente, em frente aos caixas, ou ao lado de cada caixa eletrônico, de forma a proteger o cliente da visão de quem estiver situado em qualquer lugar de dentro da instituição financeira.

PARÁGRAFO ÚNICO – As divisórias poderão ser feitas de qualquer material, desde que sejam visualmente intransponíveis, devendo medir 1,20m (um vírgula vinte) metro de comprimento por 80 (oitenta) centímetros de largura e 1,60m (um vírgula sessenta) metro de altura.

ARTIGO 3º - O Poder Executivo Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de publicação da presente Lei, deverá notificar as instituições financeiras, para que as mesmas se enquadrem ao disposto nesta Lei, no prazo máximo de 06 (seis) meses, contados da notificação.

ARTIGO 4º - O descumprimento ao disposto na presente Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

- I – Notificação para sanar a irregularidade, no prazo de 60 (sessenta) dias;
- II – Multa no valor de 2.020,31 (duas mil e vinte vírgula trinta e uma) UFD's, caso, decorrido o prazo constante da notificação, persista a irregularidade, dobrando-se o valor da multa, em caso de reincidência.

ARTIGO 5º - O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

ARTIGO 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 22 de dezembro de 2009.

(aa.) MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI
Prefeito Municipal.

Lei Ordinária Nº 3019/10, de 20/09/2010

Autor: MARIA APARECIDA FERREIRA
Processo: 62010
Mensagem Legislativa: 0
Projeto: 6110
Decreto Regulamentador: não consta

Fls. 16
364/2012
Protocolo

ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DE DISPONIBILIZAÇÃO DE CADEIRAS DE RODAS, DESTINADAS A LOCOMOÇÃO DE IDOSOS E USUÁRIOS COM MOBILIDADE REDUZIDA, NAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS LOCALIZADAS NO MUNICÍPIO DE DIADEMA.

LEI MUNICIPAL Nº 3.019, DE 20 DE SETEMBRO DE 2010

(PROJETO DE LEI Nº 061/2010)

Autora: Ver^a. Maria Aparecida Ferreira

Data de publicação: 03 de outubro de 2010

Estabelece a obrigatoriedade de disponibilização de cadeiras de rodas, destinadas à locomoção de idosos ou usuários com mobilidade reduzida, nas instituições financeiras localizadas no Município de Diadema.

MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI, prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

ARTIGO 1º - As instituições financeiras, localizadas no Município de Diadema, ficam obrigadas a disponibilizar cadeiras de rodas, destinadas à locomoção de idosos ou usuários com mobilidade reduzida.

ARTIGO 2º - Deverão ser afixados, na entrada e no interior de referidas instituições financeiras, avisos informando acerca da disponibilidade de cadeira de rodas.

ARTIGO 3º - O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará a aplicação das seguintes sanções:

I – Advertência escrita;

II – Na reincidência: multa no valor de 100 (cem) UFD's;

III – Permanecendo a infração: multa no valor de 1.000 (um mil) UFD's, a ser aplicada mensalmente, enquanto durar o descumprimento da presente Lei.

ARTIGO 4º - As instituições financeiras deverão se adequar ao disposto nesta Lei, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

ARTIGO 5º - As despesas com execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

ARTIGO 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 20 de setembro de 2010.

(aa.) MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI
Prefeito Municipal.

ITEM

XI



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls.	02
	388/2012
Protocolo	

COMISSÃO (C) DE: _____
20/06/2012
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 047/12 PROCESSO Nº 388/12

Estabelece para as escolas municipais a obrigatoriedade de dar treinamento de primeiros socorros aos alunos, para fins de atendimento emergencial.

O Vereador JOÃO PEDRO MERENDA, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

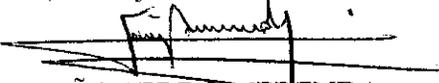
ARTIGO 1º - As escolas municipais deverão dar treinamento de primeiros socorros aos alunos, para fins de atendimento emergencial.

ARTIGO 2º - O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

ARTIGO 3º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 13 de junho de 2012.


Ver. JOÃO PEDRO MERENDA



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

Fis.	03
	388/2012
Protocolo	

JUSTIFICATIVA

A presente propositora objetiva criar um diferencial para os alunos da rede municipal de ensino.

O período acadêmico significa 1/3 da vida produtiva do indivíduo, assim, usar esse tempo para aprender conteúdos que se tornem imprescindíveis para a vida é de grande importância.

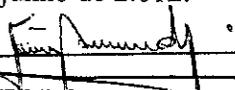
Nas escolas da América do Norte, esses procedimentos já fazem parte do currículo de todas as escolas, preparando, assim, os alunos para situações de emergência.

Não queremos, com este Projeto de Lei, ser pessimistas, mas sim disponibilizar um preparo a mais para o aluno que se depara com algum infortúnio imprevisto que, por muitas vezes, devido ao desconhecimento de um simples socorro bem ministrado, pode ser o diferencial entre vida e morte.

A ideia não é preparar paramédicos, e sim alunos, de acordo com sua faixa etária, para que tenham o conhecimento básico de primeiros socorros.

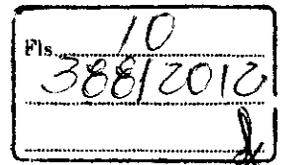
Sendo assim, conto com a sensibilidade dos Nobres Pares, para aprovação deste Projeto de Lei.

Diadema, 13 de junho de 2012.


Ver. JOÃO PEDRO MERENDA



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo



PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 047/12 - PROCESSO Nº 388/12

Apresentou o Vereador JOÃO PEDRO MERENDA o presente Projeto de Lei, estabelecendo para as escolas municipais a obrigatoriedade de dar treinamento de primeiros socorros aos alunos, para fins de atendimento emergencial.

Caberá ao Executivo definir quem dará tal treinamento e de que forma ele será transmitido aos estudantes.

Em sua Mensagem Legislativa, o Autor enfatiza o fato de que os alunos passam um terço de suas vidas na escola, e que tal tempo deveria servir para que os mesmos adquirissem mais ensinamentos para o dia a dia.

Alega, ainda, que embora não se queira formar técnicos, um aluno com o devido preparo, ao se deparar com uma situação de emergência, vai saber que atitude tomar, e quais os procedimentos a serem providenciados antes de o auxílio médico chegar.

Afirma que esses primeiros socorros podem ser “o diferencial entre a vida e a morte”.

O artigo 221, “caput”, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que a saúde é um direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenária, em razão de sua constitucionalidade.

É o Relatório.

Diadema, 03 de julho de 2012.

Ver. MANOEL EBUZÉIO MARINHO
(MANINHO)
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Ver. MILTON CAPEL

Ver. PASTOR EDMILSON



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

Fls. 11
388/2012

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA,
ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 047/12 - PROCESSO Nº 388/12

Através do presente Projeto de Lei, pretende o Vereador JOÃO PEDRO MERENDA estabelecer para as escolas municipais a obrigatoriedade de dar treinamento de primeiros socorros aos alunos, para fins de atendimento emergencial.

Como está prevista a regulamentação do Projeto de Lei, caberá ao Executivo definir quem dará tal treinamento e de que forma ele será transmitido aos estudantes.

Não raramente, em locais públicos que reúnem grande quantidade de pessoas, principalmente onde há aglomerações, como metrô, bancos, estádios de futebol, etc., pessoas são acometidas por males súbitos, que vão desde uma simples queda de pressão a problemas mais sérios, como ataques cardíacos ou crises de epilepsia.

Nem sempre há profissionais da área da saúde nesses locais, e a demora na prestação dos primeiros socorros pode dar lugar a graves sequelas ou até mesmo à morte.

Se todo o indivíduo que frequenta uma escola, ou seja, a imensa maioria de nossa população, tiver noções básicas de primeiros socorros, esse tipo de problema irá, com certeza, diminuir.

Uma massagem cardíaca ou uma respiração boca a boca podem salvar a vida de uma pessoa e, muitas vezes, não dá tempo de se aguardar o socorro médico para que esses procedimentos comecem a ser prestados.

Por todo o exposto, penso que a presente propositura vem em boa hora e poderá trazer excelentes resultados, motivo pelo qual nos manifestamos por sua aprovação.

É o Relatório.

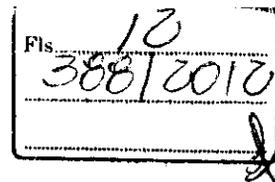
Diadema, 03 de julho de 2.012.

Ver. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Ver. JOSÉ FRANCISCO DOURADO

Ver. TALABI UBIRAJARA C. FAHEL



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PARECER DO SENHOR ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 047/2012, PROCESSO Nº 388/2012.

Cuida-se de Projeto de Lei, de iniciativa do nobre Vereador **JOÃO PEDRO MERENDA**, que estabelece a obrigatoriedade para as escolas municipais de dar treinamento de primeiros socorros aos alunos, para fins de atendimento emergencial.

Segundo o DD. Vereador, autor do Projeto de Lei em exame, o objetivo da proposta é criar um diferencial na educação oferecida pela rede municipal de ensino, pois o treinamento básico em primeiros socorros constitui conhecimento essencial para a formação dos alunos, dado que este, em alguns casos de emergência, pode vir a salvar vidas.

Ressalte-se que, conforme determina o artigo 2º da Propositura, compete ao Poder Executivo Municipal a regulamentação da Lei, caso aprovada, dispondo para tal o prazo máximo de sessenta dias, a partir da data de sua publicação.

No que tange ao aspecto econômico, é este Analista favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 047/2012, na forma como se encontra redigido, haja vista que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do vigente orçamento-programa, para cobrir as despesas decorrentes da aprovação da Lei, como, aliás, dispõe o artigo 3º.

É o PARECER.

Diadema, 03 de julho de 2012

Paulo F. Nascimento

Paulo Francisco do Nascimento
Analista Técnico Legislativo - Economista



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls.	14
	388/2012

PROJETO DE LEI Nº 047 /2012

PROCESSO Nº 388/2012

AUTOR: VEREADORA JOÃO PEDRO MERENDA

ASSUNTO: ESTABELECE PARA AS ESCOLAS MUNICIPAIS A OBRIGATORIEDADE DE DAR TREINAMENTO DE PRIMEIROS SOCORROS AOS ALUNOS, PARA FINS DE ATENDIMENTO EMERGENCIAL.

RELATOR: VER. WAGNER FEITOZA, MEMBRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria da nobre colega Vereador JOÃO PEDRO MERENDA que estabelece para as escolas municipais a obrigatoriedade de dar treinamento de primeiros socorros aos alunos, para fins de atendimento emergencial.

Integra o presente Projeto de Lei justificativa subscrita pelo autor da Propositura.

Apreciando a propositura na área de sua competência, o Senhor Analista Técnico Legislativo emitiu Parecer favorável à sua aprovação.

Este é, em estreita síntese, o Relatório.

P A R E C E R

Trata-se de Projeto de Lei que propõe estabelecer a obrigatoriedade de fornecimento de treinamento em primeiros socorros, para fins de atendimento emergencial, nas escolas municipais de Diadema.

Em Justificativa que acompanha a Propositura, expõe o autor que a complementação da educação dos alunos da rede municipal de ensino com o conhecimento básico de primeiros socorros é de grande utilidade, pois, em determinadas situações de emergência, este conhecimento pode chegar a ser o diferencial no salvamento de vidas.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

O autor também informa que o fornecimento desta modalidade de aprendizado já faz parte do currículo escolar de todas as escolas da América do Norte.

Conforme o artigo 2º do Projeto de Lei em questão, caberá ao Poder Executivo Municipal regulamentar a Lei que vier a ser aprovada no prazo máximo de sessenta dias, a partir de sua publicação.

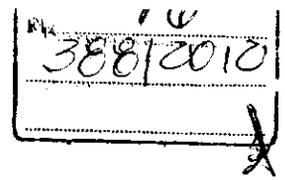
Quanto ao mérito, este Relator considera oportuna a Propositura em apreciação, pois esta pretende preparar o aluno para que tenha conhecimento básico de primeiros socorros.

No tocante ao aspecto econômico, acolhe este Relator o Parecer do Sr. Analista Técnico Legislativo, sendo igualmente favorável à aprovação do Projeto de Lei em tela, eis que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, para cobrir as despesas provenientes da publicação da lei que vier a ser aprovada.

Isto posto, é este Relator favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 047/2012, na forma como se acha redigido.

Salas das Comissões, 03 de julho de 2012.

VER. WAGNER FEITOZA
RELATOR



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 047/2012, de autoria do nobre colega Vereador JOÃO PEDRO MERENDA, que estabelece para as escolas municipais a obrigatoriedade de dar treinamento básico de primeiros socorros aos alunos, para fins de atendimento emergencial.

Salas das Comissões, data retro.

VER. JOSÉ FRANCISCO DOURADO

(Presidente)

VER. JOSÉ QUEIROZ NETO

(Vice - Presidente)